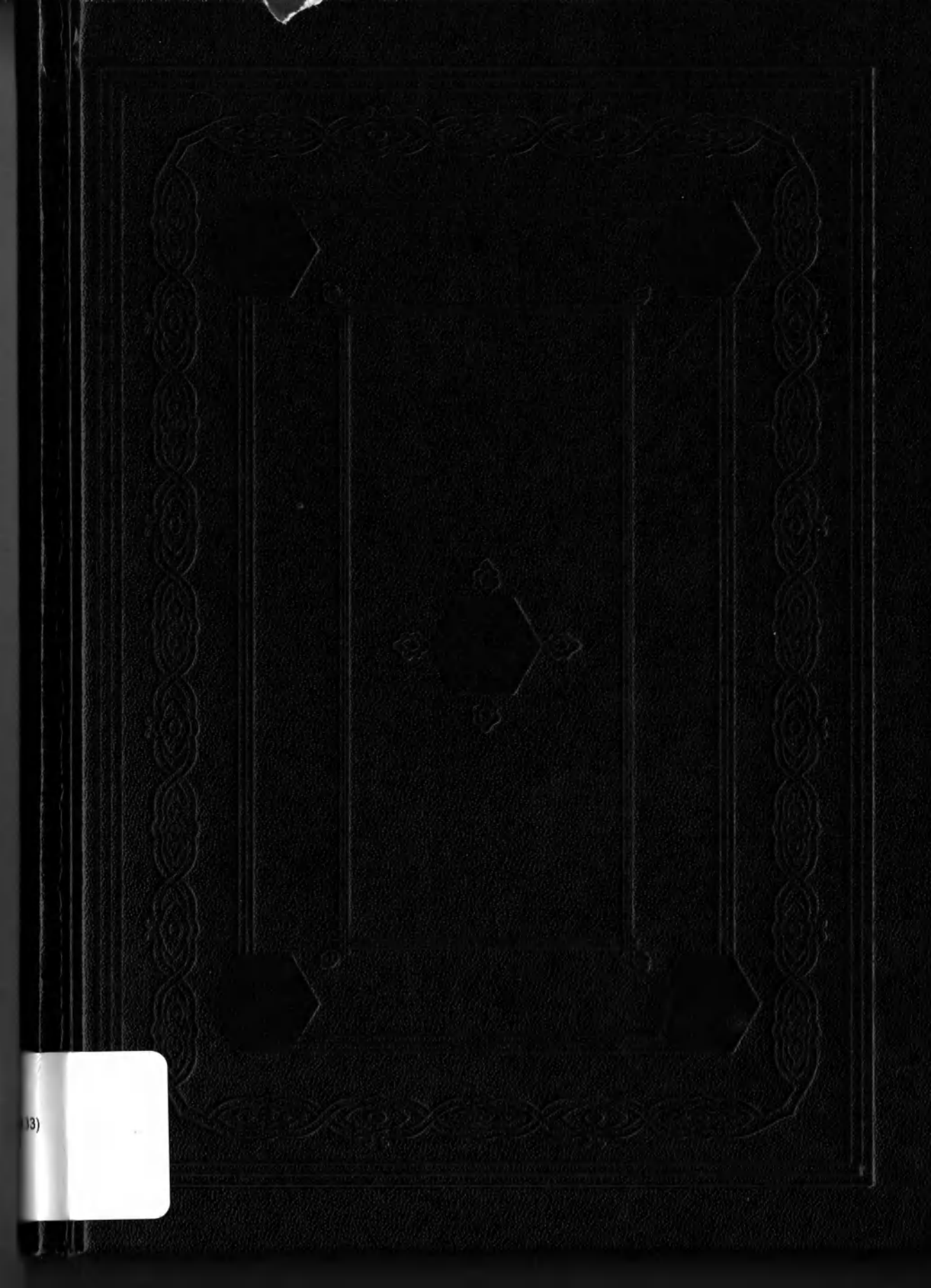

Foral de Vacariça e Mealhada 1514

Edição fac-similada, com nota introdutória e transcrição

nº registo
18013
biblioteca municipal

Câmara Municipal de Mealhada

EXEMPLAR N.º 877

(Presidente de Câmara Municipal de Mealhada)

FICHA TÉCNICA

Título: Foral de Vacariça e Mealhada – 1514

Idealização, Projecto e Produção: Reviver-Editora

Nota introdutória, glossário e revisão da transcrição paleográfica: Maria Alegria F. Marques (Prof.ª Doutora)

Leitura e transcrição paleográfica: Marlene Ricardo (Dr.ª)

Coordenadora de Produção: Manuela Carvalho (Dr.ª)

Design Gráfico e Maquetização: Reviver-Editora

Fotografia: Banco de Portugal - Área de Documentação Edição e Museu Arquivos Nacionais / Torre do Tombo, José António Silva

Pré-Impressão e Impressão: Grafiasa

Tiragem: 1000 exemplares numerados e rubricados

ISBN: 989-8021-01-2

Depósito Legal: 244234/06

Reservados todos os direitos à Reviver-Editora

Reviver EDITORA

Apartado 60 • 4584-909 Paredes
Tel.: 255 696 021 / 936 120 167 • Fax: 255 696 022
E-mail: editorareviver@vianw.pt

MEALHADA

Largo do Jardim • 3050-337 Mealhada
Tel.: 231 200 980 • Fax: 231 203 618
E-mail: c.m.mealhada@mail.telepac.pt

PREFÁCIO

Sendo certo que o Concelho de Mealhada coexistiu durante oito meses com o Concelho da Vacariça (entre a criação do primeiro em 6 de Novembro de 1836 e a extinção do segundo em 4 de Julho de 1837), na verdade durante muitos séculos o nosso concelho, com uma constituição territorial muito diferente da que tem hoje, designado por Concelho de Vacariça e Mealhada, teve a sua sede na Vacariça e a ele foi concedido foral pelo Rei D. Manuel I em 12 de Setembro de 1514.

Com tais documentos, procurava o poder régio impor regras, melhorando os seus próprios rendimentos e integrando também as populações locais na alçada de algumas leis reguladoras da sua vida colectiva.

No caso concreto do nosso concelho, era conhecido o texto do foral e também a existência física do documento até bem perto do final do século XIX. Mas, qual o seu paradeiro a partir daí?

Nos últimos anos, perante a disponibilidade científica e pessoal da nossa conterrânea, Senhora Professora Doutora Maria Alegria Fernandes Marques na procura do documento, contou sempre com o incentivo da Câmara Municipal para que conseguisse tal desiderato. As notícias que nos ia transmitindo, as dificuldades quase intransponíveis de que nos ia dando conta, desde a inexistência do documento original na Torre do Tombo até aos "becos sem saída" a que ia chegando, fizeram-nos crer que muito provavelmente o documento estaria definitivamente perdido.

Porém, a persistência técnica e, temos que o dizer porque tal observámos, também afectiva pela terra, por parte da ilustre Professora da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, fez-nos chegar

a "boa nova"da localização, no Banco de Portugal em Lisboa, do exemplar do foral que esteve durante mais de três séculos na posse da Câmara de Vacariça e Mealhada.

As grandes facilidades que nos foram concedidas, através do Departamento da Área de Documentação daquele Banco, tornaram também possível esta edição fac-similada do foral.

A transcrição paleográfica, o glossário e a nota introdutória altamente eruditas e especializadas da Senhora Professora Doutora Maria Alegria Marques, a que se alia a qualidade da impressão, fazem desta edição um documento que ficará para a História do Município da Mealhada.

Juntamente com a abertura do novo edifício do Arquivo Municipal da Mealhada, o ano de 2006 constituirá um marco na vida cultural do nosso Município, já que, conhecendo o passado, construindo no presente, seremos dignos do futuro.

Em 5 de Outubro de 2006, nos 490 anos da entrega do foral manuelino da Vacariça e Mealhada à Câmara de então.

O Presidente da Câmara Municipal

(Carlos Alberto da Costa Cabral)

NOTA INTRODUTÓRIA

Tem-se assistido, nos últimos anos, a um manifesto incremento na publicação de forais, antigos e manuelinos. A crescente valorização do poder autárquico, decorrente até das disposições da *Constituição* da República, o desenvolvimento dos estudos de história local, o manifesto nível de preparação da generalidade dos autarcas, responsáveis pelos destinos da administração concelhia, o seu notório interesse pelas expressões desse poder em tempos de antanho e o seu desejo de valorização de todo um património, material e imaterial, acrescido, por vezes, de um salutar desejo de afirmação das suas terras e concelhos, são factores que podem explicar o crescimento dos casos de publicação desse tipo de documentos. O interesse que suscitam representa também um sinal de um outro ciclo político, passado um primeiro do governo democrático, de satisfação das necessidades básicas das populações.

Contudo, cada concelho tem a sua especificidade. Em concelhos que têm a honra de ter tido forais antigos, haverá, a par, longos e complexos processos de povoamento e organização económica e social que caldearam e sedimentaram autonomias seculares. No caso da existência apenas de foral manuelino, sinal de outros quadros organizacionais, eles são testemunhos de formas de um poder local, cerceado, embora.

Em qualquer caso, os forais constituem, por si, peças de um valor cultural e patrimonial que honram e enobrecem qualquer comunidade, além de que, aos manuelinos, acresce um inegável valor artístico.

1. Os caminhos de um reencontro

Vem de há muito o interesse da Câmara Municipal de Mealhada acerca do foral concedido pelo rei D. Manuel I ao concelho de Vacariça e Mealhada, em 1514, e a ele se junta o de alguns munícipes, entre os quais nos contamos.

Pode justificar-se por muitas razões, mas há duas que convém registar, muito particularmente. Referimo-nos à consciência da sua ancestralidade e identidade e ao respeito pelos documentos da sua história.

De facto, o concelho de Mealhada, sendo recente – é um dos muitos de criação do Liberalismo (1836) – sabe-se herdeiro directo desse outro, muito antigo, o concelho de Vacariça e Mealhada, em terras que foram, durante séculos, do Senhor Bispo de Coimbra.

Porém, reconhece-se que, em si, o concelho não possui qualquer documento proveniente dessa antiguidade. Se não sabemos qual o cuidado que houve, ao longo dos séculos, com a documentação do concelho, o certo é que o incêndio do edifício dos Paços do concelho, ocorrido em 8 de Novembro de 1880, há-de ter contribuído para a destruição total do que restaria. Portanto, desse antigo concelho, sobra apenas o que ficou registado na chancelaria do reino, disperso pelos livros próprios de cada reinado, e alguma outra documentação, que o acaso tenha preservado, e se ache dispersa por outros núcleos documentais, regionais, como a Sé e o próprio concelho de Coimbra, por exemplo.

Neste panorama, justifica-se e entende-se bem o interesse da Câmara Municipal de Mealhada pelo foral manuelino do concelho que antecedeu o actual.

Mas também o destino deste documento foi diverso e até incerto. Como aconteceu com os seus congéneres, esgotado o seu tempo de vigência, converteu-se em mero objecto, sem um valor material que lhe fosse, de imediato, atribuído, que não o de coisa antiga. Esses documentos representavam o passado e a sua memória, com o cortejo de valorações

seu editor, o mesmo António Gomes da Rocha Madahil. Era a resposta que pretendíamos. Melhor, uma meia resposta, que nos havia de colocar outra, não menor, dúvida.

A anteceder esta segunda publicação, Rocha Madahil fazia uma pequena introdução sobre as fontes da publicação dos forais manuelinos do distrito, nessa revista da foz do Vouga, e do mérito que essa iniciativa alcançara, em particular relativamente ao foral de Vacariça e Mealhada. Escrevia, a propósito: "Utilizámos para a publicação inserta no volume 10.° o texto da *Leitura Nova*, que era incompleto e continha remissões, por outro melhor se não conhecer; teve essa publicação a consequência feliz de provocar o conhecimento do paradeiro do original que pertenceu ao próprio município da Mealhada. Espontânea e generosamente o seu actual possuidor – o distinto arqueólogo Sr. Dr. Fausto José Amaral de Figueiredo – nos remeteu a primorosa cópia que a seguir se traz a público e que os estudiosos podem cotejar com o texto da *Leitura Nova* já aqui inserto (...)".

Tal informação, mostrando-nos que o foral de Vacariça e Mealhada, de documento ordenador da vida local, se tornara objecto de estima, por certo bem precioso de bibliófilo, resolvia-nos um problema – a confirmação da existência do original e o conhecimento do seu texto. Mas colocava-nos perante um outro, de não mais fácil resolução, pelo menos na aparência, e que era a identificação do possuidor do documento. Não nos enganávamos, pois foram infrutíferas as diligências que logo encetámos.

O mesmo silêncio, acerca do paradeiro do foral, encontrávamos na dissertação de Licenciatura do Doutor António Manuel Pelicano Matoso Martinho, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, em 1959. Desta obra, ficava-nos a certeza da sua existência até aos anos 60 do século passado, pois ela fornecia a indicação das medidas do códice, sinal de que ele fora visto. Porém, a falta de aparato crítico, não nos levava a qualquer pista segura.

seu editor, o mesmo António Gomes da Rocha Madahil. Era a resposta que pretendíamos. Melhor, uma meia resposta, que nos havia de colocar outra, não menor, dúvida.

A anteceder esta segunda publicação, Rocha Madahil fazia uma pequena introdução sobre as fontes da publicação dos forais manuelinos do distrito, nessa revista da foz do Vouga, e do mérito que essa iniciativa alcançara, em particular relativamente ao foral de Vacariça e Mealhada. Escrevia, a propósito: "Utilizámos para a publicação inserta no volume 10.º o texto da *Leitura Nova*, que era incompleto e continha remissões, por outro melhor se não conhecer; teve essa publicação a consequência feliz de provocar o conhecimento do paradeiro do original que pertenceu ao próprio município da Mealhada. Espontânea e generosamente o seu actual possuidor – o distinto arqueólogo Sr. Dr. Fausto José Amaral de Figueiredo – nos remeteu a primorosa cópia que a seguir se traz a público e que os estudiosos podem cotejar com o texto da *Leitura Nova* já aqui inserto (...)".

Tal informação, mostrando-nos que o foral de Vacariça e Mealhada, de documento ordenador da vida local, se tornara objecto de estima, por certo bem precioso de bibliófilo, resolvia-nos um problema – a confirmação da existência do original e o conhecimento do seu texto. Mas colocava-nos perante um outro, de não mais fácil resolução, pelo menos na aparência, e que era a identificação do possuidor do documento. Não nos enganávamos, pois foram infrutíferas as diligências que logo encetámos.

O mesmo silêncio, acerca do paradeiro do foral, encontrávamos na dissertação de Licenciatura do Doutor António Manuel Pelicano Matoso Martinho, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, em 1959. Desta obra, ficava-nos a certeza da sua existência até aos anos 60 do século passado, pois ela fornecia a indicação das medidas do códice, sinal de que ele fora visto. Porém, a falta de aparato crítico, não nos levava a qualquer pista segura.

Apenas no final de 2004, por interesse da Câmara Municipal, manifestado através do seu Presidente, e alguma maior disponibilidade nossa, nos voltámos a debruçar, e mais cuidadosamente, sobre o caso.

Então, guiada pela qualidade de arqueólogo do Dr. Fausto José Amaral de Figueiredo, contactámos o nosso Colega e Amigo, Doutor José d'Encarnação, ilustre arqueólogo e Professor da mesma Faculdade a que temos a honra de pertencer. Em boa hora. Por seu intermédio pudemos saber quem tinha sido o possuidor do foral de Vacariça e Mealhada e ainda algo sobre o seu percurso de vida e os seus interesses intelectuais. A nosso pedido, serviu de intermediário junto da Família Amaral de Figueiredo, no sentido de se obter alguma informação sobre o paradeiro do foral.

De novo veio o silêncio. Falecido o Dr. Fausto José Amaral de Figueiredo, nos inícios dos anos 70, não havia memória do foral. Pelo menos em Portugal.

Valeu o interesse que sua sobrinha, Senhora Dra. D. Isabel de Figueiredo Yglesias de Oliveira, dedicou ao caso. Meses passados sobre esse primeiro contacto, chegou, do Brasil, de um outro familiar, a notícia de que aquilo que se procurava se encontrava no Banco de Portugal, que, em 1972, havia comprado todo o espólio do Dr. Fausto José Amaral de Figueiredo.

E foi aí, na Biblioteca da instituição, acompanhada pela atenção solícita das Senhoras Dras. D. Maria Irene de Sousa, D. Graça Neto e D. Maria Stela Pereira, que pudemos ver o foral manuelino de Vacariça e Mealhada, aquele mesmo que pertencera ao seu concelho. Certificada da sua existência, tivemos a honra de a comunicar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mealhada, que recebeu a notícia com tanto gosto, quanto o nosso, no achamento do foral.

Restavam-nos ainda algumas dúvidas acerca do percurso do foral, nomeadamente sobre o seu destino imediato após a extinção do concelho de Vacariça, a forma e a data e o local da sua aquisição pelo

Dr. Fausto José Amaral de Figueiredo, e, ainda a montante, sobre o seu possuidor anterior e a via por que também o terá possuído. Mas temos a consciência de que, passados mais de século e meio sobre a extinção do concelho e sessenta anos sobre a sua publicação por Rocha Madahil, a partir da transcrição cedida por aquele bibliófilo, nunca haverá resposta a tais questões.

No meio destas dúvidas, fique a satisfação do reencontro e as nossas homenagens a todos aqueles por cujas mãos terá passado o foral manuelino de Vacariça e Mealhada, desde esses possuidores ocasionais, às gerações de funcionários concelhios que com ele terão lidado. Todos, sem excepção, o trataram de tal forma, com tal respeito e cuidado, que, ainda hoje, ao fim de cinco séculos de existência, parece ter sido elaborado há bem menos tempo.

Pela nossa parte, pouco faltava para a última tarefa: a sua publicação em edição facsimilada e o seu estudo. Valeram-nos o empenho e as diligências do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mealhada que, sabedor do seu paradeiro, de imediato e sem poupança de esforços, providenciou, junto do Banco de Portugal, relativamente aos trâmites conducentes à sua publicação.

É ela que se oferece, neste momento, aos naturais e moradores do concelho de Mealhada, herdeiro directo do antigo concelho de Vacariça e Mealhada, com a manifestação de um enorme sentimento de gratidão dirigido a todos aqueles que nos ajudaram na localização da obra e, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mealhada, Senhor Carlos Alberto da Costa Cabral, nosso distinto conterrâneo, o interesse e a disponibilidade para a sua publicação.

2. Concelhos e forais

Cartas de instituição ou de reconhecimento dos concelhos, os forais foram, durante os séculos da Idade Média, e mesmo nos seguintes, documentos fundamentais na orientação da vida municipal. Determinavam ou fixavam o direito público local; regulavam (embora sem exaustividade) as prestações fiscais entre os moradores ou vizinhos do lugar e o senhor da terra, bem como as multas devidas pelos variados delitos e contravenções; registavam as mais importantes disposições sobre as liberdades e garantias dos indivíduos e dos bens e sobre a obrigação de serviço militar e os encargos e regalias dos cavaleiros vilãos, o estrato mais elevado dos concelhos medievais; estabeleciam as normas sobre a forma da prova judicial e o seu ónus; fixavam ainda o elenco dos magistrados locais e a forma do seu acesso ao poder.

A sua concessão deveu-se a reis e senhores, leigos e eclesiásticos, afinal, todos eles interessados no desenvolvimento da vida local das diversas parcelas do seu reino ou senhorios.

Nos séculos áureos da sua existência, os séculos XII e XIII, os forais foram instrumentos extraordinários de fomento do povoamento do território, contribuindo decisivamente para a atracção de população para determinadas regiões do País ou possibilitando o desenvolvimento de povoações já existentes. Não raro, conviveram com instrumentos mais rudimentares de organização e gestão locais, os aforamentos colectivos, através dos quais se atribuíam terras e bens fundiários comuns (pastos, matos, águas) e se concediam ainda algumas vantagens fiscais a todos aqueles que se tivessem fixado, ou se pretendessem fixar, em certa zona do território.

Apresentavam-se mais ou menos complexos, consoante o desenvolvimento económico-social das localidades a que se destinavam.

Sob o ponto de vista dos estudiosos, eles apresentam-se de tipologia variada, consoante a orgânica social subjacente e o quadro

de magistraturas em presença. Por isso, de Alexandre Herculano a Torquato de Sousa Soares, a Humberto Baquero Moreno, achamos propostas diversas, consoante os critérios de análise subjacentes.

Agrupados, pelos estudiosos, em famílias ou tipos, de acordo com a organização sócio-económica e político-administrativa que reflectem, apresentam-se, no seu conjunto, como fontes de fundamental importância e superior valia para o estudo da organização político-jurídica, económica e social do País em tempos medievais, contribuindo, ainda, para o próprio estudo da língua portuguesa e dos usos e costumes da sociedade portuguesa em tempos medievos.

A instituição de que eram suporte - os concelhos - sofreu evolução, ao longo do tempo, como sempre aconteceu com qualquer outra. De poderosos instrumentos de desenvolvimento do reino e de verdadeiro fiel do equilíbrio entre o poder régio e os poderes senhoriais locais, os concelhos transformaram-se em forças de bloqueio, de oposição à centralização do poder perseguida pelos reis. Por isso, não admira que esse aspecto, aliado a outros factores, tenha determinado o anúncio do seu declínio, quando o movimento concelhio alcançava o seu apogeu.

Entre esses factores, devem apontar-se o fim da guerra da *Reconquista*, com a dispensa dos guerreiros e a possibilidade de o rei se dedicar a tarefas mais intensas de administração, as novas dinâmicas económicas e sociais, com a transferência do centro da vida económica para o mundo urbano e o destaque para as actividades artesanal e comercial, a complexidade crescente das tarefas administrativas e a consequente incompatibilização com a capacidade organizativa das populações locais e ainda uma nova concepção de poder régio, de tendência centralizadora, alicerçado no *mando* sobre todo o território, que implicava a sua imposição face aos poderes locais, de qualquer natureza.

No que diz respeito aos concelhos, o poder régio havia de se impor pela exigência de tributos e pela presença de oficiais do poder que, actuando dentro do quadro de uma administração geral, na sua

capacidade fiscalizadora se perfilavam como verdadeiros agentes da autoridade régia. Apareceram, então, nos séculos XIII e XIV, os meirinhos, os corregedores e os juizes de fora que, não sendo oficiais específicos para a administração concelhia, tinham capacidade para intervir nos concelhos, em nome do rei, supervisionando a administração local e os funcionários concelhios, em claro cerceamento da ordem jurídica local, definida e enquadrada pelos forais. De todos, os mais atentatórios ao sentido das liberdades concelhias eram os juizes de fora. Mas aos argumentos de violação de privilégios concelhios, intromissão e sobrecarga financeira, que os concelhos aduziam, valeram as razões do rei, que defendiam, em contrário, a sua competência técnica e isenção e o desejo de pôr cobro às desavenças por ocasião das eleições locais. No fundo, era já a sobreposição da justiça régia à local.

O século XIV, com as marcas da profunda crise que conheceu, fez-lhes acrescer algumas outras inovações, decorrentes, até, dessa mesma circunstância. A quebra demográfica provocou profundas clivagens sociais, com falta de mão-de-obra assalariada e encarecimento crescente da força de trabalho disponível. Por sua vez, a migração de população rural para os grandes centros urbanos gerou problemas de abastecimento, sobretudo de cereais, e provocou o crescimento da marginalidade.

Ao mesmo tempo, a própria evolução interna da administração concelhia fazia aumentar os funcionários concelhios e determinava a sua especialização.

Dentre eles, destacamos os juizes dos órfãos, com escrivão próprio, e perante quem responderiam tutores e *partidores*, e ainda o procurador, o tesoureiro, o escrivão e os contadores. Era um tempo novo, com um quadro de novos funcionários, que reflectia as preocupações sociais das comunidades (no primeiro caso), mas, sobretudo, a evolução e a complexidade da administração concelhia. Esta última projectava-se nas funções de cada um desses funcionários: o procurador do concelho era o seu representante junto do poder, na corte do rei ou nas cortes

do reino, ou, de um modo geral, perante terceiros, e a ele incumbia a defesa do concelho; ao tesoureiro ficava cometida, como o nome indica, a tarefa da gestão das finanças do concelho; no tempo em que o saber da escrita estava apenas ao alcance de alguns, o escrivão era o responsável pelo registo dos actos administrativos do concelho, mormente da sua contabilidade e das actas das reuniões dos homens da *governança*; por fim, os contadores assumiam funções de fiscalização sobre os dois últimos.

No século XIV surgiam ainda aqueles que mais haviam de marcar a administração concelhia, na longa persistência da designação da função. Referimo-nos aos *vereadores*. Não se sabe bem se por expressa vontade régia, ou não, o certo é que aparecem referidos aqui e ali, em alguns concelhos do País, sendo assinalados explicitamente, pela primeira vez, no *Regimento dos corregedores*, do ano de 1340, reinando D. Afonso IV. Constituíam, na sua origem, um grupo especializado de vizinhos que, juntamente com os magistrados concelhios já referidos, tinham a seu cargo a administração concelhia.

As suas funções, que o *Regimento dos corregedores* fixou na fórmula "*todas aquelas cousas que forem prol e bõo vereamento de suas vilas ou julgados*", compreendiam o acordo às decisões importantes ou difíceis dos juizes, a informação sobre os bens do concelho e o seu aproveitamento, o conhecimento e a correcção dos direitos dos oficiais régios, o cuidado com as fontes, muros e calçadas do lugar e do termo, a segurança interna da comunidade, além de funções de natureza económica, fiscal, judicial e militar.

O tempo haveria ainda de fazer cometer-lhes outras tarefas, como o zelo pela utilização do selo concelhio, a defesa dos direitos das suas comunidades, velando pelas ordenações e posturas locais, algumas vezes atacadas pelos poderosos, bem como o cuidado com a actualização de ordenações, em prol dos concelhos e das suas gentes.

Tantas e tão grandes responsabilidades exigiam, na letra da lei, "*homeens boons honrados e entendidos e sem suspeita*", "*sem suspeita e sem bando e*

que sejam quites e isentos daquellas cousas sobre que a de ser feito vereamento".

Na forma acabada da tendência que se vinha verificando para a restrição e o secretismo na administração local, todos eles vieram a constituir o órgão de governação local designado por *câmara*, na extensão do nome do local de reunião ao próprio órgão aí reunido.

Com efeito, se nos primeiros séculos da existência dos concelhos a discussão dos problemas da comunidade foi tarefa de todos os seus vizinhos, moradores da sede e das aldeias do termo, em assembleia aberta, pública, designada por *concilium* (raiz da palavra *concelho*), na praça pública local, à sombra de árvore centenar, ou no adro da igreja (ou mesmo no seu interior), lentamente esse poder foi ficando, na prática, nas mãos dos homens bons dos concelhos, os mais ricos ou mais considerados das comunidades. Reunidos na quietude das paredes de uma câmara, breve transposta em *paaço do concelho*, posta de lado a participação dos moradores, em assembleia alargada, os *homens da governança* traçavam as linhas orientadoras do governo local, concretizadas nas chamadas *posturas*, que significam bem o particularismo da organização da vida local. Por norma, tais reuniões eram semanais, em dia variável, de preferência ao domingo de manhã.

Foi, pois, a complexidade crescente da administração concelhia a provocar repercussão intensa sobre o quadro dessa mesma administração, que não era mais assunto de todos, mas apenas função de alguns. Tão profundas e tão sentidas foram tais mudanças e inovações que os seus sinais perduram, ainda hoje, na designação de órgãos e membros da administração concelhia portuguesa.

Apesar das alterações assinaladas, os concelhos mantinham-se como espaços imunes, com poder judicial e legislativo próprio, corpo de funcionários e ainda todo um conjunto de representações simbólicas que, atravessando os tempos e adaptando-se, chegaram também aos nossos dias. São eles, o pelourinho (símbolo da capacidade de manutenção da paz e da justiça), o selo (sinal de autoridade, que se

reflectia na validação dos documentos) e a bandeira (representação da comunidade em desfiles e procissões).

Contudo, essas mesmas alterações, sobretudo a restrição da participação popular, haviam de provocar alguma conflitualidade nos próprios concelhos. Sempre significavam a perda de poder pelo enorme sector da população, cada vez mais marginalizada nas coisas da *governança*, em favor de um grupo que, com o tempo, se volveria em elite do poder, desejosa de o manter.

Perante os mecanismos por si encontrados para a preservação e manutenção do seu poder – a acumulação dos cargos, a rotatividade nas funções, a persistência, nos cargos, além do tempo determinado, e a hereditariedade – não é de admirar todo um conjunto de reacções por parte dos excluídos desses mesmos círculos de poder.

Chegadas as queixas ao rei, bem tentou o poder régio promulgar medidas nesse sentido, tendo sido a mais importante a chamada *ordenação dos pelouros*, promulgada em Évora, a 12 de Julho de 1391, reinando D. João I. Em síntese, determinava que as eleições concelhias obedecessem a um processo próprio, de que constava a inscrição, no livro da vereação do concelho, do nome de todos os homens bons da terra, idóneos para os cargos da administração concelhia. Escritos em alvarás, colocados em pelouros de cera e introduzidos num capeirete ou num saco, deles, haveria o concelho de escolher, pela mão de uma criança, alguns nomes que serviriam a administração concelhia no ano seguinte. Era alguma satisfação às queixas dos povos, mas, sobretudo, a consagração da eleição indirecta dos governantes locais e a afirmação do poder real, na uniformização de procedimentos nos concelhos do reino, sinal da centralização do poder nas mãos do rei, própria do tempo.

Pela mesma via, isto é, pela satisfação das queixas dos povos dos concelhos apresentadas em cortes, ou por sua iniciativa própria, o poder régio procurava, de todo o modo, fazer sentir o seu direito, através da introdução, nos concelhos, de oficiais de sua nomeação -

juízes de fora e corregedores - na tentativa de um equilíbrio da paz do reino, com a supremacia do seu próprio interesse, que se entendia o do reino. Era também o sinal da progressiva perda da capacidade electiva dos magistrados locais pelas comunidades.

De facto, e pelo quadro traçado, algumas vezes as queixas dos concelhos apresentadas em cortes pelos seus procuradores, homens da *governança*, do grupo daqueles "*que soem andar no regimento da terra*", podiam ser muito mais do que isso, isto é, muito mais a voz dos interesses do grupo a que pertenciam, dominante nos concelhos, aos quais não interessava qualquer ingerência régia. Os funcionários régios tudo faziam para se colocarem acima dos funcionários concelhios, na busca de ordem e justiça, mas nem sempre ficavam isentos de abusos e suspeição. O seu poder opunha-se ao dos homens dos concelhos. Por isso, as queixas destes últimos mais não eram, muitas vezes, que uma voz contra a centralização do poder, na defesa do seu próprio poder como oligarquia local, e não mais como representantes de uma comunidade.

Fosse como fosse, estava traçado o destino do poder local – a subordinação crescente ao poder régio.

Essa progressiva intervenção do poder real nos concelhos manifestava-se ainda em outras vertentes, tanto na capacidade de cerceamento dos termos concelhios, como na reformulação do quadro fiscal.

A primeira tinha lugar normalmente para fazer doação das terras, assim retiradas aos concelhos, a diversos senhores do reino. Os concelhos ressentiam-se nas suas receitas e, nas terras doadas, a autoridade concelhia dava lugar ao poder senhorial. Os seus representantes protestavam, em cortes, mas já D. Afonso IV, em 1331, justificara que "*por esto he a terra mays avondada e milhor defesa e mays emparada*".

Numa busca de equilíbrio de poderes, algumas vezes tais doações eram acompanhadas, ou seguidas, da concessão de jurisdição cível e crime própria, às localidades, constituindo, assim, a base de novos

concelhos. Deste modo, e ainda que sujeitas ao poder senhorial, antigas aldeias se transformavam em vilas e se multiplicavam os concelhos.

Quanto ao aspecto fiscal, a medida mais significativa foi a apropriação régia das sisas, tributo de carácter local, de cobrança ocasional, para suprir a despesas extraordinárias do concelho. Incidiam sobre a transacção de alguns produtos. No final do séc. XIV eram já tributo real adquirido, de cobrança regular, de que a coroa não podia prescindir.

Todo este processo de crescente afirmação do poder do rei sobre os concelhos, com consequente ingerência dos seus funcionários na administração local, haveria de ser retocado com a publicação das *Ordenações Afonsinas*, a primeira codificação da legislação portuguesa, publicada em 1448. Viria a conhecer o seu epílogo com a reforma dos forais levada a cabo pelo rei D. Manuel.

Efectivamente, e vista a complexa evolução do poder concelhio, não é de admirar a longa degradação que os forais outorgados entre os séculos XII e XIV apresentavam nos alvores dos tempos modernos. Mostravam-se, cada vez mais, desfasados da realidade.

Perante a determinação do poder real, de fazer estender disposições legislativas gerais a todo o território, os forais existentes, consignando um conjunto de direitos que faziam realçar a particularidade da vida local, colocavam-se no polo oposto e exigiam qualquer atitude por parte do poder central. Por outro lado, os direitos neles consignados eram frequentemente ignorados ou desprezados pelos poderosos e os tributos alterados.

A evolução económica, lenta nos processos produtivos, mais rápida nos avanços do comércio urbano, exigira, entretanto, alterações por vezes muito significativas, relativamente à moeda, aos pesos e medidas, às prestações e tributos a pagar ao rei ou ao senhor que, por ele, os cobrasse. A tudo isto se juntava a dificuldade de interpretação desses textos, por tão antigos. Alguns, em latim, não eram entendidos, outros, em "*linguagem antiga e desacostumada*", faziam levar e pagar "*ho*

que verdadeiramente se não devia pagar", outros, ainda, mostravam-se escurecidos, entrelinhados ou, até, falsificados. E o povo, sentindo, no dia a dia, os resultados, nefastos, da situação, apresentava as suas queixas, ao rei, em reunião das cortes. A sua repetição ao longo do séc. XV mostra bem a extensão e complexidade do problema. E perante elas, não houve o poder régio outra saída que dar-lhes atenção.

De D. Afonso V a D. Manuel foi notória a preocupação com tais problemas. Porém, coube a este último o mérito de ordenar, em 1496, e depois levar a cabo, a tão ansiada reforma dos forais antigos. Impunha-se clarificar e actualizar a linguagem, fazer a conversão de medidas e de moedas, tentar a recuperação de direitos reais e prevenir os abusos na sua cobrança.

Isto explica que os forais manuelinos não se refiram aos órgãos concelhios e às suas atribuições; sobre eles nada se diz, porque nada havia a dizer, uma vez que o fim dos novos forais era certificar a natureza e o quantitativo dos direitos reais. Os forais manuelinos ou "forais novos" (por oposição aos medievais, tidos por "antigos") não são mais, como eram os dos tempos medievais, "estatutos político-concelhios", como os definiu o Professor Doutor Mário Júlio de Almeida Costa; apenas conservam "o simples aspecto de registos actualizados das isenções e encargos locais", como bem observa o mesmo Autor. Por eles, o poder régio procurava actualizar os seus rendimentos, corrigir os abusos dos poderosos, integrar toda a população do reino nas malhas da lei geral, a sua lei. Mas acabava também por cercear liberdades locais, de que ficavam a lembrança e os símbolos.

Tal tarefa de actualização dos forais antigos implicava a rigorosa examinação de todos eles, de tombos e documentos avulsos necessários à correcta revisão de cada um deles, além de que poderia, como pôde em alguns casos, implicar inquirições locais, tudo no sentido de estabelecer, com rigor, direitos e deveres do rei, dos senhores e das comunidades locais. Para o seu cumprimento, tanto se deslocaram,

à capital, os representantes do poder local, como os responsáveis da reforma, mormente Fernão de Pina, que palmilhou o reino "*fazemdo per sy as diligencias e inquiriçoões com todallas partes*".

A revisão dos forais antigos foi tarefa longa, prolongada por anos a fio, de 1496 a 1520. Para a levar a cabo, o rei nomeou uma comissão de reforma, de que faziam parte o chanceler Rui Boto, o Doutor João Fogaça, do desembargo régio, e Fernão de Pina, cavaleiro da casa real. O primeiro era o presidente e o último o escrivão.

Na posse de critérios do trabalho a desenvolver aprovados pela autoridade régia (os chamados *Pareceres de Saragoça*), a comissão referida, coadjuvada por novos colaboradores, à medida das necessidades, produziu uma das maiores reformas administrativas que Portugal conheceu.

Essa reforma não é, contudo, isenta de críticas; não o foi mesmo no seu tempo. Houve muitas reclamações, da parte de concelhos e da parte de senhorios, insatisfeitos com o resultado final dos documentos que lhes chegaram. Contemporâneos houve, como Damião de Góis, historiador e humanista, que chegaram mesmo a escrever que seria necessário refazer todo o trabalho, tal a precipitação com que teria sido feito, em sua opinião.

Aos olhos dos historiadores, uma das críticas que se lhe pode fazer reside no facto de, em alguns casos, os forais manuelinos apresentarem grande confusão entre a transmissão de normas de direito público, interessando a toda a população de um concelho, e os contratos agrários, de carácter enfitêutico, que regulavam as relações entre os senhores das terras, ou dos direitos sobre elas, e cada um dos lavradores que as trabalhavam.

De qualquer modo, a reforma fez-se. Sob o ponto de vista material, terá sido uma das maiores reformas administrativas que Portugal conheceu. No entanto, não terá alcançado os seus mais profundos objectivos, não permitindo o lançamento de Portugal, decididamente, na senda da

modernidade, como lhe conviria e seria suposto pelo desenvolvimento económico-mercantil que então vivia. Cumpriam, no entanto, outra face dessa modernidade. A redução da autonomia concelhia traduzia-se, na prática, por um reforço do poder do rei relativamente à vida local, na organização, na justiça, nas finanças, próprio do Estado moderno. Aliás, nos documentos que produziu, a reforma manuelina dos forais expressa um programa do poder real, no sentido da construção de uma imagem nova, moderna, do rei. Através da simbologia adoptada, a esfera armilar e a cruz da Ordem de Cristo, emblemas pessoais do rei, e o escudo, imagem da unidade da nação, chegava aos confins do reino a imagem de um rei unificador e centralizador das várias e variadas partes e gentes do reino.

À posteridade, a reforma dos forais legou alguns belos documentos, que ajudaram a fazer o enquadramento da administração interna do reino de Portugal por mais três séculos, até ao Liberalismo. De cada um deles, e por norma, fizeram-se três exemplares, um para a câmara local, outro para o senhorio da terra e um terceiro "*pera nossa Torre do Tombo pera em todo o tempo se poder tirar qualquer duvida que sobre ysso possa sobrevir*", como costuma ler-se nos exemplares originais, consagrando o papel de guarda da memória da nação cometido ao arquivo régio.

Destes três exemplares só os dois primeiros eram iguais, pois o terceiro consistia apenas no registo do que era específico do concelho, omitindo cláusulas idênticas às de tantos lugares que, por isso mesmo, era ocioso transcrever em livros de chancelaria.

Quanto aos dois primeiros, quando existem, o das Câmaras revela-se sempre muito mais interessante, pois, para além do seu texto iluminado, como era de regra, de labor mais ou menos belo, mais ou menos rico, regista ainda os vistos das várias correições que foi sofrendo ao longo dos tempos, até à extinção da sua vigência, no século XIX, com o triunfo do Liberalismo.

3. O foral manuelino de Vacariça e Mealhada

É muito diverso o que se sabe acerca de cada uma das localidades a que se refere o presente foral. E também não é este o momento de se tratar de tal matéria. Ao caso, bastará que lembremos que a primeira referência à Vacariça se acha num documento do ano 972, se a considerarmos como o epónimo do rio do mesmo nome, ou num outro, do ano 1002, se considerarmos antes o mosteiro que, por seu assentamento na localidade, dela terá tirado o nome, e a mais antiga ocorrência que se conhece para a localidade de Mealhada, então *Mealhada Má*, se regista no ano de 1288, apenas como marco delimitador, em documento de composição sobre os casais de Ventosa, em questão que opunha o cabido da Sé de Coimbra e um tal Gonçalo Martins, cavaleiro de Coja (c. Arganil).

De qualquer das formas, trata-se de duas localidades cujas primeiras referências documentais levam a admitir a existência de povoações já em desenvolvimento durante os séculos em que se assistiu à concessão de forais como instrumentos da vida administrativa local.

De acordo com as práticas do tempo, caracterizadas por uma organização senhorial do território, essa vida processava-se no âmbito dos domínios da Sé de Coimbra, entidade poderosa destas terras do reino de Portugal. Para atalhar considerações, diremos mesmo que na data relativa à qual se conhece a primeira referência à Mealhada, já as duas localidades, Vacariça e Mealhada, constituíam um couto dependente da Sé de Coimbra. Apesar de juntas, administrativamente, eram separadas, no espaço, e o lugar de Mealhada mostrava algumas diferenças, como se verá, fruto, por certo, de antigos processos contratuais sobre a terra.

Os coutos eram senhorios, entidades de jurisdição particular, por norma exercida por uma autoridade ou instituição eclesiástica, cuja origem radicava, por regra em concessão expressa da realeza. Os seus poderes eram bastante alargados, abrangendo os domínios da justiça,

da fiscalidade e da organização militar. Não raro, estes poderes podiam sobrepor-se aos que advinham, à instituição, da posse da terra. Isto é, sobre o domínio da terra constituíam-se os poderes de jurisdição que, não obstante, particulares, afastavam os funcionários da administração régia e, com eles, o poder do rei dessas mesmas terras.

Assim se configurariam os poderes da Sé de Coimbra no couto da Vacariça. Não conhecemos a origem deste couto da Sé, como, aliás, se desconhece a de muitos outros, desta entidade e de muitas outras. Tanto pode ter advindo de uma qualquer e ignorada concessão régia, como se pode ter formado à revelia desse poder, pela prática da usurpação. De igual modo se desconhece a data da sua instituição.

Conhece-se, contudo, o âmbito da jurisdição do bispo de Coimbra no seu couto da Vacariça. Um documento do rei D. Pedro I, passado em 10 de Junho de 1358, em Lisboa, informa-nos de que o rei, verificando as jurisdições que a Sé de Coimbra detinha nos seus muitos coutos, vistos documentos de reis passados e ouvidas testemunhas, confirmou a situação existente no couto da Vacariça. Na pessoa do bispo D. Lourenço, a Sé continuaria a deter, aí, a jurisdição cível, como já vinha detendo, restando a jurisdição crime sob a alçada do concelho de Coimbra e dos magistrados régios. Sobre os feitos criminais, diz o rei "*que os ouçam e livrem em Coimbra*". Sem mais dizer sobre o concelho, o documento ainda nos informa de que os tabeliães do couto eram de nomeação régia.

No entanto, não seria muito fácil a convivência entre jurisdições assim partilhadas. Seriam ocasião de mútuos abusos, pequenos conflitos, queixas e agravos de parte a parte.

Isso mesmo indica aquela carta que Afonso Martim Álvares, juiz por el-rei (D. Fernando), em Coimbra, dirigiu, em 1368, aos jurados da Vacariça e restantes coutos do bispado de Coimbra, na região (Aguim, Vila Nova de Monsarros, Casal Comba e Vila Nova de Outil), fazendo-lhes saber (ou lembrar, diríamos nós) que a jurisdição

criminal pertencia aos juizes da cidade de Coimbra e não aos do bispo, que aí só tinha a jurisdição cível.

E que seriam situações recorrentes, prova-o uma nova ocorrência, passado cerca de um século. Em 1487 era o próprio rei (D. João II) a mandar a Pero Brandão, encarregado de tirar as devassas em Coimbra, que respeitasse a jurisdição cível do bispo e cabido de Coimbra nas suas terras, nomeadamente Vacariça, Casal Comba, *Mealhada Má*, Vila Nova de Monsarros e outros lugares. Tudo isto porque o bispo e cabido já se lhe haviam queixado de que o referido Pero Brandão pretendia tomá-las e usurpá-las.

Foi, pois, neste quadro jurídico-administrativo que, em data incerta, algum bispo de Coimbra instituiu o concelho de Vacariça.

Desaparecido o mosteiro do lugar, transformado em igreja paroquial durante o séc. XII, doados que tinham sido (em 1094) os seus consideráveis bens à Sé de Coimbra pelo conde D. Raimundo e sua mulher, D. Urraca, futura rainha de Leão, localizando-se o lugar, de sítios férteis e aprazíveis, nas imediações de Coimbra, não admira que a localidade de Vacariça se tornasse um local de estadia dos bispos de Coimbra. Assim o parece provar o facto de, cerca de dois séculos depois, o bispo D. Raimundo o ter escolhido para aí proclamar a festa da *Conceição de Nossa Senhora* na diocese de Coimbra (17 de Outubro de 1320).

É de data próxima desta a primeira referência conhecida ao concelho de Mealhada. Trata-se de uma sentença do rei D. Afonso IV, do ano de 1328, sobre uma questão entre os moradores de *Mealhada Má* e os de Avelãs de Caminho, acerca do transporte de presos e dinheiros, obrigação sempre malquista pelas populações. Tal sentença claramente refere a eleição do juiz do concelho de Vacariça por parte dos moradores do lugar, bem como a sua confirmação pelo bispo de Coimbra.

A natureza e conteúdo desta informação são deveras insuficientes para, daí, se pretender tirar alguma conclusão acerca do concelho, além

da sua existência e da sua subordinação ao bispo de Coimbra. Sem elementos absolutos, é certo, somos de opinião de que deveria ser pequeno; um pequeno concelho rural, integrado no amplo concelho de Coimbra, a cujas justiças crime estava subordinado, como já se referiu.

Se temos vindo a confessar desconhecimento acerca de alguns aspectos da administração do concelho de Vacariça e Mealhada, o mesmo temos ainda de declarar sobre o seu termo, os lugares que o constituíam. Ao contrário, não temos dúvida em afirmar que, nele, a pouco e pouco, terão surgido novos locais povoados, mais ou menos pequenos, onde os camponeses se iam fixando, em casais isolados ou pequenos núcleos, e onde sobreviviam, vergados ao trabalho de terra alheia, que regavam com o suor dos seus rostos. Veremos, em momento próprio, quais as aldeias que o integravam no início do séc. XVI, quando recebeu o foral concedido por D. Manuel.

Apesar das provas da existência do concelho de Vacariça, não lhe conhecemos qualquer foral medieval, daqueles que o tempo e a existência de outros, mais recentes, haviam de fazer considerar como velhos ou antigos. Dito de outra forma, isto significa que o foral concedido por D. Manuel, ao concelho de Vacariça e Mealhada, é o único que se conhece para estas terras.

O foral outorgado por D. Manuel I ao concelho de Vacariça e Mealhada foi passado em Lisboa, em 12 de Setembro de 1514; são decorridos, por isso, quatrocentos e noventa e dois anos. O seu original, de primeira página iluminada, como é de regra nos documentos seus congéneres, encontra-se, actualmente, no Banco de Portugal (Biblioteca), em Lisboa. Trata-se do original que pertenceu à Câmara do concelho e foi parar a esse local por compra da instituição.

De acordo com o que é de regra nos forais manuelinos, o documento do foral atribuído ao concelho de Vacariça e Mealhada informa de que, dele, foram feitos três exemplares, "... *huum delles pera a camara do dicto*

concelho de Vacariça e Mealhada e outro pera o senhorio dos dictos dereitos e outro pera nossa torre do tombo pera em todo tempo se poder tirar quallquer duvida que sobre ysso possa sobreviir". Como praticamente sempre acontece, em bom rigor, o último desses exemplares era apenas o registo que ficava nos livros da chancelaria régia, texto em geral muito mitigado quando comparado com o de qualquer dos outros dois.

No entanto, no presente caso, há que fazer duas importantes ressalvas. Nem o do senhorio é exactamente um duplicado do original, nem o que se acha registado nos livros da chancelaria guardados no Arquivo da Torre do Tombo se reporta ao original concedido à câmara deste concelho, antes, segue o do senhorio. O primeiro deles, existente ainda hoje, guarda-se também nesse Arquivo, no núcleo chamado da *Casa Forte*. Pertenceu ao bispo de Coimbra da época (ostenta as armas da sua família, os Almeidas, seis besantes de ouro entre uma dobre-cruz também de ouro, em campo vermelho, como se vê na fotografia que se reproduz) e está dirigido "*aa terra e comcelho de Barro e d'Augoada do bispado de Coimbra e assy aos outros seus lugares* (...) *no dito bispado*". Porém, fornece-nos alguns esclarecimentos sobre o foral que agora nos importa. Ao longo do seu texto, a partir da folha VII, vai enumerando esses outros lugares do bispado de Coimbra, aos quais se destinava: Casal Comba, Vimieira, Mogofores, Óis do Bairro, Vacariça e Mealhada. Apesar de se dizer dirigido à câmara do concelho de Barrô e Aguada, localidades hoje do concelho de Águeda, ele é mais o registo dos seus direitos nesses sítios, um foral geral desses lugares do bispo e bispado de Coimbra na comarca da Estremadura o que não admira, dada a sua qualidade de se tratar do exemplar do senhorio. Sob o título "*Foral dos lugares do bispo e bispado de Coymbra na Estremadura, a saber, Barro, Auguoada, Casal Comba, Mogafores, Ooes do Bayrro, Vacariça e Mealhada. Per doaçoões e foraaes*", *é ele que se encontra no Livro dos forais novos da comarqua da Estremadura*, hoje guardado também no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa, onde ocupa as folhas CXLVII r.- CL r. As rubricas

que versam directamente a "*Vacariça e Mealhada*" e a "*Mealhada*" podem ler-se na folha CXLIX, rosto e verso.

De acordo com o que referimos acima, acerca da preparação da reforma dos forais, o foral de Vacariça e Mealhada é explícito sobre a forma como foi preparado. A exemplo do que se passou no reino, de um modo geral, informa o rei que, neste concelho, foi feita uma inquirição acerca dos direitos reais e tributos a pagar pelos povos. Foi a partir dela que se preparou o presente foral. Cumprido o seu destino, é provável que ela tenha sido inutilizada; pelo menos, hoje, desconhece-se a sua existência.

O foral manuelino de Vacariça e Mealhada apresenta-se como um códice em pergaminho, de folhas de tamanho muito regular, com a medida média de 230 mm x 170 mm.

Ostenta uma muito boa encadernação, com capas de madeira, cujas pastas de capa e contracapa estão revestidas a couro pintado de castanho, com ferros estampados a frio, ao de leve, desenhando, em cada uma, duas cercaduras rectangulares. Os seus motivos são já pouco perceptíveis, mas ainda se percebe que as cercaduras são constituídas por linhas paralelas que formam uma moldura preenchida por uma decoração composta por motivos vegetais. No centro, há uma nova moldura, mais pequena, trabalhada com decoração nos vértices do rectângulo que forma; por sua vez, esta moldura ainda enquadra um novo motivo, que adorna o espaço de inserção do cravo metálico central. São ainda ligeiramente perceptíveis os nervos da lombada, que é simples. A encadernação mede 245 mm x 180 mm.

Ainda nas capas, o foral de Vacariça e Mealhada apresenta cinco cravos de metal amarelo, sextavados, um ao centro e mais quatro, cada um nos quatro cantos da moldura interna da capa.

As folhas de guarda são em pergaminho, sendo que a actual, que cobre a capa, não é já original, mas foi colada sobre essa (ou alguma outra que já estivesse em seu lugar); ostenta o ex-libris dos

seus anteriores possuidores, o Dr. Fausto José Amaral de Figueiredo e sua esposa, Senhora D. Maria do Carmo Viana M. Mendes de Almeida de Figueiredo.

Segundo o uso neste tipo de documentos, as capas do foral de Vacariça e Mealhada, que são iguais, unem por meio de duas tiras de couro, que fecham com colchete de metal amarelo.

O seu estado de conservação é excelente, notando-se algum retoque que o pergaminho já sofreu.

O documento do foral manuelino constitui um pequeno códice de pergaminho, de doze folhas e meia, que ostentam a marca do furo por onde passava o cordão do selo pendente do rei. É constituído por três "cadernos" de pergaminho, de acordo com a seguinte sequência: bínio inicial, onde se contém a tabuada ou índice do foral, primeiro caderno (folhas I a IX verso), segundo caderno (folhas X até à folha seguinte ao final do texto do foral). O bínio final constitui a folha de guarda final, da contracapa, de que a última se acha colada à sua madeira, deixando a dúvida acerca da existência, ou não, de algumas palavras escritas no verso assim escondido.

O foral mostra vestígios de restauração mais ou menos recente. Ela percebe-se em diversos pontos do códice, nomeadamente em pequenas marcas, mais claras, no pergaminho, que correspondem ao preenchimento de pequenos buracos que nele existiam, praticamente na sua totalidade devidos à corrosão provocada por ferrugem proveniente dos cravos das capas. Como se pode verificar pela reprodução, percebe-se a gradação do problema, desde os buracos às manchas de ferrugem, com os cravos da contracapa a afectarem mais as folhas do pergaminho que os da capa.

O pergaminho é fino, de boa qualidade, e a regragem, horizontal e vertical, é muito fina, praticamente imperceptível.

A foliação é feita em numeração romana e começa na primeira folha do texto, com a capital D e a cercadura iluminadas, prosseguindo

até terminar na folha XIII. A foliação é a primitiva, em numeração romana, no centro da margem de cabeceira. Os bínios não apresentam numeração. A exemplo de muitos outros forais, o bínio inicial contém a tabuada ou índice do foral.

Como era de regra e já referimos, o foral de Vacariça e Mealhada tem como suporte de escrita o pergaminho, de primeira qualidade. A tinta utilizada é de cor castanha (sépia), de boa qualidade; passados praticamente cinco séculos desde a sua feitura, a mesma apresenta-se ainda em perfeitas condições.

As suas dimensões de 230 mm x 174 mm enquadram uma mancha escrita que ocupa uma área de 173 mm x 113 mm e em que o número de linhas regradas é de 22 e o número de linhas escritas de 21. As margens apresentam-se também muito regulares.

Escrito em letra gótica humanística, a sua execução é esmerada, tanto no módulo das letras correntes, como nas dimensões das iniciais. De tudo resulta uma genérica uniformidade que torna acessível a sua leitura e lhe confere grande beleza como objecto.

Tal como a maioria dos documentos seus congéneres, o foral de Vacariça e Mealhada mostra a página de rosto ornamentada.

De entre os vários modelos que podem indicar-se para os forais manuelinos, reportados à ornamentação dessa página, o foral em presença inclui-se no mais corrente, isto é, o que apresenta uma letra maiúscula (D) e o seu espaço envolvente, entre a cabeça da página e o texto, ornamentados.

Na meia página inferior, o bloco de nove linhas de texto que aí se encontra, está ladeado, nas margens esquerda e direita, por uma tarja que emoldura uma pintura de motivos vegetalistas. A ornamentação é uniforme, muito simples, representando motivos vegetalistas, de florinhas, inteiras ou partidas, e pequenas folhas. Em ambas os casos, a parte inferior do motivo pictórico é adornada com duas pequenas folhas de acanto. As flores são pintadas em tom de rosa escuro, a

chegar ao avinhado ou castanho. As folhas estão pintadas a verde, com algumas em azul. Por sua vez, as folhas de acanto estão pintadas a azul, mostrando a parte superior na mesma cor das folhas. Esta composição vegetalista é ainda preenchida por pequeninas bolas e um pontilhado, miúdo, pintado a dourado.

O elemento plástico que mais se destaca nesta página é o D da primeira inicial. O seu corpo, em folhagem estilizada, cingida por braçadeiras verdes, deixando ver um pouco do bojo em carmim, é pintado a azul forte.

Esse mesmo elemento está inserido num rectângulo de inspiração heráldica, esquartelado, de que dois cantos opostos (superior esquerdo e inferior direito), são em tom de castanho claro, e os outros dois em fundo escuro, prateado, todos mostrando suaves traços ornamentais, mais nítidos nos primeiros.

O campo que a maiúscula delimita apresenta as armas do reino e ainda mostra que foi cheio a azul claro, na parte superior, na inferior e nas laterais.

O escudo ostenta sete castelos e a coroa de cinco pontas, tudo pintado a ouro. Registe-se que as pedras das jóias da coroa não se apresentam coloridas, como é de uso. Genericamente, percebe-se o branco dos escudetes do escudo nacional em todos eles. De qualquer modo, este motivo pictórico mostra ter sofrido alguma deterioração, talvez em resultado da exposição a alguma humidade.

Ao longo do texto, as letras capitais apresentam-se iluminadas a azul e vermelho, alternadamente, em enquadramento e cercaduras vermelhas e sépia, apresentando, por vezes, arabescos à margem, traçados na cor respectiva. Em final de parágrafo, as linhas que não estão totalmente preenchidas, com texto, podem ver-se fechadas com algum traço de cor vermelha.

Os caldeirões que o texto apresenta são vermelhos e azuis. As rubricas à margem do texto estão escritas em vermelho.

O documento apresenta três assinaturas autógrafas, a do rei D. Manuel, a de Fernão de Pina, ambos subscrevendo o foral, e a do chanceler Rui Boto (na forma latina do seu nome próprio, *Rodericus*) no canto inferior esquerdo da mesma folha final em que termina o documento.

Como prova da sua vigência e do seu uso, apresenta o registo de mais de meia centena de correições feitas ao longo dos séculos, sendo a mais antiga (ainda legível) de 1631, e a mais recente de 1828; o maior número reporta-se ao séc. XVIII. Pelo menos algumas delas foram feitas em Vacariça, muito provavelmente nos paços do concelho. De um modo geral, foram apostas no espaço livre, que se segue ao auto de entrega do foral e no bínio final; excepcionalmente, algumas, poucas, foram registadas na folha de guarda inicial. Algumas estão quase ilegíveis (bem como as assinaturas de alguns corregedores), pela letra e pela tinta consumidas do tempo.

O conteúdo do foral de Vacariça e Mealhada traduz uma realidade própria, de que sobressai a vida económica e fiscal do lugar, pois é fugidia a informação sobre a administração local. Quanto a esta, nele apenas se rastreia, em fórmula estereotipada, a presença (real ou possível) do juiz do lugar, de vintaneiros, quadrilheiros, almoxarife e mordomos, oficiais responsáveis por tarefas ligadas à justiça e administração fiscal no concelho. Percebe-se a mesma presença dos portageiros, ligados às finanças, com ofício próprio na cobrança da portagem, um dos mais importantes tributos regulamentados nos forais concedidos por D. Manuel.

Claramente o foral informa de que o tabelião que aí servia não era especificamente aí tributado. Integraria, antes, a quantia devida pelos tabeliães ligados à diocese de Coimbra.

O foral de Vacariça e Mealhada ilustra bem aquele caso, que citámos, em que, algumas vezes, caíram os reformadores dos forais, isto é, em que o registo das relações de direito privado está a par

da fixação, pela escrita, das obrigações de direito público (ou dele provenientes). De facto, este foral regista, maioritariamente, ou mesmo por inteiro, as obrigações contratuais, de carácter enfitêutico, devidos pelos camponeses ao senhorio, pelo usufruto da terra. Ele é, de certo modo, a confirmação régia dessas relações que ligavam os camponeses destes lugares ao bispado de Coimbra, senhor e proprietário destas terras. Por isso mesmo e relativamente aos pagamentos devidos, invoca que os casais da terra e lugar da Vacariça "*pagam os foros (...) segumdo que cada hũa destas cousas particularmente he decrarado nos tombos do senhorio e nos aforamentos que as partes tem e como a todos he notorio*".

Se a existência dessas obrigações constitui circunstância desajustada às características de um foral, mostra-nos, por outra via, a vida económica dos lugares na plenitude da sua produção agrícola.

Por isso, o foral de Vacariça e Mealhada permite abeirarmo-nos de uma população essencialmente de lavradores, muito deles foreiros, trabalhando terra de propriedade alheia, a troco de rendas e pagamentos vários, cujo trabalho fazia florescer a terra em campos de cereais trigo e cevada, a que se juntavam ainda os vinhedos e os legumes. Há referência a moendas, na ribeira da Vacariça. Delas também se pagava ao senhorio, porque de sua propriedade, durante longos tempos em regime de monopólio.

A par da agricultura e em actividade de predominante economia doméstica, a pecuária era outra tarefa que envolvia os moradores, apesar de, nos foros a pagar ao senhorio, apenas perpassarem os capões e as galinhas.

Contudo, antes de passarmos à discriminação dessas obrigações da população, tentemos verificar o que nos informa o foral sobre essa mesma população. Não encontramos nomes, muito menos rostos. Mas identificamos os locais onde vivia, na enumeração dos diversos pequenos lugares que o foral menciona e que constituíam o concelho de então. Para cada um deles, achamos o número de casais,

aproximando-nos, *grosso modo*, do termo do concelho, e percebendo, ainda, na sua modéstia, a dimensão de cada um dos seus lugares.

Tomando por guia a leitura do foral, tentemos fazer uma viagem pelas suas terras, procurando aldeias e paisagens, que mais ele não nos dá.

Vacariça, a sede do concelho, surge-nos com 27 casais e 7/8 de casal, com suas vinhas velhas e novas, nos Cadouços, os seus campos de trigo e as moendas da sua ribeira. Vamos um pouco a Noroeste, a Barrô, um pequeno aglomerado de 9 casais, e aí encontramos as suas vinhas, os campos de trigo e de legumes; subimos os vales e chegamos a Várzeas, pequenino núcleo de 2,5 casais. Continuando a nossa caminhada, subimos ao meio casal do Salgueiral, contornamos o Bussaco e, na direcção Este, começamos a descer a encosta, para o lugar de Louredo, onde os homens apenas se contam em 2,5 casais. Descendo ainda, passamos nos 2 casais de Pego de Peixes, subimos um pequeno morro e voltamos a descer, para chegarmos às terras baixas de Santa Cristina, onde os seus 2,5 casais atestam uma vida secular. Atravessando ribeiros, subindo e descendo encostas mais ou menos pronunciadas e passando por vales largos e férteis, chegamos à Lameira, onde os seus 5 casais nos anunciam a proximidade da sede do concelho.

Da Lameira, descendo na direcção do Ocidente, com a aldeia de Barrô e as vinhas de Cadouços à nossa mão direita, chegamos à Mealhada. Próxima da estrada que ligava o Norte com o Sul do território, nem assim era um grande povoado. Os 9,5 casais que aí se contavam, assim o atestam. Pelos arredores, não muito longe, alguns, poucos casais de camponeses: 1 na Murtela, 3 na Póvoa do Pinheiro, mais longe, outros 3 em Sernadelo e 3,5 no Cardal. Na paisagem, um pouco por todo o lado, campos de trigo, vinhedos, tendais de linho, nas indicações do foral. Poderemos acrescentar o cultivo dos legumes e árvores de fruto, com algumas oliveiras incluídas, na proximidade dos casais, enquanto, mais longe, no horizonte, a floresta e os matos marcavam presença.

Como referimos, estes são os lugares mencionados no foral. Não obstante, deixam-nos uma interrogação, acerca da povoação de Luso, de existência já multissecular, pela época do foral. Estamos convicta de que a falta da sua menção se deve a um qualquer lapso. Só assim podemos entender um documento régio, poucos anos posterior ao foral e uma indicação, acerca de Vacariça, no chamado *Numeramento geral do reino*, ocorrido por estas terras de Coimbra e arredores em 1527.

Ambas as indicações datam do reinado de D. João III. O primeiro documento a que nos referimos acima encontra-se na chancelaria desse rei, no *Livro 1.º dos contratos*, a folhas 96r. - 98r. Trata-se de um contrato sobre *o tomar das sisas* do concelho de Vacariça, realizado em 18 de Novembro de 1527, "*em a casa do comcelho da* (...) *Vacaryca*", entre o Licenciado Cristóvão Esteves, do desembargo d'el-rei e seu procurador a este feito, e as autoridades do concelho, juiz e procurador, "*em camara fazemdo segundo costume*", bem como "*parte do povo*" do concelho. Ora, entre os homens do povo do concelho está um tal "*Lourenço Martins do Luzo do comcelho de Vacaryca*".

Não havendo qualquer alteração administrativa por este tempo, resulta inequívoca, desta afirmação, a pertença desse lugar ao referido concelho.

Quanto ao *Numeramento geral*, indica oitenta fogos para o termo da Vacariça, embora não apresente qualquer discriminação por lugares. Tal indicação significa que esse número foi o total contabilizado para o seu concelho. Ora, o foral manuelino, anterior apenas treze anos, apenas lhe reporta um número bem menor (43 casais e 1/8). Mesmo aceitando um aumento populacional, temos por demasiado grande a diferença de cerca de 37 casais nesse tão curto espaço de tempo de pouco mais de uma década.

Tudo junto, leva-nos a pensar que, por lapso, a aldeia de Luzo não foi incluída no foral concedido por D. Manuel, muito embora, frisemos, ela também não possa, por si só, justificar aquela diferença.

A exemplo do que conhecemos relativamente ao procedimento do bispo de Coimbra, acerca de um outro lapso, embora de outro tipo, assinalado no foral de Mogofores, é muito provável que ele tenha reclamado. Porém, nada conhecemos sobre esse possível acto.

Portanto, fica como certo que era a população do concelho de Vacariça e Mealhada, espalhada pelo termo do concelho, que, bem de acordo com a economia do tempo, devia as rendas respectivas sobre o usufruto da terra que cultivava e os direitos que assistiam à Sé de Coimbra como senhorio da terra.

Naturalmente, as primeiras incidiam sobre a produção agrícola e assim os lavradores, por certo de acordo com a tradição local, pagavam rendas diversas, consoante a qualidade dos solos, os géneros e o desenvolvimento das culturas, este último aspecto sobretudo referente às vinhas, isto é, conforme se tratasse de vinhas velhas ou novas.

O primeiro aspecto está bem patente quando se identificam, distinguindo-os, o foro pago em Vacariça do "*outro foro a que chamam de Barro*". Claras ficam também as diferenças entre os foros a pagar quando lavravam as boas terras "*da folha que chamam a Ribeira*", na Vacariça, e os que haviam de solver das terras pesadas "*dos bairros de Cadouços*". Significam a diferença entre o esforço exigido por umas e por outras e a percepção dessa situação, por parte do senhorio, bem como o seu interesse no amanho das suas terras. Como era comum e facilmente se entende, diverso era também o pagamento pela produção de cereal e de vinho, como também havia que distinguir-se, no foro a exigir, a produção de uma vinha velha e de uma vinha nova.

Concretizemos, então, os pagamentos que os camponeses destes lugares deviam ao senhorio das terras que cultivavam.

Comecemos pela Vacariça, que constitui, por si, quase uma unidade nesta matéria, pois que todos os restantes lugares que lhe assinalámos pagavam pelo foro de Barrô.

Das boas terras da sua ribeira, irrigadas, macias, planas, férteis,

os moradores de cada casal pagavam, de renda principal, a sexta parte da produção, enquanto das terras fortes dos barros de Cadouços se ficavam pela oitava. O mesmo se diga das vinhas; enquanto, pelas velhas, os camponeses eram obrigados ao pagamento da sexta parte da produção, já em relação às vinhas novas, menos produtivas, viam a sua obrigação reduzida à oitava parte.

Esta renda era ainda caracterizada pelo acréscimo do pagamento de uma outra, de nove alqueires de trigo e de cereal de segunda categoria, por casal, retirados do monte do cereal antes de quaisquer outros foros (excepto a dízima, devida à Igreja).

Por sua vez, o foro de Barrô, seguido, como dissemos, em grande parte dos casais que pertenciam a este concelho, obrigava os camponeses a darem, ao senhorio, pelo usufruto da terra, a oitava parte do pão (isto é, do cereal), do vinho e dos legumes que semeassem com arado. Tal como no caso anterior, também esta renda era acrescida de uma outra, paga, igualmente, em cereais. Eram quatro alqueires e meio, no caso do trigo, e nove, no caso do cereal de segunda.

Já na Mealhada e nas aldeias que se lhe ligavam, o foro devido pelos camponeses pelo usufruto da terra era uma renda fixa de quatro alqueires de trigo e outros quatro de cereal de segunda categoria.

Além destas rendas, que os camponeses de Vacariça e Mealhada, a exemplo de tantos outros do reino, pagavam por cultivarem terras que não lhes pertenciam, eram ainda obrigados a outros pagamentos ao senhor da terra, por outras razões. Por exemplo, a ração, devida a título da antiga jugada, que o rei tinha capacidade de doar aos senhores que quisesse distinguir. Os moradores da Vacariça, enfiteutas da Sé de Coimbra que pagassem renda de sexta, deviam-lhe, a esse título, mais um alqueire de cereal por cada quarteiro (isto é, a quarta parte do moio, o equivalente a 16 alqueires) que cultivassem. Era mais pesada a ração devida pelos camponeses da Mealhada e das suas aldeias, pois que eram obrigados ao pagamento de um alqueire de cereal por

cada sete colhidos e um de vinho e outro de linho de cada oito que colhessem destes produtos. Embora em pagamentos de natureza diferente, talvez esteja aqui a contrapartida de uma renda principal muito diminuta, como assinalámos.

Não ficavam por aqui os pagamentos devidos ao senhorio da terra. Os camponeses pagavam ainda um foro especial pelo facto de construírem uma casa, simples cabana, em terra do senhor. Era a chamada fogaça. Por ela, cada casal enfiteuta da Sé de Coimbra nestas terras estava obrigado ao pagamento de dois alqueires de trigo e um capão, se pagasse pelo foro de Vacariça, ou de dois alqueires de trigo, uma galinha e dez ovos na Mealhada e nos outros locais a ela ligados e que já mencionámos.

Pelo tempo a que se reporta o foral manuelino de Vacariça e Mealhada, aliás, na sequência de séculos de práticas idênticas, os camponeses não pagavam apenas pelo cultivo de terra alheia nem pela construção do abrigo que lhes servia de lar em terra dessa natureza. O uso de meios e instrumentos de produção que não lhes pertencessem, mas fossem propriedade do senhorio, era também onerado com um qualquer pagamento. Ora, é isto mesmo que significa a exigência, estabelecida no foral, do pagamento pelo uso das moendas da ribeira da Vacariça. Por norma, esses meios de produção eram propriedade do senhor, ligados a antigos direitos de monopólio que eles foram capazes de impor sobre as comunidades, sendo certo também que a sua construção era onerosa para populações economicamente débeis e dependentes, muitas das vezes. Com o tempo, deixaram de ser de exploração directa, para passarem a ser explorados, por contrato, entre algum camponês e o senhor da terra. Na Vacariça, os homens que as exploravam ou se avençavam com o senhorio, pagando o acordado, ou ficavam obrigados ao pagamento de metade do seu rendimento. No caso, a situação também decorria do facto de os direitos sobre a utilização das águas, abundantes, pertencerem ao senhorio, segundo também estabelece o foral.

Todo este conjunto de pagamentos, sendo em géneros na sua totalidade ou quase (ficamos um pouco sem saber como o seria no caso dos contratos sobre as moendas), implicava não só regras sobre o seu pagamento efectivo, como sobre o seu transporte aos celeiros do senhor.

Ora, também sobre estes aspectos se debruçava o foral. Estabelece, por exemplo, que a medida seguida é "*a velha*" que, esclarece o foral geral "*dos lugares do bispo e bispado de Coymbra na Estremadura*" era a "*que chamam sangalheesa*", uma medida de capacidade para sólidos, de uso antigo no Baixo Vouga, ou mesmo entre Douro e Mondego, e cujo nome se retirou da localidade bairradina de Sangalhos. Além disso, determinava que os moradores deste concelho não eram obrigados a levar os géneros a nenhum celeiro fora do concelho, o que significa que a Sé de Coimbra aqui possuía algum.

E também estabelecia o modo de pagamento das rendas devidas pelos lavradores. Seguia-se a prática comum, de os mordomos do senhor ou os rendeiros das rendas serem avisados sobre o dia de "*partir com os lavradores*", isto é, assistirem à medição das rendas nas eiras e lagares dos camponeses. Porém, se eles não fossem por si, nem mandassem, ficavam os lavradores livres para partirem "*suas novidades*", chamando duas testemunhas, e deixando a parte do senhor na eira (cereal), no lagar (vinho) ou no tendal (linho), sem qualquer outra obrigação ou pena.

O foral de Vacariça e Mealhada não indica o tempo do pagamento dos foros. Porém, nestes lugares e seus termos devia seguir-se o preceito que obrigava a solver os foros, no máximo, até ao Natal.

O foral consignava ainda, ao senhorio, os maninhos e o gado do vento. Os primeiros, como terras incultas que eram, representavam a possibilidade de novos arroteamentos; por isso, ao senhorio era dada também a capacidade de os conceder "*com o foro* (...) *da terra ou por menos*". Deles lhe viriam mais rendimentos. Contudo, nesta matéria, o rei mandava ressalvar as leis gerais do reino, suas ordenações sobre

sesmarias, procurando salvaguardar o interesse dos povos. Isto é, nunca se poderiam fazer sobre serventias e partes de logradouro comum, em prejuízo, manifesto, dos casais já existentes.

Quanto ao gado do vento, designação dada aos animais que, soltando-se de suas pastagens ou currais, erravam pelos campos, representando perigo para as culturas agrícolas, as multas em que os seus donos incorriam eram ainda para o senhorio. Porém, ficava também estabelecido que todo aquele que o encontrasse deveria comunicar o facto a quem de direito (autoridades do concelho), no prazo de dez dias, sob pena de lhe ser considerado como furto.

Era uma medida importante, de salvaguarda das culturas e das colheitas, até porque no termo de Vacariça e Mealhada as pastagens eram livres, mesmo para os gados de fora do concelho. Estes podiam pastar livremente, sem pagamento do tributo do montado, pois que se usava, para o efeito, a reciprocidade entre este concelho e os concelhos vizinhos.

Os camponeses de Vacariça e Mealhada estavam ainda sujeitos ao pagamento da *vendagem*, também chamada de terrádigo (ou laudémio), obrigação fiscal a solver quando se pretendia efectuar a venda ou a troca do domínio útil da terra. Por ele, o senhor tinha a capacidade de participar no produto da venda e ainda a de controlar os foreiros, isto é, evitar os indesejados, como os privilegiados que, por natureza, dificultariam, sempre, a cobrança das rendas. Em Vacariça e Mealhada esse pagamento montava a um quantitativo idêntico ao que se pagava como ração, de que já nos ocupámos.

Temos insistido, ao longo do texto, no facto de estes concelhos serem de senhorio da Sé de Coimbra. E começámos mesmo por frisar que as terras constituíram um couto dessa importante instituição eclesiástica. Não admira, por isso, que o foral insira as determinações régias acerca de um tributo que podendo ser devido a título de jurisdição, aqui se funde com um outro, de cariz tipicamente eclesiástico. Referimo-nos à

obrigação do pagamento da colheita, neste foral claramente sobreposta à visitação. Na sua origem, a colheita era um tributo devido ao rei e consistia num pagamento, normalmente em géneros, solvido pelas populações quando o rei passava pelas localidades. Com o tempo, tanto evoluiu para um pagamento em dinheiro, como foi alvo de apropriação pelos senhores. Por sua vez, a visitação era um tributo devido pelas populações quando o bispo ia, em pessoa, em visita pelas paróquias. Ora, este foral fá-los sobrepor, quando considera que estes lugares pagarão de colheita, "*quando o bispo for em pessoa visitar*". Era devido em dinheiro, em quantia global paga por todos os moradores. Era de 800 reais na Vacariça e de 100 na Mealhada, neles se englobando todos os casais pertencentes a estas localidades, mesmo os mais afastados.

Se estas disposições dão, já, alguma visão da atenção dispensada pelo poder régio à ordenação da vida local do concelho de Vacariça e Mealhada e ao seu relacionamento com o senhorio da terra e dos direitos cíveis, poderemos afirmar que a mesma atenção foi requerida sobre a circulação de produtos e a tributação que sobre ela incidia. Referimo-nos ao tributo da portagem, minuciosamente tratado neste foral, bem como nos restantes forais provenientes desta reforma. Surge referido nos produtos sobre cuja transacção incidia, bem como nas taxas que eram devidas pela respectiva transacção.

No concelho cujo foral estudamos, o tributo da portagem revertia ainda para o bispado de Coimbra, o que não impedia o rei de regulamentar a sua taxação e os mecanismos da sua arrecadação.

Uma vez que se trata de um tributo sobre a circulação de produtos, seria muito interessante conhecer as vias do concelho em análise, bem como as suas ligações aos concelhos limítrofes. Seguiríamos mercadorias, gentes, ideias. Não o podemos fazer com toda a segurança. Mas sempre podemos conhecer a via que passava pela Mealhada, fazendo a ligação entre o Porto e Lisboa. Era, afinal, a continuidade de um troço viário que, vindo já, com toda a certeza, dos tempos romanos, havia de se

prolongar, com novas roupagens e alguns desvios pontuais, até aos nossos dias. Além dele, haveria um outro, que ligaria o litoral e o interior do território. E temos sempre de admitir um conjunto de carreiras e caminhos que haviam de colocar em contacto a sede do concelho com as aldeias do termo, e estas entre si, e ainda com os mais importantes povoados da região, bem como com a própria cidade de Coimbra, mais afastada é certo, mas, mesmo assim, o grande centro regional.

Para essa circulação de produtos atentemos, primeiramente, nos meios de transporte utilizados na época. Fazia-se em carros ou carretas puxados por animais, ao seu lombo ou mesmo às costas dos homens. Eram as carradas, as cargas maiores (ou de besta maior, isto é, besta cavalar ou muar) e menores (ou asnal), e os costais, respectivamente. Segundo o foral, a carrada equivalia a duas cargas maiores, a carga maior a dez arrobas, a carga menor a cinco arrobas e, por fim, o costal, a metade da carga menor, isto é, duas arrobas e meia.

Ao tributo da portagem estavam obrigados os homens de fora do concelho que aí trouxessem produtos de fora para vender, ou daí levassem produtos e materiais para negociar noutras partes, que não no termo do concelho.

Na longa enumeração (e respectiva taxação) desses produtos podemos recuperar um pouco da imagem da vida na Vacariça e na Mealhada e seu termo, na variedade de produtos que aí podiam aparecer à venda, à disposição dos homens dos lugares. Deixando de lado os variados quantitativos a pagar consoante os produtos e as quantidades (e cuja indicação é fornecida pela leitura do foral), passemos à enumeração dos principais géneros e bens que poderiam achar-se à venda neste concelho.

Em primeiro lugar, produtos básicos da alimentação do homem, os cereais. Trigo, centeio, milho painço (que o maïz havia de estar a fazer o seu aparecimento, vindo do *Novo Mundo*), aveia, e a farinha deles obtida. Também o vinho, o vinagre, "*qualquer fruta verde entrando hortaliça e melões e*

legumes verdes" e secos "*comtamdo alhos secos* [e] *çebollas*", as frutas, verdes e secas, como as castanhas, as nozes, ameixas e figos passados, amêndoas, pinhões por britar, avelãs, bolotas, uvas, lentilhas e mostarda.

Não faltavam também os animais: bois, vacas, carneiros, ovelhas, porcos, bodes, cabras. Naturalmente, também se achavam as suas crias, borregos, cordeiras, leitões, cabritos, de que apenas se pagava tributo se se vendessem além de quatro unidades. Bem como se podia comerciar a carne de porco, verde ou salgada, onerada se em presunto inteiro, sem tributo, se vendida aos bocados, a olho; juntava-se-lhe o toucinho e a *marrã*. E ainda se podiam encontrar coelhos, lebres, perdizes, aves de casa ou peças de caça, que, todas, seriam isentas do pagamento da portagem.

Por referência à alimentação, não poderia faltar o peixe. Pescado do mar e marisco, bem como pescado do rio, chegavam ao concelho de Vacariça e Mealhada, para serem vendidos.

Utilizados ainda na alimentação dos homens (e, alguns, também noutros fins), segundo a indicação do foral podiam achar-se ainda o mel, o azeite, o unto, a manteiga salgada, os queijos secos.

Imprescindíveis ao serviço dos homens, os cavalos, as mulas, os asnos e as éguas eram também alvo de transacção, onerada pela portagem, excepto se o comprador fosse vassalo ou escudeiro do rei, da rainha e dos infantes, ou fosse feita troca por troca, sem recurso a dinheiro.

Ao lado das bestas, como simples coisas, surgem-nos os escravos e escravas, tributados por igual, ainda que as mulheres tivessem filhos.

Sujeitos a tributo, porque passíveis de transacção no local, eram ainda o sal, a linhaça, a cal, os panos de lã, seda, linho, algodão, finos e grossos que fossem, o linho e a lã já fiados, os couros curtidos e por curtir, a coirama em cabelo, as peles de coelho e de cordeira, o calçado.

Podiam ainda encontrar-se produtos muito diversos, de miudezas, como as coisas de mercearia, as especiarias, as coisas de botica e de tinturaria. Destas, num outro *item* especialmente se refere a casca e o sumagre.

Miudezas seriam ainda, na generalidade, a cera, o sebo, o pez, a resina, o breu, o sabão e o alcatrão.

Mas podia ainda encontrar-se ferro, aço e outros metais, em bruto ou em obra, em objectos muito diversos, consoante o seu fim e a sua utilidade.

Do mesmo modo poderemos considerar a louça e a obra de barro, de que podiam aparecer, à venda, objectos de vária qualidade ("*aimda que seja vydrada*") e proveniência, "*asy do regno como de fora delle*". Ou os objectos feitos de materiais naturais, oferecidos pela natureza e de aproveitamento variado pelo homem. Referimo-nos à palma, esparto, junça, junco, tábua e funcho, bem como as obras que possibilitavam, como vassouras, seiras e seirões. Deve juntar-se ainda o linho em cabelo e a madeira.

Apesar de um dos objectivos dos forais manuelinos ser de carácter económico, como se disse, aparecem consignadas algumas isenções. A primeira, e mais importante, era dirigida aos homens do concelho.

Por isso, o tributo em causa incidia apenas sobre os homens de fora parte que viessem ao concelho vender ou comprar e as isenções são bem explícitas no documento.

Assim, e além das já indicadas, no foral de Vacariça e Mealhada estabelece-se a isenção do pagamento de portagem sobre a transacção de pão cozido, queijadas, biscoito, farelos, bagaço de azeitona, ovos, leite e seus derivados, desde que sem sal, prata lavrada, vides, canas, carqueja, tojo, palha, vassouras, pedra, barro, lenha, erva, que se juntavam às aves e peças de caça, já referidas. Isentos eram ainda quaisquer produtos para as armadas d'el-rei ou os mantimentos para caminhantes e suas bestas e os gados que viessem para pastar. Igualmente isenta estava a mudança de casa, os rendimentos de bens móveis, rendas, pagamentos por tenças, casamentos, mercês ou mantimentos, os bens que simplesmente faziam passagem pelo concelho.

Neste quadro vivo e variado que pressupõe, de gente em circulação, quebrando a pacatez dos locais com mercadores a chegar, com suas

cargas ou bestas, carregando produtos de outras partes, que expunham nas praças e rossios, pressente-se um mundo em transformação. Era a lenta mudança de uma sociedade agrária em sociedade mercantil. Percebe-se, então, que o foral considere ainda a isenção de qualquer pagamento por mercadoria que apenas passe pela vila e termo; o incremento do comércio era uma nota do tempo. Embora regulamente essa passagem, bem como a possibilidade de paragem, em nada se oneravam os produtos em circulação.

Mas, no cuidado característico do fisco, não é de estranhar a regulamentação do modo de agir dos mercadores que chegassem com seus produtos para vender ou quisessem sair com os materiais ou objectos comprados, ou, até, simplesmente de passagem, parassem nos povoados concelhios. Os primeiros não deveriam, nunca, colocar qualquer produto à venda sem, previamente, notificarem as autoridades da sua presença. Mesmo em caso de ausência de todos os oficiais que os houvessem de receber, haveriam sempre de notificar a sua presença a testemunhas, duas de preferência, uma, se mais não pudesse ser.

Quanto aos bens comprados no concelho, poderiam sê-lo livremente; porém, não poderiam sair do termo sem a respectiva notificação aos oficiais competentes. O incumprimento de qualquer destas disposições fazia incorrer na pena de *descaminhado*, isto é, levava à perda das respectivas mercadorias.

Mas a sociedade portuguesa do séc. XVI não era apenas uma sociedade preocupada com a norma. Era também, como as demais do seu tempo, uma sociedade de graças e privilégios. Isso explica que, a par das regras que regulavam o comércio local, se explicitassem aqueles a quem era concedida a isenção do pagamento de portagem, *usagem* ou *costumagem*, no concelho de Vacariça e Mealhada, relativamente às coisas que comprassem ou vendessem. A lista é encabeçada pelos eclesiásticos, homens e mulheres com voto de profissão, isto é,

membros do clero regular, bem como clérigos de ordens sacras e os beneficiados de ordens menores, desde que vivessem como clérigos. A eles se juntava qualquer pessoa ou lugar que tivesse o privilégio em causa antes de estes direitos terem sido concedidos à Igreja, isto é, ao bispo e diocese de Coimbra. Nesta cláusula se reflecte bem a característica senhorial e eclesiástica deste concelho.

No final, o documento apresenta um conjunto de determinações relativas ao respeito pelas cláusulas estabelecidas no foral, na salvaguarda dos moradores do concelho, o que bem ilustra a preocupação do rei em garantir os direitos dos povos. É a chamada pena do foral. Todo aquele que não respeitasse os direitos consignados e os seus valores incorria na pena de degredo por um ano, fora do concelho e seu termo, bem como no pagamento de uma indemnização a quem prejudicasse, à razão de trinta reais por um. Se, acaso, o lesado não quisesse tal indemnização, a sua quantia reverteria, em partes iguais, para o acusador e para os cativos. O próprio senhorio dos direitos do concelho ficava sob a alçada do poder régio se, por si ou por outrém, não respeitasse o foral. Seria castigado com a suspensão dos direitos e mesmo da jurisdição, se a tivesse. Também os oficiais, almoxarifes e escrivães, ficavam sob a alçada do poder régio, incorrendo em perda de ofício se não cumprissem o estatuído no foral. Isto é, pela "natureza garantista dos novos forais", como já se lhe chamou, a pena por violação do foral não se dirigia aos povos que se recusassem a pagar os direitos nele estabelecidos, mas aos senhores e oficiais que exigissem direitos nele não estipulados.

E porque a justiça se queria célere, qualquer oficial de justiça, de juiz a vintaneiro ou quadrilheiro, poderia aplicar tais sanções, com o limite da quantia de dois mil reais, sem possibilidade de apelação.

No entanto, a seu lado, uma nota sobre justiça. Sendo certo que o poder régio reservava, para si, de tempos antigos, a justiça crime, não admira que os forais manuelinos tenham mantido alguma regulação

da matéria nos diversos concelhos do reino. Sendo conhecido o uso e o abuso do costume de se aplicarem penas suplementares a quem fosse apanhado em flagrante, a agredir alguém, com armas, os forais manuelinos preocupavam-se em reforçar as normas legais em vigor. Por regra, o assunto é tratado em cláusula chamada de pena de arma ou pena de arma e de sangue, que regulamentava os casos em que era permitido, ou não, o uso de armas.

O foral concedido a Vacariça e Mealhada não é excepção. Nele, podem ler-se algumas normas referentes ao uso de armas, por vezes as mais primitivas como os paus ou as pedras. De um modo geral, essas normas isentavam os moradores de penas relacionadas com diversas práticas que, em simultâneo, pretendiam também ajudar à manutenção da paz nos concelhos (e no reino), dissuadindo arruaceiros e agressores. Por isso, os crimes provocados pelo uso indevido de armas, com derramamento de sangue, eram penalizados, no caso, com o pagamento de duzentos reais, quantia, aliás, a mais comummente indicada. Particularizando, o foral de Vacariça e Mealhada consigna a administração da justiça aos funcionários que, tradicionalmente, a exerciam, estabelecendo a pena referida pelo uso indevido de armas, bem como o seu confisco. As armas ficariam ao funcionário local que primeiro as tomasse; por norma, os juizes da terra tinham também capacidade para tomar as armas em arroídos. Se houvesse derramamento de sangue, os prevaricadores pagariam a quantia de duzentos reais e seriam ainda penalizados com a perda da arma.

Contudo, numa sociedade marcada por alguma violência, o foral deixa-nos perceber o entendimento que o poder fazia acerca do uso de armas. E assim somos esclarecidos de que se tornava lícito, pois que isento de pena, colocar a mão no punho da espada, sem, contudo, a tirar da bainha. Bem como era entendido não se penalizar a utilização de pau ou pedra, em rixas, desde que se verificasse alguma de duas circunstâncias: ou fossem atiradas sem propósito, isto é, sem intenção,

acabando por ferir alguém, ou sendo jogadas propositadamente, não provocassem qualquer ferimento.

Livres de pena de arma ficavam também os jovens menores de quinze anos, as mulheres de qualquer idade, as pessoas que as usassem em "*defendimento de seu corpo*", isto é, em legítima defesa, aqueles que tentassem apaziguar contendas, apartando ou estremando os brigões; os escravos que, sem o uso de qualquer objecto de ferro, ferissem a fazer sangue.

A mesma isenção se estendia ainda àqueles "*que castigamdo sua mulher e filhos e escravos tirarem sangue com bofetada ou punhada*". Era o espírito do tempo, um tempo bem diverso do nosso, de outras, bem diferentes, sensibilidades.

Passado em Lisboa, a 12 de Setembro de 1514, o foral de Vacariça e Mealhada chegou ao seu concelho no dia 5 de Outubro de 1516, um domingo, dia comum de reunião das vereações concelhias, por certo também da vereação local.

Um documento, registado em espaço em branco do pergaminho, a seguir ao texto do foral, informa-nos da sua entrega à Câmara de então.

Provavelmente nos Paços do concelho e, por certo, depois de missa, estava reunida a vereação desse ano – o juiz Fernão Vaz, os vereadores Fernando Anes e Pero Anes, o procurador João Álvares. Com eles, estava também Diogo Fernandes, mordomo do bispo de Coimbra e seu representante, na ocasião. Perante eles, compareceu Brás de Ferreira, escrivão da alfândega de Aveiro, que lhes mostrou e leu um regimento do rei, sobre a arrecadação dos foros da comarca da Estremadura, a grande circunscrição administrativa em que se inseria esta região, e lhes apresentou dois forais (o da câmara e o do bispo), tornando público, isto é, lendo-lhes um deles (o da câmara), de que logo lhes fez entrega. Ao mesmo tempo, recomendava o seu cumprimento e apresentava os custos da despesa do foral, 821

reais, cujo pagamento a vereação de Vacariça e Mealhada fez adiar para mais tarde. Tudo se passava na presença de Gonçalo Anes e de João Martins, de Mogofores, cujos nomes nos chegaram na qualidade de testemunhas do acto. João Anes, escrivão do bispo de Coimbra, redigia o auto. A vereação do concelho e o mordomo do bispo validavam-no, apondo-lhe a sua assinatura ou sinal. Contudo, apenas um, o procurador do concelho, lhe apunha o seu nome, por sua mão; todos os outros, porque não dominavam a escrita, o assinavam de cruz.

Da leitura do foral, sobressai a longa lista de direitos de carácter económico, embora de natureza diferente, que o rei confirmava ao bispado de Coimbra, no concelho de Vacariça e Mealhada. Se, pela natureza da reforma manuelina dos forais, tais direitos dominaram estes documentos, eles e a sua confirmação à Sé de Coimbra e ao seu bispo salientam-se, sobremaneira, no foral concedido a este concelho.

Sem colocarmos a mínima dúvida acerca da legitimidade da detenção desses direitos por essa instituição, não podemos deixar de fazer uma breve referência à personalidade que, na ocasião, ocupava a cadeira episcopal de Coimbra, até para tentarmos perceber a magnanimidade régia.

Tratava-se do bispo D. Jorge de Almeida, o segundo bispo - conde desta diocese, cujo episcopado decorreu entre 1481 e 1543. Era filho do primeiro conde de Abrantes, D. Lopo de Almeida, e irmão de D. Francisco de Almeida, o primeiro vice-rei da Índia, portanto, membro da mais alta nobreza do reino.

Foi figura muito próxima da realeza, tanto do rei D. João II, como dos seus sucessores. Basta que se diga que acompanhou o primeiro à fronteira, a receber a filha dos *Reis Católicos*, noiva do príncipe Afonso de Portugal, o que havia de morrer, de acidente, na ribeira de Santarém. Assistiu também à morte desse rei. No reinado de D. Manuel, coube-lhe a honra de baptizar um dos filhos do rei, o infante D. Henrique

(nascido em Lisboa, em 31 de Janeiro de 1512). Sobrevivendo aos monarcas, chegou ao reinado de D. João III, sendo nomeado, pelo papa, inquisidor-mor do reino.

Relativamente à Sé de Coimbra, deixou obra pastoral assinalável, devendo-se-lhe a primeira publicação de *Constituições* para o bispado, documento importantíssimo para a ordenação e o conhecimento da vida desta diocese no séc. XVI. Além disso, ela ficou a dever-lhe, bem como a sua família, extraordinárias doações de objectos em ouro, prata e pedras preciosas e importantes obras na Sé, nomeadamente o seu revestimento com azulejos sevilhanos que ainda hoje se lá vêem, a edificação do retábulo do altar-mor, "*obra mui prima e de muito custo*", em madeira entalhada, dourada e policromada, saída da arte e engenho dos flamengos Olivier de Gand e Jean d'Ypres.

Não admira, pois, que os reis lhe fossem afeiçoados e que D. Manuel tenha tido particular atenção aos bens da sua Igreja, mormente aos direitos de que podia usufruir e de que o foral de Vacariça e Mealhada é um bom exemplo.

Nos aspectos focados se esgota o que de mais relevante oferece o foral concedido ao concelho de Vacariça e Mealhada pelo rei D. Manuel, o de *Venturosa* vida e memória.

Se, de um modo geral, a concessão do foral manuelino foi oportunidade para confirmar direitos dos povos e corrigir abusos dos senhores, neste caso ressalta muito mais a confirmação de direitos do senhorio, embora de natureza diversa, que outra qualquer preocupação. De qualquer modo, sempre a vida do povo continuou simples, dorida, vergada ao trabalho da terra, na sujeição àqueles que dela detinham os direitos.

Com melhor ou pior destino, mais ou menos contestados, mais ou menos limitados pelo progresso do valor da lei geral para o reino, sobreposta às determinações de valor local, os forais manuelinos

ficaram em vigor até ao triunfo do Liberalismo, no início do séc. XIX. Considerados como "um peso intolerável" para os povos, obstáculo ao "bem e aumento da agricultura", foram suprimidos por decreto de 13 de Agosto de 1832, de Mouzinho da Silveira.

Contudo, a intenção dos legisladores e reformadores liberais, de aliviarem a exploração da terra da excessiva carga tributária que asfixiava a vida do povo e o progresso da sociedade, bem depressa se transformou.

Então, a supressão dos forais havia de mostrar-se, na sua plenitude, em consequências bem diversas. O resultado imediato ficou-se na extinção dos direitos próprios e particulares dos governos locais de que eles eram símbolo, isto é, no plano político, saldava-se por uma muito considerável redução do poder concelhio. Na perplexidade da contradição entre um poder central que se pretendia fortalecer à custa dos poderes locais, assim esvaídos de sentido e enquadramento jurídico os forais passaram a constituir tema de âmbito político, de reflexão jurídica e também matéria de estudo de historiadores.

Por isso, com percursos mais ou menos conhecidos, alguns mesmo convertidos em meros objectos de compra e venda ou preciosa oferta de amigo dilecto, hoje mais não são que peça de arquivo e de museu e objectos de estudo.

Assim o foral manuelino de Vacariça e Mealhada. Trazido ao reencontro do seu meio e dos homens do seu termo, ele vale pelo passado que representa, pelo símbolo que constitui, de vivências de outros tempos. A prová-lo, estão os sinais do seu uso, simples anotações, ou o importante conjunto de assinaturas, sinal de outras tantas correições levadas a efeito, sobre o concelho, ao longo dos séculos, sobretudo no séc. XVIII.

Ainda assim, lê-lo, apreciá-lo, no início do séc. XXI suscita uma viagem no tempo, uma busca de um outro tempo. Tempo diferente do nosso, no quadro que permite da economia, da sociedade e da administração da terra e do seu concelho, sempre tempo de preocupações

e de busca de garantias e solidariedades, de que se faz a vida e a história dos homens e se afirmam comunidades.

O presente trabalho, em que ocupa lugar de destaque a reprodução fac-similada do foral manuelino do concelho de Vacariça e Mealhada, antepassado daquele onde nos foi dado viver, procura dar a conhecer o seu conteúdo, bem como divulgar esta importante jóia artística e patrimonial de uma comunidade, símbolo de um passado de autonomia multissecular, que novas reformas administrativas, no séc. XIX, vieram alterar.

Para seu melhor entendimento, dada a obliteração de alguns termos e práticas e o consequente desuso dos respectivos nomes, apresentamos um glossário, no final do volume.

Ao mesmo tempo, convicta da ideia de que este trabalho assume também o valor de uma homenagem dos homens *da governança* de hoje aos seus antepassados de antanho, desejamos que as propostas de estudo e de reflexão que deixamos em aberto, possam contribuir, de algum modo, para um melhor conhecimento da história local.

Ele tornou-se, na circunstância, um pouco de nós, naquela herança imaterial, migalha de passado colectivo que todos, de algum modo, carreamos.

Maria Alegria Fernandes Marques
Faculdade de Letras
Centro de História da Sociedade e da Cultura
Universidade de Coimbra
Da Academia Portuguesa da História.

Pampilhosa, 13 de Junho de 2006

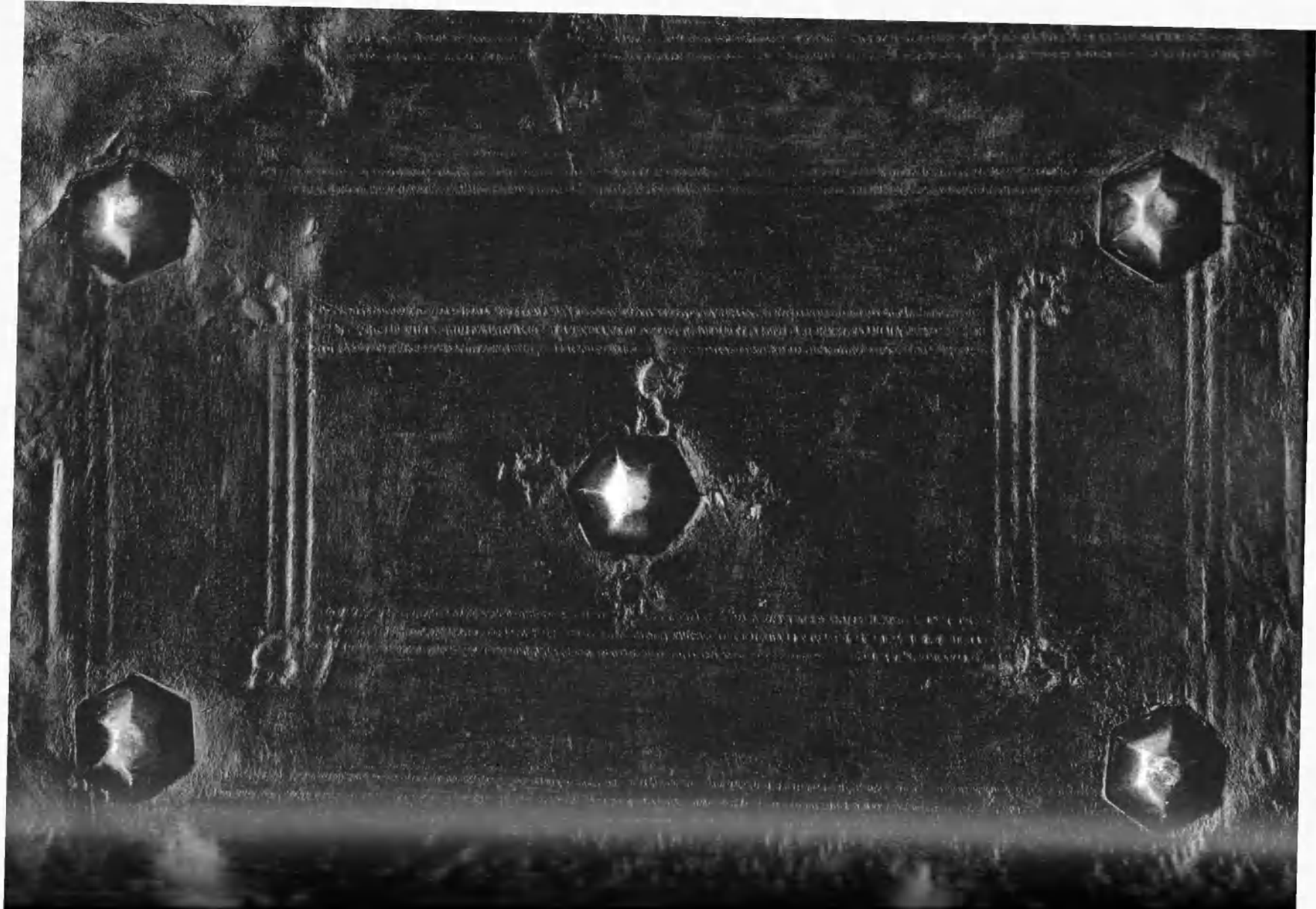

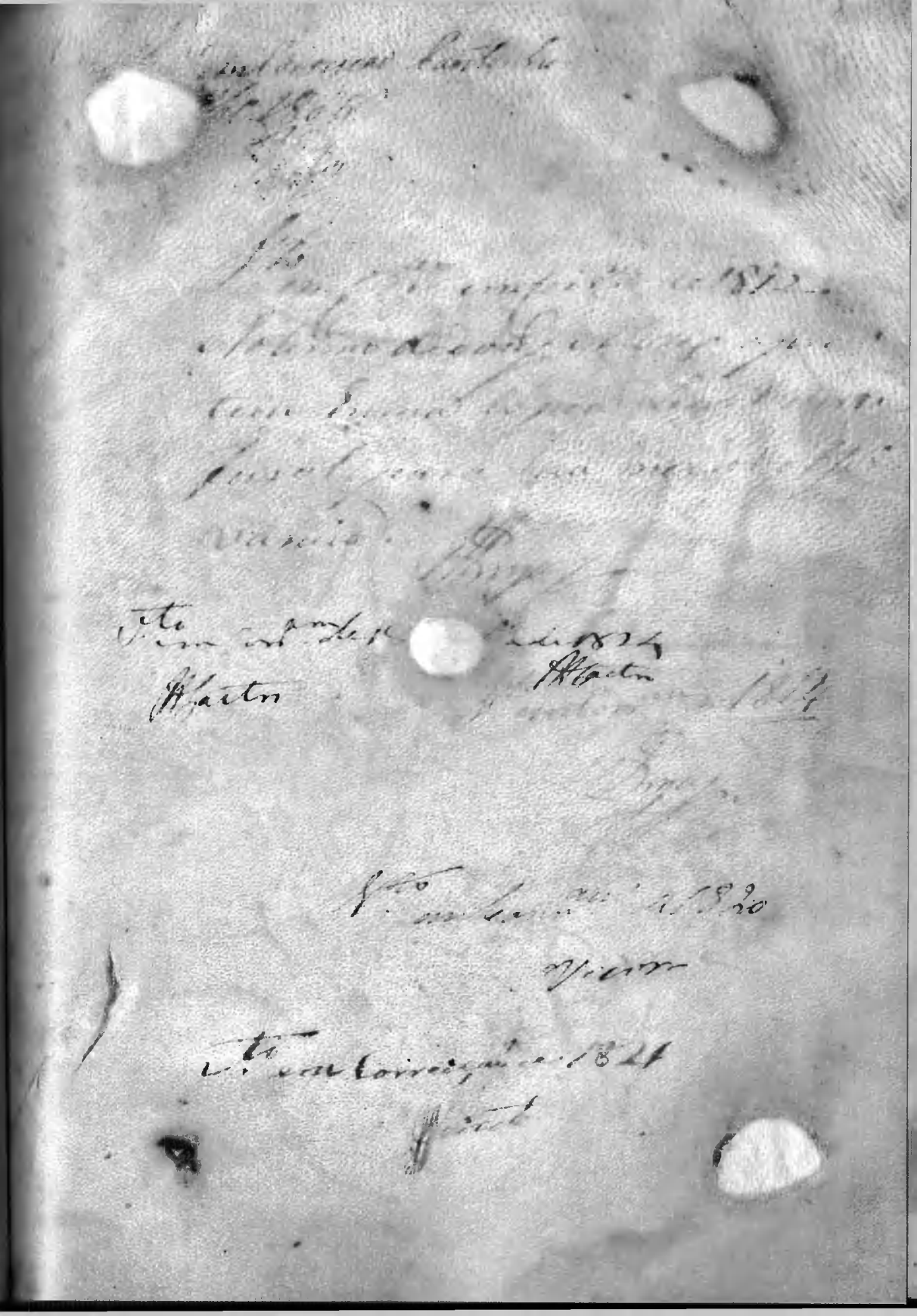

Tauoada dauade ... rica

Aalbaida. —
Rexinto —
pena darma — iij
Maninhos —
penssam —
Remaagem —
leuar dos foros
partir dos fo ros — iiij
portagem —
pam vinho e sal cal fruita & de linhaça legu mes & ctc. — v
Decraraçam das cargas —
Carros —
Cousas de que se nom paga por tagem — vj
Do lugar pera o termo —
Gados de mon tado — vj
Casa mouyra
Mouyades ti radas pera fora.
pasagem —
Gados — vj
Carne —
Caça —
Escrauos —
bestas —
panos —
Coirama e cou sas della — vij
Metaaes —
Marçaria —
Azeite cera seuo e outras —

ffornos.
Fruita seca
Legumes
Casa. camag̃e
Cousas despri
to.
Linho em cabe
llo.
Madeira. — ix
pescado.
Gaado.
Sacada carrega
por carrega.
Emtrada.
Descaminhado.
por emtrada. — x
Sayda.
privilliade — xi
pena do foral. — xii

Om
Ma
nuel
per
graça
de Deus

Rey de purtugall e dos
alguarues daquem e
dallem mar africa se
ubor de guinee e da cõ
quista e nauegaçam
e comercio de tiopia a
rabia persia e da India
A quantos esta nossa
carta de foral dado pe

ra sempre ao concelho de vacariça e
mealhada do bispado de coimbra virẽ
fizemos saber que per bem das senten
ças e determinações geraaes e especi
aaes que foram dadas e feitas per
nos e com os do nosso conselho e lete
rados acerqua dos foraaes de nossos
regnos e dos dictos reaaes e trebu
tos que se per elles devam arrecadar
e pagar e assy pollas inquirições q
principalmente mandamos fazer em
todollos lugares de nossos regnos e
senhorios justificadas primeiro cõ as pessoas q os
dictos rẽ tinhã achamos visto a ẽquiriçã q
novamẽte mãdamos tirar no cõcelho de
vacariça e amealhada do dito bispado
q os direitos e foros se am darrecadar e pa
gar daquy em diante na maneira e
e forma seguinte.

Decraramos primeiramẽte aver
vinte casaaes na dita terra

e lugar da maarica que pagam os fo
ros desta deferemça .s. quando laura
a folha que chamã a Ribeira pagam
de seis huũ das nouidades que lauram
E dos bairros de cardoucos pagam dou
tauia E do vinho pagam de seis huũ das
vinhas velhas e das nouas pagam
a outaua segundo que cada huũa des
tas cousas particularmente he de
crarado nos tombos do senhorio e nos
aforamentos que as partes tem e
como a todos he notorio. E pagã
mais cada casall de foro pella velha
noue alqueires de trigo e de segunda
outros noue E de fogaça pella dita
medida velha de trigo doze alqueires
E de capoees cada casal seu capam
E pagam mais os lauradores de
cada quarteiro que dam de iugada
ao senhorio huũ alqueire E isto das
terras de que dam de seis huũ somente

E pagam mais este lugar com seu li
mite quando obispo for em pessoa visitar
oytocentos reaaes de colheita sem em
trar nella a mealhada que tem per sy par
ticular colheita segundo em seu lugar
esta declarada com os outros seus dereitos
E he mais do senhorio a alugaria q
dem pollo dito lugar da maçaria -
E levara de cada moenda ametade do
que renderem se nam fezerem aduença
segundo aquall pagaram os que a fe
zerem. E ham mais nesta freguie
sia sete casaaes e sete oytavos da ca
sal per outro foro a que chamã de ba
rros E pagam de pam e vinho a oyta
va Saluo dos legumes que se seme
am com arado E pagam mais ca
da casal de trigo quatro alq^res
e meo E de segunda nove alqueires
todo pella medida velha e isto do mon
te mayor ante de seer partido E da

parte que fica ao laurador se paga de
cada casall de fogaça dous alqueires
de trigo e huũ capam. ¶ Item var-
zeas ha dous casaaes e tres quartos que
pagam desta mesma maneira de bairros
por que assy mesmo pagam os noue ca-
saaes de bairros. E assy o paga o meo casal
de salgueiral ¶ Outro tanto pagã dos casaes iij de
louredo. E dous casaes de pego de peixes ¶ Es-
so mesmo os dous casaaes e meo de sca
cristina pagã os sobre ditos foros to-
dos estes sobre ditos casaaes. E assy
o pagam os cinquo casaaes da lameira.
¶ Item mealhada ha noue casaaes ·Mealhada
e meo e outauo ¶ E pagam desta man[eir]a
·f· os tres casaaes e meo do curdall pa-
gã cada huũ de trigo pella velha qua-
tro alqueires e quatro de segunda. E de
fogaça dous alqueires de trigo assy
pella velha ¶ E pagam mais dessa renda
de todo o pam de sete huũ. E do vinho e

linho corte huũ Espiga mais, cada casall
huũa galinha e dez ovos. ¶ Item cer
natello ha tres casaaes, que pagam como
amealhada Ses tres, da povoa de pinhei
ro Ehuũ ser casal da murtella assy como
os de mealhada. E quando obpo for em
pessoa visitar o dito lugar da mealhada
lhe pagara de colheita todo o lugar cem
reaaes, e cada casall huũ capam e huũ
alqueire de cevada per velha.

Vento.

Ahe tambem do senhorio o gado do
vento pella hordenaçam cõ decla
raçã s. que a pessoa acuja mãao ou poder
for teer o dito gado o venha screpver a
dez dias p̃meiros seguintes sopenna
de lhe seer demandado de furto.

A pena dar
ma.

Assy a pena darma s. duzentos re
e as armas perdidas, as quaes
penas se nã levarã quãdo apunharẽ spada
ou qll q̃r out͠a arma sẽ atirar nẽ os q sem prepo
sito ẽ reixa nova tomarẽ paao ou pedra posto

q fezesem mall E posto q per proposito as tomẽ se nõ
fezerẽ mal cõ ellas nã pagarã nẽ apagarã mo
ço de xb annos e dhi pera baixo nem mo
lher de quall quer hydade nem os que
castigando sua molher e filhos e seruos
tirarem sangue com bofetada ou punha
da nem quem em defendimento de seu
corpo ou apartar e estremar outros em
arroydo tirarẽ armas posto q cõ ellas tirẽ san
gue nẽ serauo deqll qr ydade q sem ferir tirar
sangue.

Maninhos

Os maninhos sam do senhorio nos
quaaes se guardaram nosas hor
denaçoees das sesmarias e darseam cõ
o foro sobre dito da terra ou por menos
se o senhorio quiser. Ho tabaliam nam
paga hy pemsam.

pemsam.

Montados

Nam se levaram montados nos
gaados de fora por que estam em
vizinhança com seus vizinhos. E pa
garsea o terradego acostumado. s. do

Terradego.

preco pollo que vemderem outro tamto
denheiro tamto se paga da terra daquica.

Levar dos foros.

E Declaramos que os lavradores
e foreiros sobreditos nam seram
obrigados de levarem os foros fora de
seus limites a nehuũ celeiro sem em
bargo de per outra maneira se fizer e
o que mandamos que se nom faça mais

partir dos foros.

E Os mordomos ou rremdeiros e
das ditas rremdas sam diligen
tes em hyrem ou mandarem partir cõ
os lavradores ao dia que pera visso fo
rem rrequeridos ou atee outro dia aa
quellas oras porque nam hyndo as
partes poderam partir suas novi
dades polla forma deste forall com
duas testemunhas e levaram o do
senhorio nas eiras e nos temdaaes
e nos lagares sem nhuũa mais dili
gemcia fizerem nem em correrem por
visso em alguũa penna. ¶ Os forees

que forem obrigados alevar ao dito ce
leiro os levaram. E se lhos nom quiserem
rreceber nam seram mais obrigados
senam quiserem delhos la mais levar
E pagarlhos ham a denheiro pello pre
ço que comuumente valliam na terra
quando lhos nom quiseram rreceber
quall mais quiserem os pagadores. E se
ao tempo a que forem obrigados de as
levar o nom fezerem pagalasam a moor
vallia segundo nossa determinaçã em tall
caso feita.

E a portugem he isso mesmo do dito portugẽ.
bispo a quall se rrecadara na ma
neira seguinte. s. Decraramos pri
meiramente que a portugem que se ou
ver de pagar na dita villa ou lugar
ha de seer per homees de fora do lugar
e termo a quall portugem se pagara
nesta maneira.

E todo trigo ou centeo ou cevada ou mi[...]

pã v᷑ sal ca
fruita v᷑ de
linhaça leg
mes v᷑ des

lho primeiro aveea ou de farinha de cada
huũ delles ou de sal ou de call ou de linh-
aa ou de vinho e de uinagre e de quall quer
fruita verde em trando ortaliça e me
loões e legumes verdes se paguara por
carrega mayor de cada huũa das ditas
cousas s. de besta cavalar ou muar huũ
real de seis ceptis o real ¶ E por carrega
menor que he dasno meo real ¶ E por
costal que huũ home pode trazer aas
costas dous ceptis e o dar pera barco e
em quall quer quantidade em que se
venderem se pagaram huũ ceptil ¶ E ou
tro tanto se pagara quando se tirar
pera fora ¶ porem quem das ditas cou
sas ou de cada huũa dellas comprar
e tirar pera seu uso e nam pera vem
der cousa que nom chegue polles di
tos preços a meo real de paga nam
paguara de tal portagem nem ho fa
ra saber ./

Posto que mais se nom decrare adiante neste forall a carrega may or nem menor decraramos que sempre a primeira adiante ho asento decra bulia das ditas cousas ho de bestar mayor sem mais se nomear. E posto preço que a essa primeira adiante se ia posto se entenda logo se nesse livro ia declarar que o meo do preço desa carga seera de besta menor. E o quarto do dito preço por conseguinte seera do dito costall.

Decraraçã das cargas mayores

E Quando as ditas cousas em quantidade vierem ou forem em meos ou carteira pagarsea por cada hua dellas duas cargas mayores segundo o preço de que forem. E quando as cargas deste forall se começarem a vender e se nom vender toda a carga pagara a portagem soldo a livra do que somente vender e num do mais—

Calle,

cousas de q se que fica por vemder.

nõ pagã portagem.

Quall portagem. s. senom pagara de todo pam cozido queiradas bizcoitos furelhos nem bagaço dazeitona nẽ dos ollos nem de leite nem de cousa delle que seja senã sall nem de prata laurada nem de vinhos nem de camas nem de casa que seja tosso pilhe da vassouras nem de pedra nem de barro nem de lenha nem herua.

do lugar pera o termo.

Nem das cousas que se cõprarem do lugar pera o termo nem do termo pera o lugar posto que sejam pera vender assy vizinhos como nem vizinhos. Nem das cousas que se trouxerem ou leuarem pera alguũa armada nossa ou feita per nosso mandado nẽ dos mantimentos que os caminhantes cõprarem e leuarem pera sy e pera suas bestas.

Gaados de mõtado.

Dos gaados que vierem pastar alguũs lugares passando nem

estrumdo saluo daquelles que hy somente
venderem dos quaaes entam pagaram
pollas leix e preços deste forall. E decra
ramos que as ditas cousas nam se ha
de fazer saber aa portagē de que assy
mandamos que se nom pague dello nella.

Casa mouj
da.

A Quall portagem visso mesmo se
nom pagaram de casa mouyda a
ssy hyndo como vindo nem nehuu
outro dereito per quall quer nome que o
posam chamar. Saluo se com a dita casa
mouyda leuarem cousas pera vender
por que as taaes pagaram portagē
hõde as somēte ouuerē de vēder segũdo
as contheudas neste forall vam decrara
das e nam doutra maneira.

Nouidades
tiradas pa
fora.

N Em pagaram portagem os que
leuarem os fruitos de seus bẽes
mouẽs ou de raiz ou doutros bẽes
alheos que trouverem daRendamen
to nem das cousas que alguũas

pesoas forem dadas pera pagamento
de suas terras casamentos merces ou
mantimẽtos posto que as leuem pera
vender .

pasagem.

Nam se pagara portagem de ne
huũas mercadorias que na dita
villa ou lugar vierem ou forem de pasa
gem pera outra parte assy de noyte como
de dia z aquaaes quer tempos z oras
nem seram obrigados de o fazerẽ saber
nem em conteram por ysso em nehuũa
penna posto que hy descarreguem z pou
sem / E se hy mais ouuerẽ destar que to
do outro dia por alguũa causa dhy por
diamte o faram saber posto que non
ajam de vender :

gados

E pagar sea mais por cabeça de
boy que se hy vender pollas
ditas pessoas de fora na dita manei
ra tres reaaes E da uaca dous rẽ
E do carneiro porco dous ceptis

E do bode cabra ouelha huũ ceptill.
E nom se pagara portajem de borregos
cordeiros cabritos nem de leitoões sal
uo se se uenderẽ ou comprarẽ de quatro
cabeças pera cima juntamente por
que entam pagaram por cada huũa huũ
ceptill. E do toucinho ou manteiga in
teiro dous cepties E do encetado nom
se pagara nada. Nem de carne de tinho ou de enxerca. E de coelhos
lebres perdizes nem de nenhuũas aves
nem caça nam se pagua portagem a
ssy pollo vendedor como pollo compra
dor em quall quer cantidade.

Carne.

Caça.

E Do escrauo ou escraua que se
vender ainda que seja parida
se pagara treze rs. E da besta ca
uallar ou muar outros treze reaães
E da egua tres reaães E da bes
ta asnall dous reaães E deste dereito
das bestas nam pagaram vasallos

Escrauos

Bestas

⁊ escudeiros nossos ⁊ da rainha ⁊ de no
ssos filhos. ¶ E se trocarem huũs por ou
tros com denheiro pagaram inteira
mente. ¶ E se nom tornarem denheiro nõ
pagaram. ¶ E atres dias despois da com
pra de cada huũa das ditas bestas ou
escravos teram tempo pera o hyrem es
crever sem pena.

panos.

¶ De toda carga mayor de todollos
panos dellãa seda ⁊ delinho ⁊
algodam de quall quer sorte assy delga
dos como grossos ⁊ dalãa ⁊ linho ja fi
ados doze reaaes. ¶ E outros doze
reaaes se pagaram por toda coirama
cortida ⁊ cousas della. ¶ E assy dos
coiros vacariis cortidos ou por cortir.
¶ E assy da coirama em cabello. E assy
por calçado ⁊ quaaes quer obras de ca
da huũ delles. E por coiro vacarill huũ
reall. ¶ E das outras pelles a deu
ceptis quamdo nom forem per cargas.

Coirama ⁊ cousas della.

¶ Soutros doze rreaaes se pagaram. por Metaaes
toda carga de ferro. aço. e de todollos me
taaes. E por quaaes quer obras dellos
assy grosas como delgadas. ¶ Sou Marçaria.
tros doze rreaaes se pagaram por carga
de todallas marçarias e boticarias.
especearias e tintorias. E por todallas
outras suas semelhantes.

Assy por carga de cera mel azeite Azeite cera
seuo vnto queijos secos e man seuo e vnte
teiga salgada pez rrezina. breu sabam
alquatram outros doze rreaaes. ¶ E a Forros.
ssy por todallas pelles de coelhos cor
deiras e de quall quer outra pelliteria.

¶ E quem das ditas cousas ou de
cada huũa dellas leuar pera seu visso
e nam pera vender nam pagura por
tagem nam pasando de costall que ha
de seer de duas arrouas e mea de ca
da huũa dellas de que se a de pagar tres
rreaaes de portagem leuando a carga.

mayor deste forall em dez arrouas destas
E a carga menor em cinquo E o costal na
ditas duas arrouas e mea.

Fruita seca.

E por carga de castanhas e nozes
verdes e secas ameixas pasa
das figos passados e assy uvas amen
doas pinhoões por britar avellaas bo
letas mostarda lemtilhas E por todas

Legumes.

llas legumes secos comtando alhos
secos cebollas a quatro rreaaes por car

Casca e sumagre.

ga mayor. E outro tanto levaram
de casca e sumagre. E outro tanto

Cousas desparto.

se pagara de palma esparto junca e de
todallas obras de cada huũa dellas ou
de tabua e funcho s. quatro rreaaes por

Linho em cabello.

carga mayor. E per este rrespeito de
quatro rreaaes se pagaram de carga

Madeira.

mayor de linho em cabello. E de to
da madeira assy laurada como por la
urar. E assy de carga mayor de pes

Pescado.

cado do mar e marisco se pagara de din

quatro reaaes como destoutras cousas
quando vier pera vender. Porem quan
do se tirar do dito lugar se pagara
soomente huu real de seis. ceptis ho
real. E outro real se pagara do
pescado do Reyo quando se vender soom.
E outros quatro Reaaes se pa
gara de toda louça e obra de barro a
inda que seja vidrada assy do Reyno
como de fora delle.

barro

Decraramos que se dara saca
da. Carga por carga no dito
lugar. E tomara ho portageiro a mi
lhor dellas quall quiser. E se for pa
ga a primeira que for mayor. nam pa
gara de quall quer outra que tirar. na
da. E se for mais pequena aquy pa
gou. levarlheam em conta pera a
paga da mayor que tirar oque ti
ver pago pella primeira mais pe
quena que meteo

sacada carga por carga

Entrada.

Eas que trouxerem mercadorias pera
vender se no proprio lugar home
quiser vender ouuer rrendeiro da porta
gem ou officiall della fazerlhoa saber ou
as levaram aa praça ou açougue do
lugar ou nos rresios delle quall mais
quiser sem nehuũa pena. E se hy nõ
ouuer rrendeiro nem praça descarrega
ram liuremente honde quiserē sem ne
huũa pena comtanto que nõ vendam
sem o notificar ao rrendeiro se o hy ouũ
ou ao juiz ou vintaneiro que hy no lu
gar possa auer. E se hy nhuũ delles nã
ouuer nem se poder entam achar note
fiquemno a duas testemunhas ou a
huũa se hy mais nom ouuer / E a cada
huũ delles pagaram o dereito da porta
gem que per este forall mandamos pa
gar sem nhuũa mais cautela nē pena
E nã ho fazendo assy descaminharã
e perderam as mercadarias somēte

Descami
nhado por
ētrada.

de qu[illegible] nom pagarem o dito dereito
de portagẽ nẽ outras nehũas nem
as bestas nem carros nem as outras
cousas em que as levarem ou acha
rem. E posto que hy aja rrendeiro no
tall lugar ou praça se chegarem de
noyte despois de sol posto nom fara
saber mais e descarregarã homde qui
serem contanto q̃ ao outro dia ataa
meo dia o notifiquẽ aos officiaaes da
dita portagẽ primeiro que vendam
sob a dita pena. E se na ouverẽ de carregar
e forẽ de caminho nõ serã obrigados a
nhũa das ditas arecadações segũdo q̃ no ti
tollo da pousase fica decrarado :-

Os q̃ cõprarẽ cousas pa tirar pa fora de q̃ se deua pagar portagẽ podellas hã compr livremẽte sẽ nehũa obrigaçã nẽ diligẽcia. E somẽte ante q̃ as tirẽ do tal lugar ou termo arrecadã rã cõ os officiaaes a q̃ perteeçer so a dita

Sayda per terra

ssy ho[...]m quaaes quer pessoas ou luga
res que teuerem liberdade ou priuillegio
que fosse dado primeiro que os dereitos
do dito lugar fossem dados a igreja pera
a nam deuerem hy de pagar. ¶ E assy no
seram os vizinhos do dito lugar e ter
mo escusos da dita portagem no mesmo
lugar nem seram obrigados a fazeren
saber dessa nem decimar.

E Quall quer pessoa que for contra este — pena do forall.
nosso foral leuando mais dereitos
dos aquy nomeados ou leuando destes
mayores contias das aquy decraradas
ho auemos por degradado por huũ anno
fora do lugar e termo e mais pagara
da cadea trinta reaaes por huũ de todo
o que assy mais leuar pera a parte a que
os leuou. E se a nom quiser leuar seja a me
tade pera os catiuos e a outra pera quẽ
ho acusar. ¶ E damos poder a quall quer
justiça honde acontecer assy juizes como

pena de desanimhado e os priuilligiados
da dita portagem posto que nam [illegible] de
pagar nam seram escussos destas dili
gemçias destes dous capitollos atras
das emtradas e saydas como dito he
sob a dita pena.

priuilligiados.

As pessoas eclesiasticas de todollos
moesteiros assy de homeẽs como
de molheres que fazem voto de profissam.
E os clerigos dordeẽs sacras E assy os
beneficiados dordeẽs meores posto que
as nom tenham que viuem como cle
rigos e portaaes foram auidos to
dollos sobre ditos sam isemtos priui
lligiados de portagem nẽ nehũa vsagem
custumagem per quall quer nome que a
possam chamar assy das cousas
que vemderem de seus beẽs e beneficios
como das que comprarem trouxerem
ou leuarem pera suas casas ou de seus
beneficios e casas e familiares de
quall quer calidade que sejam. E ...

24 Outubro
706. e 9. Julho
800

vimtaneiros ou quadrilheiros que sem
mais processo nem hordem de juizo su
mariamente sabida a verdade comdenem
os culpados no dito caso de degredo e a
ssy do denheiro atee comthya de dous myll
reaaes sem apellaçam nem agravo e
sem disso poder conhecer almoxarife nem
comtador nem outro official nosso nem
de nossa fazemda em caso que o hy aja ¶ E se o
senhorio dos ditos direitos o dito foral que
brantar per sy ou per outrem seja logo s
sospenso delles e da jurdiçam do dito
lugar se ateuer em quanto nossa mer
cee for ¶ E mais as pessoas que em seu
nome ou por elle o fezerem encorreram
nas ditas penas ¶ E os almoxarifes
sprivaaes e officiaaes dos ditos direitos
que o assy nom comprirem perderam
logo os ditos officios e nam averam
mais outros ¶ E portanto mandamos
que todallas cousas comtheudas neste

forall [...] que nos poemos por ley se cumpra
pera sempre do theor do quall mandamos
fazer tres huũ delles pera a cama-
ra do dito concelho de Vacariça e mealhada.
E outro pera o senhorio dos ditos ditos
E outro pera a nossa torre do tombo pera
em todo tempo se poder tirar quallquer
duuyda que sobre ysso possa sobrevijr
Dada na nossa muy nobre e sempre leall
cidade de lixboa a doze dias de setembro
do anno do nacimento de nosso senhor
Jhũ xpõ de mill quinhentos e quator
ze annos. E vay concertado em doze folhas
de estamça per Mym fernam de pyna

Foral pera Vacariça.

Notorialo [illegible]

[illegible]

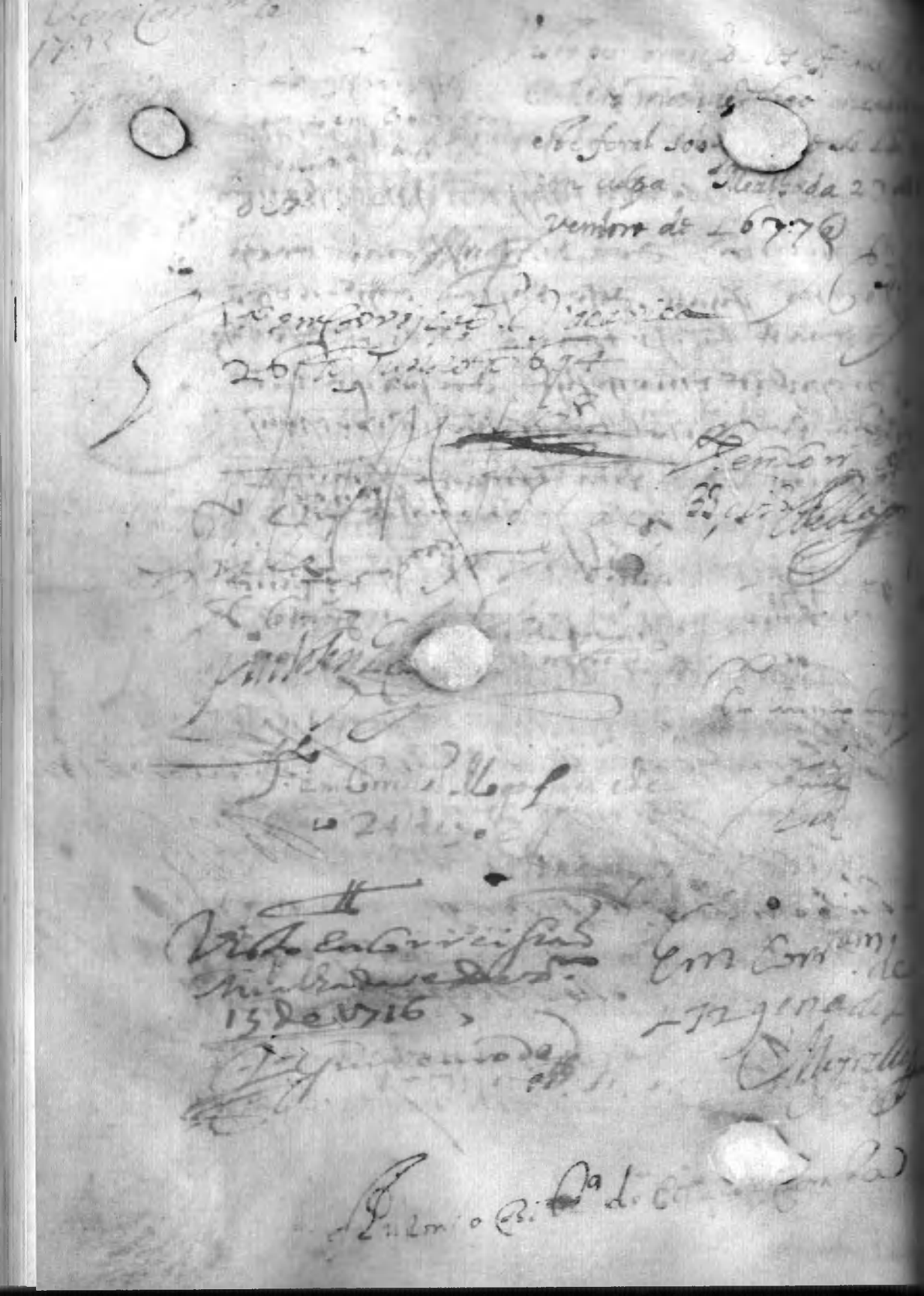

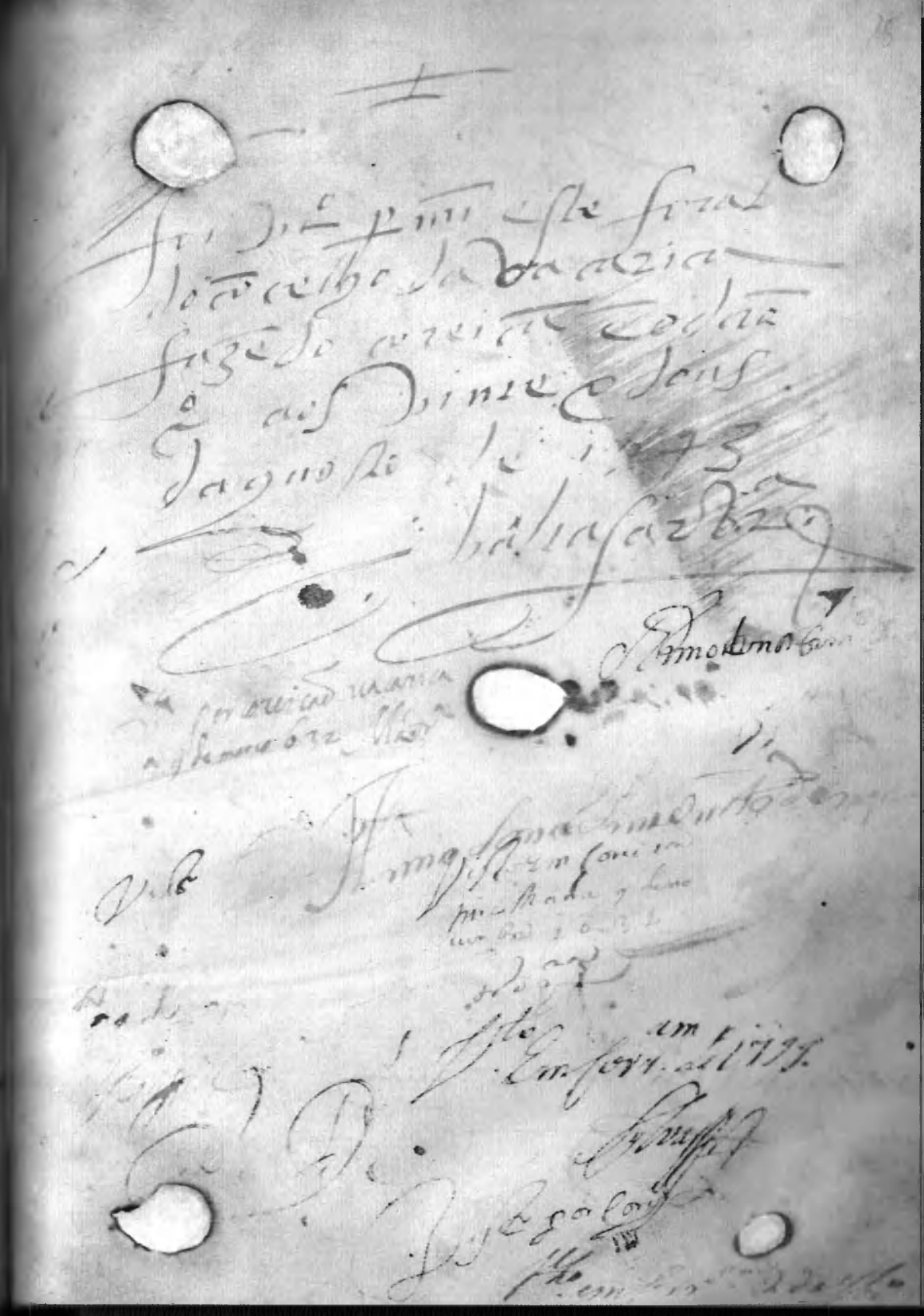

Vto em Correição Vacaria
14 de Novembro de 1664

Vto em Corr. de 1774

Vto em Correição Vacaria
Nov. 24 de 1766

Em Corr. am de 1739 e 1741

Vto em Corr. am de 176

Em Lacram de
1745, 1747

Vto em Corr. am de 1761

Vto em Corr. am de 17

Vto em Corr. de 1764

Visto em correição de

Vto em Corr. de 1772

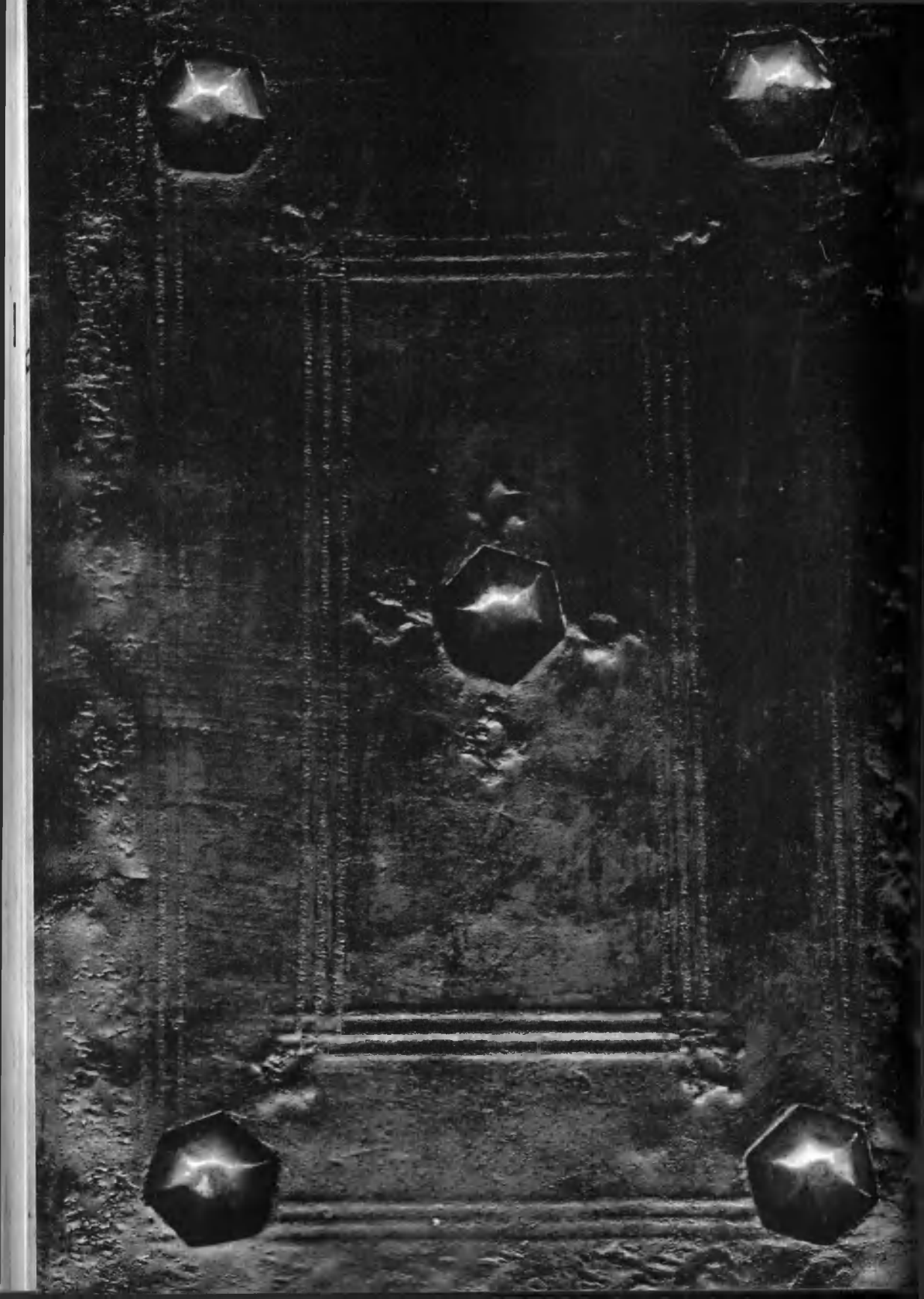

TRANSCRIÇÃO DO FORAL MANUELINO DE VACARIÇA E MEALHADA[1]

1514 Setembro 12, Lisboa – *Foral do concelho de Vacariça e Mealhada, terras do bispo de Coimbra, concedido por El-Rei D. Manuel.*

Inclui o auto de entrega do foral, realizado em [Vacariça], em 5 de Outubro de 1516 e o registo de várias correições do século XVII ao XIX.

A) Banco de Portugal - Biblioteca; Área de Documentação, Edições e Museu, Foral n.º 55.

A[1]) Arquivos Nacionais / Torre do Tombo – Casa Forte, n.º 10.

B) Arquivos Nacionais / Torre do Tombo - *Livro dos foraes novos da comarqua da Estremadura,* fls. CXLVII r. – CXLIX v., incompleto.

Publ.: MADAHIL, A.G. da Rocha, "Forais Novos do Distrito de Aveiro. Vacariça e Mealhada", *in Arquivo do Distrito de Aveiro*, X, pp. 221-222 *(segundo B)*; - "Forais novos do distrito. Ainda o foral da Vacariça e Mealhada", *in Arquivo do Distrito de Aveiro*, XI, pp. 34-43 *(segundo A)*; MARTINHO, António Manuel Pelicano Matoso, *O Concelho da Mealhada (Subsídios para uma monografia histórica)*, pp. 86-103 *(segundo A)*; DIAS, Luiz Fernando de Carvalho, *Forais Manuelinos do reino de Portugal e do Algarve conforme o exemplar do Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Estremadura,* pp. 185-186 *(segundo B)*.

Ref.: FRANKLIN, Francisco Nunes, *Memoria para servir de indice dos foraes...*, p. 128.

[1] Na transcrição do documento seguimos as regras propostas por Avelino de Jesus Costa, *Normas para a transcrição de documentos medievais e modernos*. Coimbra, Instituto de Paleografia - Faculdade de Letras, 1993.

[*fl. n. n. r.*]

Visto em correição Cantanhede
de 1806
Matos
Visto em correição de 1812.
No termo de dous mezes apresen-
tem huma copia deste (...) foral pera se *(ilegível)*
Borges (?)

Visto em correiçam de[2] [*e*] na de 1822
Matos *Mattos*

Visto em correiçam de 1814
Borges (?)

Visto em correiçam de 1820
Vieira

Visto em correiçam de 1821
Peixoto

[*fl. n. n. v.*]

[*fl. n. n. r.*]

[*fl. n. n. v.*]

[2] Furo no pergaminho.

TAVOADA DE VACARIÇA

Mealhada
Vemto
Pena d'arma — III

Maninhos
Pemsam
Vemdagem
Levar dos foros
Partir dos fo-
ros — IIII

Portagem
Pam vinho
Sal cal fruita ver-
de linhaça legu-
mes verdes — V

Decraraçam
das cargas
Carros
Cousas de que
se nom paga por-
tagem — VI

Do lugar pera
o termo
Gados de mon-
tado — VI

Casa movida
Novidades ti-
radas pera fora
pasagem
Gados — VII

Carne
Caça
SEscravos
bestas
panos
Coirama e cou-
as della — VIII

Metaaes
Marçaria
Azeite çera sevo
e outras — IX

[*fl. n. n. r.*]

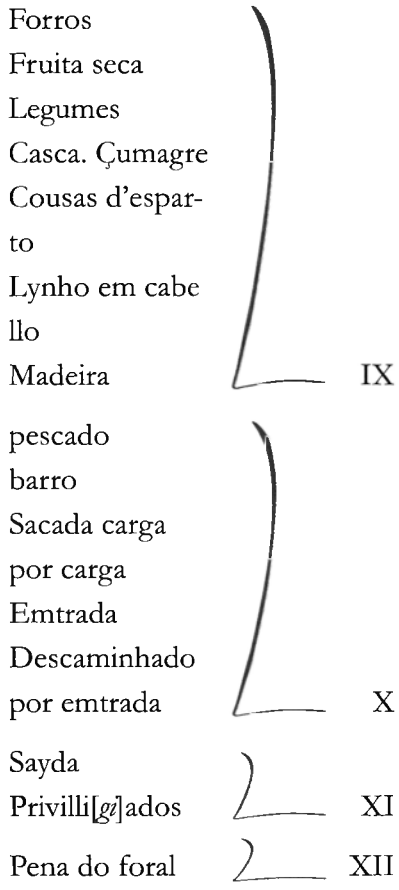

[Fl. I r.] Dom Manuel per graça de Deus Rey de Purtugall e dos Alguarves d'aquem e d'allem mar [em] Africa senhor de Guinee e da comquista e navegaçam e comerçio d'Etiopia Arabia Persia e da Imdia. A quamtos esta nosa carta de foral dado pe-[fl.I v.]ra sempre ao conçelho de Vacariça e Mealhada do bispado de Coimbra virem fazemos saber que per bem das semtenças e determinaçoões jeraaes e espeçiaaes que foram dadas e feitas per nós e com os do nosso comselho e leterados açerqua dos foraaes de nossos rregnos e dos direitos rreaaes

e trebutos que se per elles deviam d'arrecadar e pagar e assy pollas imquiriçoões que principalmente mandamos fazer em todollos lugares de nossos rregnos e senhorios justificadas primeiro com as pessoas que os direitos rreaaes tinham achamos visto a inquiriçam que novamemte mandamos tirar no conçelho de Vacariça e a Mealhada do dito bispado que os direitos e foros se am d'arrecadar e pagar daquy em diamte na maneira e forma seguimte:

Decraramos primeiramemte aver vimte casaaes na dita terra [fl. II r.] e lugar da Vacariça que pagam os foros desta deferemça convem a saber quamdo lavram da folha que chamam a Ribeira pagam de seis huum das novidades que lavram. E dos bairros de Cadouços pagam d'oytava. E o vinho pagam de seis huum das vinhas velhas e das novas pagam a oytava segumdo que cada hu$\tilde{\text{u}}$a destas cousas particularmemte he decrarado nos tombos do senhorio e nos aforamentos que as partes tem e como a todos he notorio. E paga mais cada casall de foro pella velha nove alqueires de trigo e de segunda outros nove. E de fogaça pella dita medida velha de trigo dous alqueires. E de capoões cada casal seu capam. E pagam mais os lavradores de cada quarteiro que dam de rraçam ao senhorio huum alqueire. E isto das terras de que dam de seis huum somente. [fl. II v.] E pagara mais este lugar com seu limite quamdo o bispo for em pessoa visitar oytoçemtos rreaaes de colheita sem emtrar nella a Mealhada que tem per sy particular colheita segumdo em seu lugar esta decrarada com os outros seus direitos. E he mais do senhorio a augoa que vem pollo dito lugar da Vacariça. E levara de cada moenda a metade do que rremdem se nam fezerem avemça segumdo a quall pagaram os que a fezerem. E ha mais nesta freguesia sete casaaes e sete oytavos de casal per outro foro a que chamam de Barroo. E pagam de pam e vinho a oytava. E assy dos legumes que se semeam com arado. E paga mais cada casal de trigo quatro[3] alqueires e meo e de segumda

[3] Corrigido de *quatrocentos*, com o elemento *centos* riscado.

nove alqueires todo pella medida velha e isto do monte mayor amte de seer partido. E da [fl. III r.] parte que fica ao lavrador se paga de cada casall de fogaça dous alqueires de trigo e huum capam. E em Varzeas ha dous casaaes e tres quartas que pagam desta mesma maneira de Barroo porque assy mesmo pagam os nove casaaes de Barroo. E assy o paga o meo casal de Salg[*u*]eiral. E outro tanto pagam dous casaaes [*e*] meio de Louredo. E dous casaes de Pego de peixes. E isso mesmo os dous casaaes e meo de Sancta Cristina pagam os sobreditos foros todos estes sobreditos casaaes. E assy o pagam os cimquo casaaes da Lameira.

MEALHADA

E em Mealhada ha nove casaaes e meo e oytavo. E pagam desta maneira convem a saber os tres casaaes e meo do Cardall paga cada huum de trigo pella velha quatro alqueires e quatro de segumda e de fogaça dous alqueires de trigo assy pella vellha. E pagam mais de rraçam de todo o pam de sete huum. E do vinho e [fl. III v.] linho d'oyto huum. E paga mais cada casall hu͂a galinha e dez ovos. E em Çernadello ha tres casaaes que pagam como a Mealhada. E os tres de Povoa do Pinheiro e huum soo casall da Murtella assy como os da Mealhada. E quamdo o bispo for em pessoa visitar o dito lugar da Mealhada lhe pagara de colheita todo o lugar cem rreaaes e cada casal huum capam e huum alqueire de çevada per velha[4] .

VEMTO

E he tambem do senhorio o gado do vemto pella hordenaçam com decraraçam convem a saber que a pesoa a cuja mão ou poder for teer o dito gado o venha scprever a dez dias primeiros seguimtes so penna de lhe seer demandado de furto.

[4] Na margem esquerda, em letra cursiva do séc. XVI: *colheita da Mialhada.*

A PENA D 'ARMA

E assy a pena d'arma convem a saber duzemtos rreaaes e as armas perdidas as quaes pennas se nam levaram quando apunharem spada ou quallquer outra arma sem a tirar nem os que sem preposito em reixa nova tomarem paao ou pedra posto [fl. IIII r.] que fezesem mall. E posto que de preposito as tomem se nom fezerem mal com ellas nam pagaram nem a pagara moço de XV annos e dhy pera baixo nem molher de quallquer hydade nem os que castigamdo sua molher e filhos e escravos tirarem sangue com bofetada ou punhada nem quem em defemdimento de seu corpo ou apartar e estremar outros em arroydo tirarem armas posto que com ellas tirem sang[u]e nem scravo de quallquer ydade que sem ferro tirar sangue.

MANINHOS

Os maninhos sam do senhorio nos quaaes se guardaram nosas hordenaçoões das sesmarias e dar se am com o foro sobredito da terra ou por menos se o senhorio quiser.

PENSAM

O tabaliam nam paga hy pemsam[5].

MONTADOS

Nam se levaram montados nos gados de fora porque estam em vizimhança com seus vizinhos.

VENDAGEM

E pagar se a o terradego acostumado convem a saber do [fl. IIII v.] preço pollo que venderem outro tamto denheiro tamto se paga da terra da rraçam.

---

[5] Na margem esquerda, em letra posterior: *Nem outro qualquer. Ord. Livro 4. titulo 43 que não adoptou nesta parte a lei de 26 do Junho de 1475.*

LEVAR DOS FOROS

E decraramos que os lavradores e foreiros sobreditos nam seram obrigados de levarem os foros fora de seus limites a nenhuum çeleiro sem embargo de per outra maneira se fazer o que mandamos que se nom faça mais[6].

PARTIR DOS FOROS

E os mordomos ou rremdeiros das ditas rremdas seram diligentes em hyrem ou mandarem partir com os lavradores ao dia que pera ysso forem rrequeridos ou atee outro dia aaquellas oras porque nam hymdo as partes poderam partir suas novydades polla forma deste forall com duas testemunhas e leixaram o do senhorio nas eiras e nos temdaaes e nos lagares sem nenhuũa mais diligemçia fazerem nem emcorrerem por ysso em alguũa penna. E os foros [fl. V r.] que forem obrigados a levar ao dito çeleiro os levaram. E se lhos nam quiserem rreçeber nam seram mais obrigados se nam quiserem delhos la mais levar. E pagar lhos ham a denheiro pello preço que comummente valham na terra quamdo lhos nom quiseram rreçeber quall mais quiserem os pagadores. E se ao tempo a que forem obrigados de as levar o nom fezerem paga las am a mor vallia segumdo nossa determinaçam em tall caso feita.

PORTAGEM

E a portagem he isso mesmo do dito bispo a quall se rrecadara na maneira seguimte convem a saber. Decraramos primeiramente que a portagem que se ouver de pagar na dita villa ou lugar ha de seer per homens de fora do lugar e termo a quall portagem se pagara nesta maneira.

[6] A palavra *mais* foi escrita por outra mão e com tinta diferente.

PAM. VINHO. SAL. CAL. FRUITA. VERDE LINHAÇA. LEGUMES VERDES

De todo trigo çemteo çevada mi-[fl. V v.]lho paimço aveea ou de farinha de cada huum delles ou de sal ou de cal ou de linhaça ou de vinho e de vinagre e de qualquer fruita verde emtrando ortaliça e meloões e legumes verdes se pagara por carga mayor de cada huũa das ditas cousas convem a saber de besta cavalar ou muar huum reall de seis çeptis o rreall. E por carga menor que he d'asno meo rreall. E por costal que huum homem pode trazer aas costas dous çeptis e dhy pera baixo em quallquer camtidade em que se vemderem se pagaram huum çeptil. E outro tamto se pagara quamdo se tirar pera fora. Porem quem das ditas cousas ou de cada huũa dellas comprar e tirar pera seu usso e nam pera vemder cousa que nom chegue pollos ditos preços a meo rreal de paga nam pagara da tall portagem nem ho fara saber.

[fl. VI r.] **DECRARAÇAM DAS CARGAS**

E posto que mais se nom decrare adiante neste foral a carga mayor nem menor decraramos que sempre a primeira adiçam e asemto de cada huũa das ditas cousas he de besta mayor sem mais se nomear. E pollo preço que a essa primeira adiçam sera posto s'emtenda logo sem se hy mais decrarar que o meo do preço desa carga sera de besta menor e o quarto do dito preço per comseguinte sera do dito costall.

CARROS

E quando as ditas cousas ou outras vierem ou forem em carros ou carreta<s> pagar se a por cada hũa dellas duas cargas mayores segundo o preço de que forem. E quamdo as cargas deste forall se começarem a vemder e se nom vemder toda a carga pagara a portagem soldo a livra do que somemte vemder e nam do mais [fl. VI v.] que fica por vemder.

COUSAS DE QUE SE NOM PAGA PORTAGEM

A quall portagem se nom pagara de todo pam cozido queixadas bizcoitos farellos nem bagaço d'azeitona nem d'ovos nem de leite nem de cousa delle que seja sem sall nem de prata lavrada nem de vides nem de canas nem de carqueija tojo palha vasoiras nem de pedra nem de barro nem de lenha nem herva.

DO LUGAR PERA O TERMO

Nem das cousas que se comprarem do lugar pera o termo e nem do termo pera o lugar posto que sejam pera vemder assy vizinhos como nam vizinhos nem das cousas que se trouxerem ou levarem pera alguũa armada nossa ou feita per nosso mandado nem dos mantimentos que os caminhantes comprarem e levarem pera sy e pera suas bestas.

GADOS DE MONTADO

Nem dos gados que vierem pastar alguuns lugares pasamdo [fl. VII r.] nem estamdo salvo daquelles que hy somente vemderem dos quaaes emtam pagaram pollas leix e preços deste foral. E decraramos que das ditas cousas nam se ha de fazer saber aa portagem de que assy mandamos que se nom pague direito nella.

CASA MOVIDA

A quall portagem ysso mesmo se nom pagara de casa movida assy hymdo como vimdo nem nehuum outro dereito per quallquer nome que o posam chamar salvo se com a dita casa movida levarem cousas pera vemder porque das taaes pagaram portagem homde as somemte ouverem de vender segundo as comthias neste forall vam decraradas e nam doutra maneira.

NOVIDADES TIRADAS PERA FORA

Nem pagaram portagem os que levarem os fruitos do seus beens moveens ou de rraiz ou doutros beens alheos que trouxerem d'arremdamento nem das cousas que alguũas [fl. VII v.] pesoas forem dadas em pagamento de suas temças casamentos merçes ou mantimentos posto que as levem pera vemder

PASAGEM

E nam se pagara portagem de nenhuũas mercadorias que na dita villa ou lugar vierem ou forem de pasagem pera outra parte assy de noyte como de dia e a quaaesquer tempos e oras nem seram obrigados de o fazerem saber nem emcorreram por ysso em nenhuũa penna posto que hy descarreguem e pousem. E se hy mais ouverem d'estar que todo outro dia por alguũa causa dhy por diamte o faram saber posto que nom ajam de vemder[7].

GADOS

E pagar se a mais por cabeça de boy que se hy vemder pollas ditas pessoas de fora na dita maneira tres rreaaes. E da vaca dous rreaaes. E do carneiro, porco dous çeptis. [fl. VIII r.] E do bode, cabra, ovelha huum çeptill. E nom se pagara portajem de borregos, cordeiros, cabritos nem de leitoões salvo se se vemderem ou comprarem de quatro cabeças pera cima jumtamente porque entam pagaram por cada huũa huum ceptill. E do toucinho ou marraam imteiro dous çeptis. E do emçetado nom se pagara nada.

CARNE

Nem de carne de talho ou de emxerca.

[7] Na margem esquerda, em letra cursiva, da época: *a .....Afonso.*

CAÇA

E de coelhos lebres perdizes nem de nenhuũas aves nem caça nam se paga portagem assy pollo vemdedor como pollo comprador em quallquer camtidade.

ESCRAVOS

E do escravo ou escrava que se vemder aimda que seja parida se pagara treze rreaaes.

BESTAS

E da besta cavallar ou muar outros treze rreaaes. E da eguoa tres rreaaes. E da besta asnall dous rreaaes. E este dereito das bestas nam pagaram vasallos [fl. VIII v.] e escudeiros nossos e da rainha e de nossos filhos. E se trocarem huuns por outros com denheiro pagaram inteiramente. E se nom tornarem denheiro nam pagaram. E a tres dias despois da compra de cada huũa das ditas bestas ou escravos teram tempo pera o hyrem escrever sem pena.

PANOS

E de toda a carga mayor de todollos panos de llãa seda e de linho e algodam de quallquer sorte assy delgados como grosos e da lãa e linho ja fiados doze rreaaes.

COIRAMA E COUSAS DELLA

E outros doze rreaaes se pagaram por toda coirama cortida e cousas della. E assy dos coyros vacariis cortidos ou por cortir. E assy da coirama em cabello. E assy por calçado e quaaesquer obras de cada huum delles. E por coiro vacarill huum rreall. E das outras pelles a dous çeptis quamdo nom forem per cargas.

[fl. IX r.] **METAAES**

E outros doze rreaaes se pagaram por toda carga de ferro, aco e de todollos metaaes. E por quaasquer obras delles assy grosas como delgadas.

MARÇARIA

E outros doze rreaaes se pagaram por carga de todallas marcarias e boticarias, especiarias e tintorias E por todallas outras suas semelhantes.

AZEITE ÇERA SEVO E OUTRAS

E assy por carga de çera, mel, azeite, sevo, umto, queijos secos e manteiga salgada, pez, rezina, breu, sabam, alquatram outros doze rreaaes.

FORROS

E assy por todallas pelles de coelhos, cordeiros e de quallquer outra pellitaria. E quem das ditas cousas ou de cada huũa dellas levar pera seu usso e nam pera vemder nam pagara portagem nam pasamdo de costall que ha de seer de duas arrovas e mea de cada huũa dellas de que se a de pagar tres rreaaes de portagem levamdo a carga [fl. IX v.] mayor deste forall em dez arrovas destas e a carga menor em çimquo e o costal nas ditas duas arrovas e mea.

FRUITA SECA

E por carga de castanhas e nozes verdes e secas amexeas, pasadas figos pasados e assy uvas, amendoas, pinhoões por britar, avellãas, boletas, mostarda, lemtilhas.

LEGUMES

E por todallas legumes secos comtando alhos secos, çebollas, a quatro rreaaes por carga mayor.

CASCA. CUMAGRE

E outro tamto levaram de casca e çumagre.

COUSAS D'ESPARTO

E outro tamto se pagara de palma esparto jumça e de todallas obras de cada huũa dellas ou de tabua e fumcho, convem a saber, quatro rreaaes por carga mayor.

LINHO EM CABELLO

E per este rrespeito de quatro rreaaes se pagara de carga mayor de limho em cabello.

MADEIRA

E de toda madeira assy lavrada como por lavrar.

PESCADO

E assy de carga mayor de pescado do mar e marisco se pagara os ditos [fl. X r.] quatro rreaaes como destoutras cousas quando vier para vender. Porem quando se tirar do dito lugar se pagara somemte huum rreall de seis ceptis ho rreall. E outro rreall se pagara do pescado do ryo quando se vender somemte.

BARRO

E outros quatro Reaaes se pagara de toda louça e obra de barro ainda que seja vidrada assy do Reyno como de fora delle.

SACADA. CARGA POR CARGA

E decraramos que se dara sacada carga por carga no dito lugar. E tomara ho portageiro a mayor dellas quall quiser. E se for paga a primeira que for mayor nam pagara de quallquer outra que tirar nada. E se for mais pequena a que pagou levar lhe am em comta

pera a paga da mayor que tirar o que tiver pago pella primeira mais pequena que meteo.

[fl. X v.] **EMTRADA**

E os que trouxerem mercadorias pera vemder se no proprio lugar homde quiser vemder ouver rremdeiro da portagem ou offiçiall della fazer lho a saber ou as levaram aa praça ou açougue do lugar ou nos rresios delle quall mais quiser sem nenhuũa pena. E se hy nom ouver remdeiro nem praça descarregaram livremente homde quiserem sem nenhuũa pena comtanto que nom vemdam sem o notificar ao rremdeiro se o hy ouver ou ao juiz ou vimtaneiro que hy no lugar possa aver. E se hy nenhuum delles nam ouver nem se poder emtam achar notifiquem no a duas testemuinhas ou a huũa se hy mais nom ouver. E a cada huum delles pagaram o direito da portagem que per este forall mandamos pagar sem nenhuũa mais cautela nem pena.

DESCAMINHADO POR EMTRADA

E nam ho fazemdo assy descaminharam e perderam as mercadarias somemte [fl. XI r.] do que assy nom pagarem o dito dereito de portagem nem outras nenhũas nem as bestas nem carros nem as outras cousas em que as levarem ou acharem. E posto que hy aja rremdeiro no tall lugar ou praça se chegarem de noyte despois de sol posto nom faram saber mais e descarregaram homde quiserem contanto que ao outro dia atee meo dia o notifiquem aos officiaes da dita portagem primeiro que vemdam sob a dita pena. E se nam ouverem de vemder e forem de caminho nom seram obrigados a nenhũa das ditas rrecadações segumdo que no titollo da pasajem fica decrarado.

SAYDA PER TERRA

E os que comprarem cousas pera tirar pera fora de que se deva pagar portajem pode llas ham comprar livremente sem nenhũa obrigaçam

nem diligemcia e somente ante que as tirem do tall lugar ou termo arrecadaram com os officiaes a que pertemcer so a dita [fl. XI v.] pena de descaminhado e os privilligiados da dita portajem posto que nam ajam de pagar nam seram escussos destas diligemçias destes dous capitollos atras das emtradas e saydas como dito he sob a dita pena

PRIVILLIGIADOS

As pessoa<s> eclesiasticas de todollos moesteiros assy de homens como de molheres que fazem voto de profissam e os clerigos d'ordens sacras[8] e assy os beneficiados d'ordens meores posto que as nom tenham que vivem como clerigos e por taaes foram avidos todollos sobreditos sam issemtos privilligiados de portagem nem ne[*n*]hũa ussagem, custumagem per quallquer nome que a possam chamar assy[9] das cousas que vemderem de seus beens e beneficios como das que comprarem trouxerem ou levarem pera seus ussos ou de seus beneficios e casas e familiares de quallquer calidade que sejam. E a-[fl. XII r.]ssy ho [*seram*][10] quaaesquer pessoas ou lugares que teverem liberdade ou privillegio que fosse dado primeiro que os dereitos do dito lugar fossem dados a Igreja pera a nam deverem hy de pagar. E assy o seram os vizinhos do dito lugar e termo escussos da dita portagem no mesmo lugar nem seram obrigados a fazerem saber de ida nem de vimda.

PENA DO FORALL

A quallquer pessoa que for comtra este nosso foral levamdo mais dereitos dos aquy nomeados ou levando destes mayores conthias das aquy decraradas ho avemos por degradado por huum anno fora do lugar e termo e mais pagara da cadea trimta rreaaes por huum de todo o

[8] À margem em letra e tinta iguais à da nota sobre a rubrica "*pensam*": *Esta isenção concedida aos clérigos pelo Senhor D. Manuel em 1498 hoje está abolida pelos AA. 24 Outubro 1796 e 8 Julho 1800.*

[9] Segue-se, riscada e ilegível, qualquer palavra monossilábica.

[10] No foral, esta palavra está ilegível, por furo no pergaminho. Contudo, é a palavra usada nesta fórmula.

que assy mais levar pera a parte a que os levou. E se a nom quiser levar seja a metade pera os cativos e a outra pera quem ho acusar. E damos poder a quallquer justiça homde acomtoçer assy juizes como [fl. XII v.] vimtaneiros ou quadrilheiros q[*ue*][11] sem mais proçesso nem hordem de juizo sumariamente sabida a verdade comdenem os culpados no dito caso de degredo e assy do denheiro atee comthya do dous mill rreaaes sem apellaçam nem agravo e sem disso poder conheçer almoxarife nem comtador nem outro offiçial nosso nem de nossa fazemda em caso que o hy aja. E se o senhorio dos ditos dereitos o dito foral quebramtar per sy ou per outrem seja logo sospemsso delles e da jurdiçam do dito lugar se a tever emquamto nossa merçee for. E mais as pessoas que em seu nome ou por elle o fezerem emcorreram nas ditas penas. E os almoxarifes scprivaaes e offiçiaaes dos ditos dereitos que o assy nom comprirem perderam logo os ditos offiçios e nam averam mais outros. E portamto mandamos que todallas cousas comtheudas neste [fl. XIII r.] foral[12] [*que*][13] nós poemos por ley se cumpram pera sempre. Do theor do quall mandamos fazer tres huum delles pera a camara do dito comçelho de Vacariça e Mealhada e outro pera o senhorio dos ditos dereitos e outro pera a nossa torre do tombo pera em todo o tempo se poder tirar quallquer duvida que sobe ysso possa sobreviir. Dada na nossa muy nobre e sempre leall çidade de Lixboa a doze dias de Setembro do anno do nacimento de Nosso Senhor Ihesu Christo de mill quinhentos e quatorze annos. *Vay concertado em doze folhas com esta mea per mym Fernam de Pyna.*

El-Rey

Rodericus.

[11] Furo no pergaminho.

[12] Ao cimo da folha, a seguir ao seu número, está, escrito por outra mão e com outra tinta: *XIII.*

[13] Furo no pergaminho.

Foral pera a Vacariça.

[fl. XIII v.][14]

Registado no tombo. Fernam de Pyna

[*1516 Outubro 5*, [Vacariça] – *auto de entrega do foral concedido ao concelho, por El-rei D. Manuel, por Brás de Ferreira, escrivão da alfândega de Aveiro*].

Anno do nacimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de myll quimhemtos xbj annos aos b dias do mes d'Oytubro em os quoais estamdo hy Fernam Vaaz juiz da Vacariça e Fernamdo Anes Pero Anes vereadores Joam Alvares procurador hoficiaaes do dito comçelho e bem assy estando hy Diogo Fernandez mordomo do senhor bispo logo hy pareceo Bras de Ferreira escprivam d'alfandega da villa d'Aveiro e hamostrou hum regimento del Rey seo senhor da maneira que se am de lançar os foros desta comarca d'Astremadura ho quall se logo leeo todo e assy apresemtou dous foraaes dos quaes se provicou logo huum delles em presemça de todos e provicado como dito he ho dito Bras de Ferreira requereo aos ditos officiaaes que com-[15][*fl. n. n. r.*]prissem ho dito forall e lho emtregou logo [*per*]ante[16] mim escprivam e disse que lhe pagasem oytocemtos vimti huum reaaes que se nele montam e os ditos oficiaes receberom ho dito forall e lhe dariam o dinheiro a tempo ordenado. Testemunhas que hy estavam Gonçalo Anes e Joam Martimz moradores em Mogofores. E eu Joam Anes esprivam dos autos do

[14] Ao cimo da folha, em letra posterior: *(?) fez Jorge Silva em Coimbra.*

[15] Na margem esquerda deste texto: *Visto em correisam. Vacariça 16 de Outubro de 1624. Pinheiro. Visto em correisam. Vacariça Novembro 26 de 1626. Pinheiro.*

[16] Furo no pergaminho.

senhor bispo que esto escprevj e asiney com os ditos oficiaes

Joam Alvares

(sinal) procurador

o juiz

Diogo *(sinal)* Fernandez — Pero *(sinal)* Anes

mordomo — vereador

Fernam*(sinal)*d'Eanes

vereador

Visto em correiçam de 1809

(assinatura ilegível)

Visto em correiçam de 1810 (?)

(assinatura ilegível)

Visto em correiçam de 1828

M. Souza

Foral pera a Vacariça [17]

[*fl. n. n. v.*]

Visto em correiçam de 1723

Joam Vaz

Visto em correição. Vacariça 26 de Junho 644 [18]

Visto em correiçam. Os officiaes da camera mande[*m*] logo encadernar este foral sob ..... se ha lhe dar em culpa. Mealhada 23 de Novembro de 1677

(assinatura ilegível)

Visto em correiçam ....

E de 678 (?)

Visto em correiçam dois 33 .... Mello

Visto em correiçam

[17] Letra do séc. XVI.

[18] Assinatura riscada.

Visto em correiçam em Mogofores e de Maio 24 de 702

Em Coimbra.....
(assinatura ilegível)

Visto em correiçam Mealhada e Dezembro e 15 de 1716

Em correiçam de 1729 e na de 1730
Meyerelles

Figueiredo

Antonio Ribeiro de Cazal Comba [19]

[fl. n. n. r.]
Foi visto por mim este foral
do comcelho da Vacariça
fazemdo correiçam em o dicto
concelho aos vinte e dous
d'Aguosto de 1743
Baltasar Braz

Visto per correição. Vacariça a 9 de Maio 632 *Madeira*

Mordomos (?) ....

Visto em correisão Mealhada 9 de Novembro 1631
(assinatura ilegível)

Visto

E na de .....

Visto em correiçam de 1799
Sylva

Visto por correição
(assinatura ilegível)

Visto em correiçam de Setembro (?) 1801
Vaz

[19] Não subscreve qualquer correição.

[*fl. n. n. v.*]

Visto em correição. Vacariça
18 de Novembro 1664

Visto na correição de 1770 *Oliveira* Visto na correição de 1776
Miranda *Motta*
João Visto em correição de
Visto na correição de 1774 741 (*assinatura ilegível*)

Motta Visto em correição Vacariça
Visto em correição 1775 (*Miranda ?*) aos 24 d'Abril

Na de 1760 *(assinatura ilegível)* Visto em cor-
(assinatura ilegível) reição de 1728
Costa

Visto em correição
Em correição de 739 e 740 de 1772
Costa
Visto em correição de 767 *Figueiredo* Visto em correição de 1765
Fonceca *Fonceca*

Visto em correiçam de
1748, 749
Visto em correição de 1761 *Azevedo*

Dr Cunha Visto em correição de 1763
Dr Cunha
Visto em correição de 1764
Dr Cunha Visto em correiçam de 177 [20]
Gil

[20] Segue-se um buraco no pergaminho, que torna ilegível o ano.

[*fl. n. n. r.*]

Visto em correição 1802
Collaço

1823
A. Coimbra

Visto em correição de 1797[21]
Sylva
João d'Abrantes

Joaquim José

Visto em correição de 1778
Barbosa

Visto em correiçam de 790 (?)
Oliveira

Visto em correição
de 1785
Pessoa

E na de 1786
Pessoa

E na de 1787
Pessoa

[*Visto em correiç*]ão 1788
Dr Lebre Bras (?)

E na de 1789
Pessoa

Visto em correição de 1795
Sylva

[21] Na linha, um pouco à direita, lê-se claram·nte um R, que se acha isolado

Visto em correição de 1770

Barbosa

Visto em correição de 1803

Nogueira

Visto em correição de 797

Garrido

Visto em correição de 1780

Barbosa

E na de 1781

Barbosa

E na de 1782

Barbosa

E na de 1783

Barbosa

Visto em correição de 1790

Garrido

Visto em correição de 1791

Garrido

Visto em correição de 1792

Garrido

Foral manuelino de Barrô e Aguada. Folha de rosto
(A.N. / T.T. – Casa Forte, n.º 10)

Tauoada do bispado de coimbra.

Barro e augoada. — i
Vento.
A pena darma. — ii
Maninhos.
Montados.
Vendagem.
Leuar dos foros.
Partir dos foros.
Augoada. — iii
Barro sobredito.
Portagem.
Pam vinho sal cal/ fruita verde linhaça legu/mes verdes.
Decraraçam das car/gas.
Caças.
Cousas de que se nom/ paga portagem.
Da villa pera o termo. — iiii
Gados de montado.
Casa mouida.
Nouidades tiradas/ pera fora.
Pasagem.
Gados.
Carne.
Caça. — v

Escrauos.
Bestas.
Panos.
Coirama e cousas/ della.
Metaes.
Marçaria.
Azeite cera seuo e/ outras.
Ferro.
Fruita seca.
Legumes secos.
Casca cumagre.
Cousas de sparto.
Linho em cabello.
Madeira. — vi
Pescado
Barro
Sacada carga por car/ga.
Entrada.
Descaminhado por/ entrada.
Sayda.
Priuilegiados. — vii
Casal comba.
Vimieira.
Pena foros. — viii

Foral manuelino de Barrô e Aguada: índice
(A.N. / T.T. – Casa Forte, n.º 10)

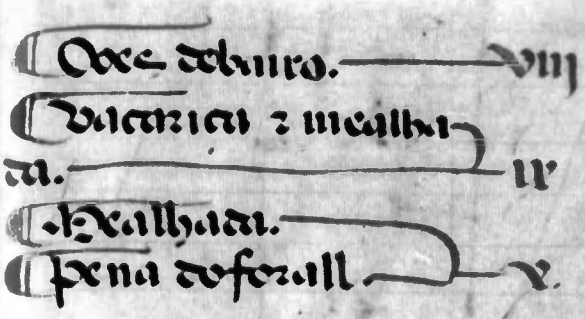

Foral manuelino de Barrô e Aguada: índice
(A.N. / T.T. – Casa Forte, n.º 10)

pouoa desteuam que ainda que estam hermos laurã
se porem as herdades delles ⁊ paga cada casall huũ
quarteiro .s. oyto de trigo ⁊ oyto de segunda de qual
teuerem ou ouuerẽ antes de seer dezimado E mais pa
ga cada casal a allem da rreçam huũa teiga toda
pella medida velha que fazem da medida velha os
ditos dezasseis alqres doze alqres ⁊ meo da noua E mais
pagam de raçam de todo pam ⁊ vinho de seis huũ
⁊ assy dos legumes que se laurarem E das arroteas
pagam oytaua segundo os prazos de cada huũ
disso tem ou teuer E paga mais cada lavrador de
cada quarteiro de pam que dam ao bispo pella medi
da noua huũ alqueire ⁊ meo de qual quer semente
⁊ se muytos quarteiros dam muytos alqueiros pa
gam. E paga mais cada casal de fariinha trigu
amassada meo alqueire ⁊ huũ fogaço E mais
cada casal por sam miguel huũ capam ⁊ dez ovos
E por natall senhos cabritos E mais cada casal
de pedida huũ pato E por pascoa pella leitiga que
era leitam tres reaaes por dezoyto dinheiros q
se por elles paga. E os capitollos de maninhos
pensam montados vemtagem leuar foros partir
dos foros vento arma portagem. sam taaes co
mo atras ficam no foral de barro ⁊ augoada.

Vacariça ⁊ mealhada.

E Tem mais o dito bispado em Vacariça ⁊
mealhada estes outros dereitos .s. Declara
mos primeiramente aver vinte casaaes na dita
terra ⁊ lugar da vacariça que pagam os foros des
ta deferemça .s. quando lauram da folha que cha

Foral manuelino de Barrô e Aguada: determinações
relativas a Vacariça e Mealhada
(A.N. / T.T. – Casa Forte, n.º 10, fl. IX r.)

mam assy beira pagam de seis huu das novidades
que lavram. E dos barros de caldouças pagam oyta
va. E do minho pagam de seis huu das vinhas ve
lhas. E das novas pagam a oytava segundo que
cada huua destas cousas particularmente he decla
rado nos tombos do senhorio e nos aforamentos q
as partes tem e como a todos he notorio. ¶ E pa
ga mais cada casall de foro pella velha nove alqres
de trigo e de segunda outros nove. ¶ E de fogu
ea pella dita medida velha de trigo dous alqueires
E dez capoões cada casall seu capam. ¶ E pagam
mais os lavradores de cada quarteiro que dam
de pecam ao senhorio huu alqueire. E isto das te
rras de que dam de seis huu somente. ¶ E paga
ra mais este lugar com seu limite quando o bispo for
em pessoa visitar oytocentos reaaes de colheita sem em
trar nella a mealhada que tem per sy particular co
lheita segundo em seu lugar estaa declarada com
os outros seus dereitos. ¶ E he mais do senhorio]
a augua que vem pollo dito lugar da vacariza. E le
vara de cada moenda a meatade do que renderem se na
fezerem a vemaa segundo a qual pagaram os que
a fezerem. ¶ E ha mais nesta freguesia sete casa
aes e sete oytavos de casall per outro foro a que
chamam de baixo. E pagam de pam e vinho a oyta
va. E assy dos legumes que se semeam com arado
¶ E paga mais cada casall de trigo quatro alqres
alqueires e meo. E de segunda nove alqueires
tudo pella medida velha e isto do monte mayor
ante de seer partido. E da parte que fica ao lavra

Foral manuelino de Barrô e Aguada: determinações relativas a Vacariça e Mealhada
(A.N. / T.T. – Casa Forte, n.º 10, ll. IX v)

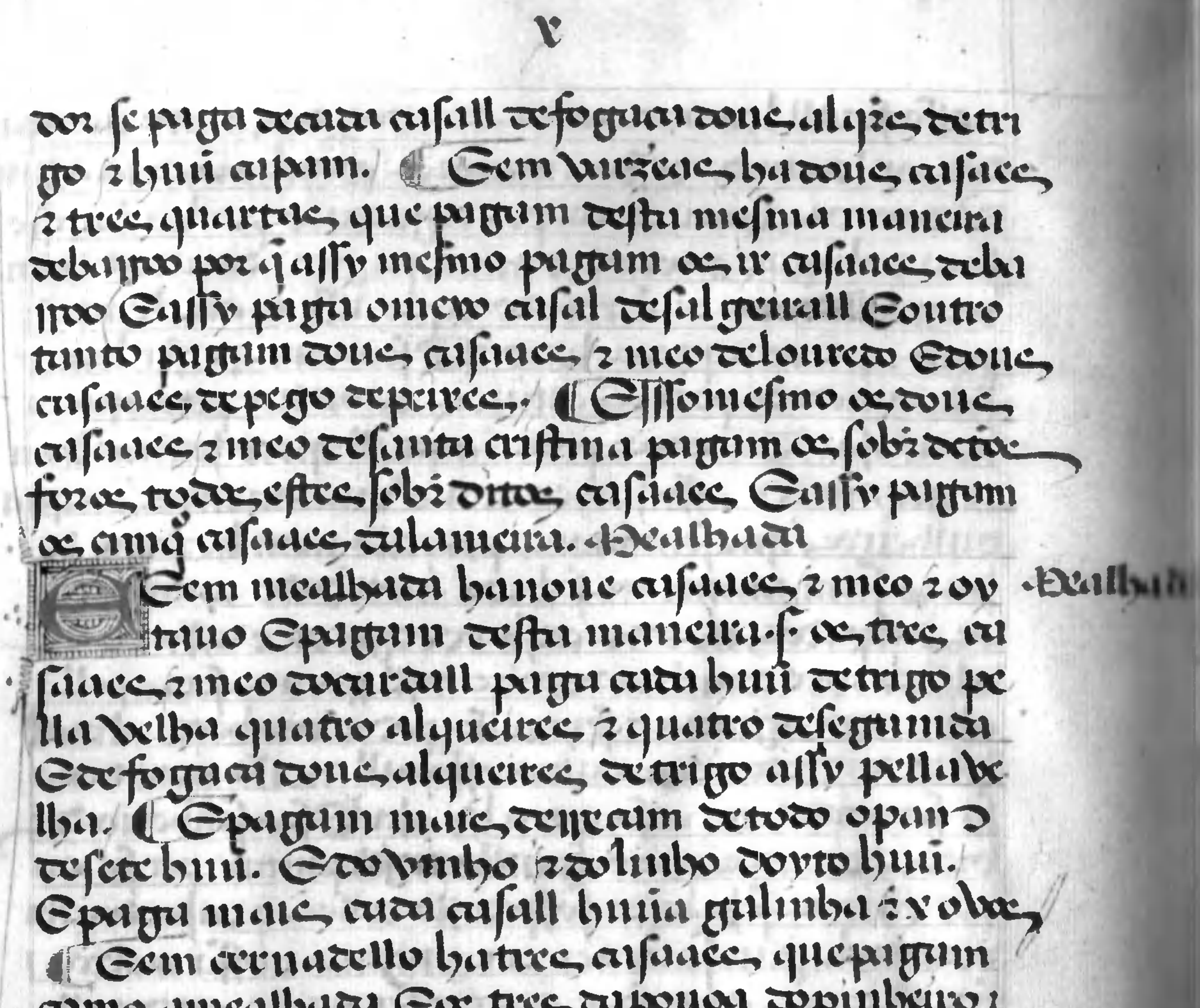

x

dor se paga decada casall defogaça dous alq̃s de tri
go ⁊ huũ capam. ¶ Em varzeas ha dous casaes
⁊ tres quartas que pagam desta mesma maneira
debaixo por q̃ assy mesmo pagam os ix casaaes deba
ixo E assy paga o meeo casal desal gueirall E outro
tanto pagam dous casaaes ⁊ meo deloureto E dous
casaaes depego depeixes. ¶ E assy mesmo os dous
casaaes ⁊ meo desancta cristina pagam os sobreditos
foros todos estes sobreditos casaaes E assy pagam
os cinq casaaes tal maneira. Mealhada
Em mealhada ha noue casaaes ⁊ meo ⁊ ou
tauo E pagam desta maneira .s. os tres ca
saaes ⁊ meo docurdall paga cada huũ de trigo pe
lla velha quatro alqueires ⁊ quatro desegunda
E de fogaça dous alqueires de trigo assy pella ve
lha. ¶ E pagam mais de iiij ceam de todo o pam ⁊
de sete huũ. E do vinho ⁊ do linho do ito huũ.
E paga mais cada casall huũa galinha ⁊ x ovos
¶ Em cernadello ha tres casaaes que pagam
como a mealhada E os tres da pouoa do pinheiro ⁊
E huũ soo casall da murtelia assy como os de me
alhada. E quando o bispo for em pessoa visitar ⁊
ao dito lugar da mealhada lhe pagara de colhei
ta todo esse lugar cem rs. E cada casall huũ capam.
⁊ huũ alq̃e de ceuada per velha. ¶ E os capito
llos de maninhos pensam montados vendagẽ
leuar foros partir dos foros vento arma porta
gem sam taaes como atras ficam no foral de
barroo ⁊ aguoada.
Qual quer pessoa que for contra este forall.

Mealhada

Colheita da mealhada

pena do

Foral manuelino de Barrô e Aguada: determinações relativas a Mealhada
(A.N. / T.T. – Casa Forte, n.º 10, fl. X r.)

nosso forall leuamdo mais dereitos dos aquy nomea
dos ou leuamdo destes mayores comthias das aquy
decraradas ho auemos por degradado por huũ anno
fora do lugar ⁊ termo ⁊ mais pagara da cadea trim
ta rreaaes por huũ de todo o que assy mais leuar ⁊
pera a parte a que os leuou E se a nom quiser leuar
seja a metade pera os catiuos ⁊ a outra pera quem
ho acusar E damos poder a quall quer justiça hom
de acomteçer assy juizes como vimtaneiros ou qua
drilheiros que sem mais processo nem hordem de
juizo sumariamente sabida a uerdade comdenem
os culpados no dito caso de degredo ⁊ assy do de
nheiro atee comthia de dous mill rreaaes sem apella
çam nem agrauo ⁊ sem disso poder conheçer almox
nem comtador nem outro officiall nosso nem de no
ssa fazemda em caso que o hy aja E se o senhorio dos
ditos dereitos o dito forall quebramtar per sy ou
per outrem seja logo sospemsso delles ⁊ da jurdiçam
do dito lugar se a teuer em quamto nossa merçee ⁊
for E mais as pessoas que em seu nome ou por elle
o fezerem em correram nas ditas penas E os almo
xarifes scpriuaaes ⁊ officiaaes dos ditos dereitos que
assy nom comprirẽ perderam logo os ditos officios
⁊ nam aueram mais outros E por tanto manda ⁊
mos que todallas cousas comtheudas neste forall
que nos poemos por ley se cumpram pera sempre do
theor do quall mandamos fazer tres huũ delles
pera a camara do dito comçelho de barro ⁊ aguada
E outro pera o senhorio dos ditos dereitos E outro
pera a nossa torre do tombo pera em todo tempo ⁊

Foral manuelino de Barrô e Aguada: determinações relativas a Mealhada
(A.N. / T.T. – Casa Forte, n.º 10, fl. X v.)

casiaes. Com as ẽmẽdas dos quaes ser-
ram sufficiẽtemẽte sse lhe fazem dapno
por que fazendo nom sse darám hy
E mandamos aas sus ditas que
lho nã consintã.

E os tabullyaães nõ pagam hy pẽ
sam.

E da penna darma se leuarão do
zentos rs. aas armas. As quaes
armas somente serám dos juizes
sse ae tomarẽ nos apellydos. As
quaes armas segundo se conten
no fõral de pirdentes no meesmo
capitollo.

E de mordomos ou rendeiros
hũus panos ae nom sadem
no dia que forem requeridos ou ate
outro dia ao meo dia por que
nom sendo as ptes ae partirão cõ
duas testemunhas leuarão os
fores nas penas e lugares sem ou
tra mais obrigaçã nem penna.
Assy lhes serám recebidos ate dia
de natal os fores que sam obrigua
dos pagar em qual quer dia que
lhos leuarẽ. E nõ lhos recebendo
tornarlhos hum pera sua casa e nõ
serám obrigados aas pagar sse
nom ao preço geral que vallam aq
do lhos nõ receberã. E sse os nom
leuarem até ho dito natal paga
llos hum ao mayor vallia segundo
nossa determynaçã em tal caso
feyta.

E a portagem hẽ tal como e
pirdentes. Saluo que de pes
soas ecclesiasticas sse conte
mais este outro capitollo.

Assy ho sera auylla de guyma
raães aque for dado pri
villegio de nom pagare portagẽ
ate que ho dito lugar fosse da
do pela ordem na era de mil e cento
e sesenta e seis. E do dito villa
for dada na era de mil e dezento e
dezasete.

Assy ho serám hy os vizinhos do
dito villa assy de compra como
de venda interamẽte. E a pena
do foral nõ sse escreue aquy por ẽbr
tal como pirdentes. Dada em Santa
muy nobre e sempre leal cidade de
lixboa a quinze dias de junho do nas
mento de nosso Snor Jhũ xpo de mil
quinhentos e quatorze e sesenta e com
certado pello dito ferreira de penna em
doze folhas com esta.

Foral de lugares do bispo e
bispado de coymbra na estre
madura. s. Sancto Anguiam.
Casal comba. Mogi sorte. Do
ce do tamego. Vicanca e mea
lhada pera dayxo pera fomaes.

Dom Manuel etc.

Aquirão primeyra
mente de vinte e dous
casiaes q hão no dito
lugar de sancto cada
hũu delles seu quarteo
de pam. e quartado. e hũua teygua
de trigo e de tres decento. Cẽua
da e mylho. E mais pagam de
foro hũua teygua de trigo. de
manchem que cada casal pagua vinte
alqueires. e dezasete se pagam e
toma do monte mayor. E de quatro
de trigo sse pagam ao casta do la
urador. De quaes alqueires sam
dados ao meo dia hũu que chama
samgalgesa de que hy ha ho padram
hũu qual mandamos q sse pague
e monta sse nos ditos dezasete
alqueires. Doze alqueires e meo
coffentes ao gouo. E pagam
mais cada hũu dos vinte e dous
casiaes hũua gallinha e hũu ca
pam e dez ouos. E posto que
nom aia vinte e dous laurados

Foral manuelino dos lugares do bispado de Coimbra na Estremadura.
(A.N. / T.T. – *Livro dos forais novos da Estremadura*, fl. CXLVII r.
registo do foral dos lugares do bispado de Coimbra na Estremadura)

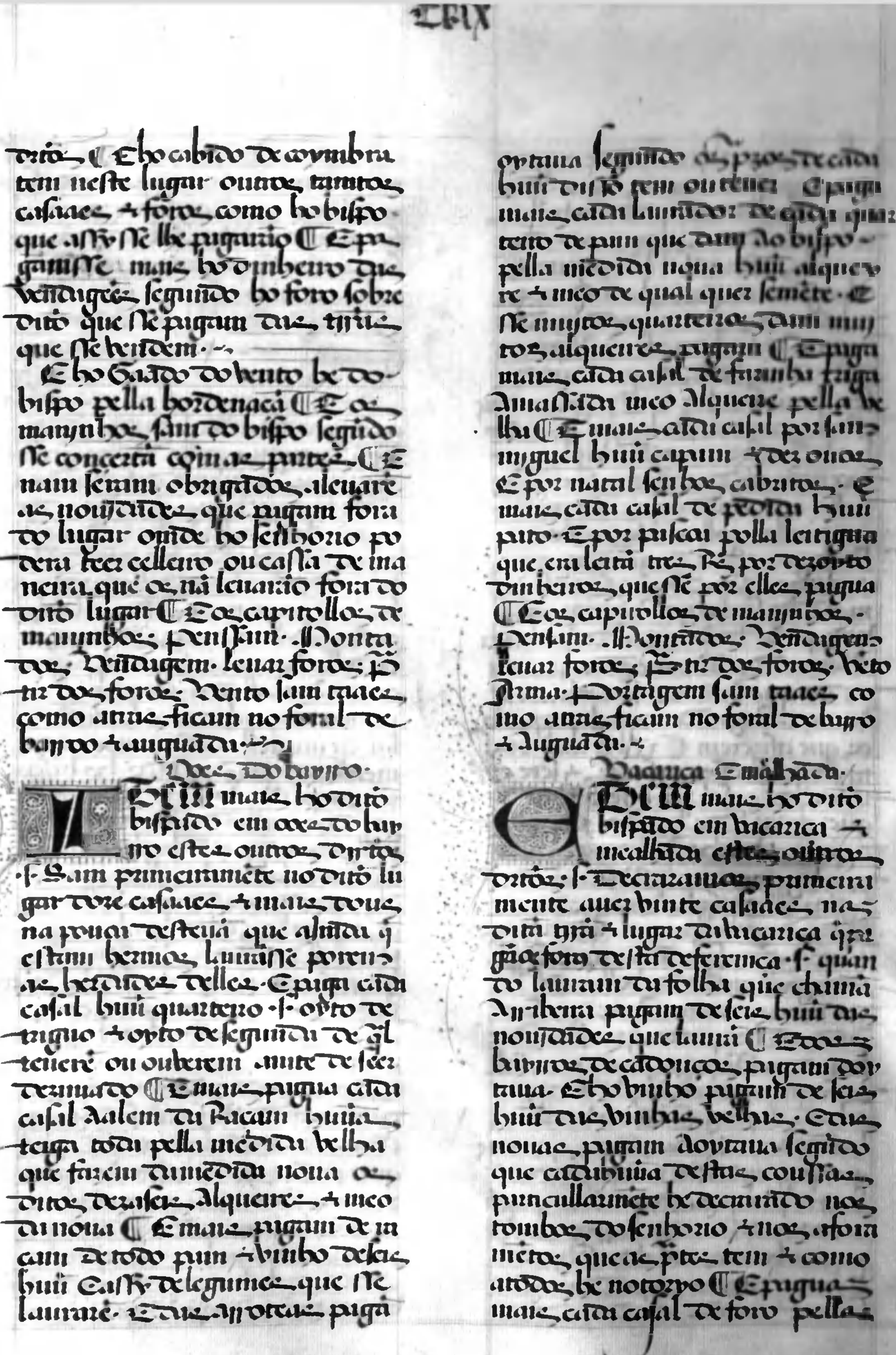

CXLIX

dito. ¶ E ho cabido de coymbra
tem neste lugar outros tantos
casaaes e foros como ho bispo
que assy se lhe pagaraõ ¶ E pa
gam se mais ho dinheiro das
vendagẽs seguindo ho foro sobre
dito que se pagam das terras
que se vendem.

E ho gaado do vento he do
bispo pella hordenaçã ¶ E os
maninhos sam do bispo segũdo
se concertã com as partes ¶ E
nam seram obrigados a levarẽ
as novidades que pagam fora
do lugar onde ho senhorio po
dera fazer celleiro ou cassa de ma
neira que os nã levaraõ fora do
dito lugar ¶ E os capitollos de
maninhos. pensam. Monta
dos. vendagem. levar foros. pe
na dos foros. vento sam taaes
como antes ficam no foral de
bairro e auguada.

Ores do bairro.

Tem mais ho dito
bispado em oores do bair
ro estes outros dirytos
s. Sam primeiramente no dito lu
gar doze casaaes e mais douz
na povoa destevã que ainda q
estam hermos lavrasse poreis
as herdades delles. E paga cada
casal huũ quarteiro s. oyto de
triguo e oyto de segunda de al
queire ou ouberem antes de seer
derramado ¶ E mais paga cada
casal dalem da Ragam huũa
teiga toda pella medida velha
que fazem da medida nova os
ditos dezaseis alqueires e meo
da nova ¶ E mais pagam de ra
cam de todo pam e vinho de seis
huũ e assy de legumes que se
lavrarẽ. E das azeitonas pagã

oytava segundo os prazos de cada
huũ dis so tem ou tever. E paga
mais cada lavrador de qualquer quar
teiro de pam que dam ao bispo
pella medida nova huũ alquei
re e meo de qual quer semẽte. E
se mayores quarteiros dam may
ores alqueires pagam ¶ E paga
mais cada casal de farinha teiga
amassada meo alqueire pella ve
lha ¶ E mais cada casal por sam
miguel huũ capam e dez ovos
E por natal senhos cabritos. E
mais cada casal de posta huũ
pato. E por pescar polla lentigua
que era lenã tres Rs por dezoyto
dinheiros que se por elles pagua
¶ E os capitollos de maninhos.
pensam. Montados. vendagem.
levar foros. pena dos foros. vento
arma. portagem sam taaes co
mo antes ficam no foral de bairro
e auguada.

Vacarica e mealhada.

Tem mais ho dito
bispado em vacarica e
mealhada estes outros
ditos. s. Declaramos primeira
mente aver vinte casaaes na
dita terra e lugar da vacarica que
gãao foro desta deferença. s. quan
do lavram da folha que chamã
Anteira pagam de seis huũ das
novidades que lavrã ¶ E dos
bairros de cadoucos pagam oy
tava. E ho vinho pagam de seis
huũ das vinhas velhas. E das
novas pagam doytava segũdo
que cada huũa destas cousas
principalmente he decraarado nos
tombos do senhorio e nos afora
mentos que as partes tem e como
a todos he notorio ¶ E pagua
mais cada casal de foro pellas

Foral manuelino dos lugares do bispado de Coimbra na Estremadura.
(A.N. / T.T. – *Livro dos forais novos da Estremadura*, fl. CXLIX r.
registo do foral dos lugares do bispado de Coimbra na Estremadura:
determinações relativas a Vacariça e Mealhada)

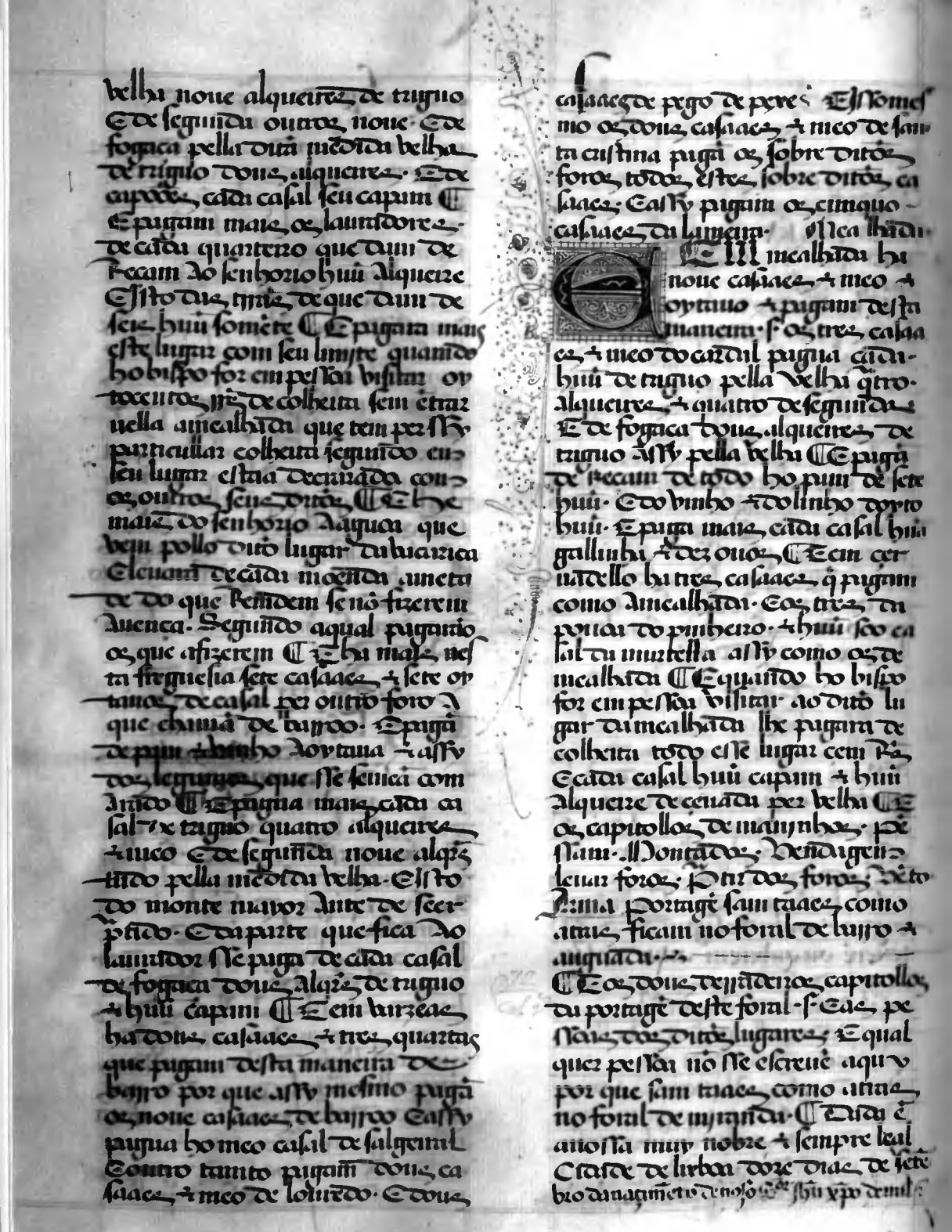

Foral manuelino dos lugares do bispado de Coimbra na Estremadura.
(A.N. / T.T. – *Livro dos forais novos da Estremadura*, fl. CXLIX v.
registo do foral dos lugares do bispado de Coimbra na Estremadura:
determinações relativas a Mealhada)

GLOSSÁRIO

Aforamento – tipo de contrato agrário, de carácter enfitêutico, segundo o qual o proprietário cedia o domínio útil para outrém, com carácter hereditário e perpétuo, mediante o pagamento de um censo anual, símbolo do direito eminente do senhorio sobre ele. O concessionário adquiria também a capacidade de transaccionar os seus direitos sobre os bens aforados, mediante o pagamento, ao senhor, do terrádego ou laudémio.

Almoxarife – oficial do fisco, que tinha a seu cargo a cobrança dos direitos reais nos almoxarifados ou circunscrições fiscais espalhadas pelo reino.

Apunhar espada – empunhar; lançar a mão ao punho da espada mesmo sem a desembainhar.

Arroba – medida de peso de 32 arráteis; equivalente à quarta parte do quintal e a 11 Kgs (à época).

Arroido – motim ou perturbação da ordem pública.

Breu – resíduo negro, sólido ou pastoso, proveniente da destilação de alcatrão de variada proveniência, como hulhas ou resinas.

Câmara – aposento, divisão de uma casa, especialmente o quarto de dormir. Como lugar de reunião da vereação concelhia, remete para os primeiros sentidos.

Capeirete – capa pequena; saco.

Carne de enxerca – carne cortada em postas, talvez salgada e curada, vendida a olho, sem peso, sem medida.

Casal – unidade de exploração agrícola, constituída por terrenos aforados, de área não uniforme mas suficiente para o sustento de uma família.

Ceitil (ceiptil) – moeda de cobre cunhada por ordem de D. João I, na sequência da conquista de Ceuta. Valia a sexta parte do real, que constava de seis ceitis.

Chancelaria régia – serviço da administração central do reino, onde eram elaborados, autenticados e expedidos os documentos régios, sob a responsabilidade do chanceler.

Coirama – toda a espécie de couros.

Coirama em cabelo – couro curtido, a que se deixou ficar o pêlo.
Colheita – imposto anual pago pelo concelho ao senhor ou ao rei.
Contador – oficial ligado à fazenda real, para a cobrança de rendas e direitos da coroa.
Correição – visita periódica do juiz corregedor da comarca.
Costal – carga que um homem pode levar às costas, equivalente, neste foral, a metade de carga menor e a um quarto de carga maior, ou seja, duas arrobas e meia.
Couto – terra imune e defesa, onde, por privilégio da autoridade régia, era proibida a entrada de funcionários régios para efeitos de aplicação da justiça, recepção de tributos pecuniários ou braçais para o monarca, e de exigência de prestação de serviços militares. Por norma, eram delimitados por marcos ou padrões.
Domínio directo – (sobre a terra), pertencia ao titular da terra, que podia emprazá-la em contrato enfitêutico, por vidas ou perpétuo.
Domínio útil – (sobre a terra) exercido por quem a recebia emprazada, podendo vendê-la ou trocá-la mediante o pagamento do laudémio ou terrádego ao senhor dela, que possuía o domínio directo.
Esparto – planta de caules rijos e flexíveis, que servem para fazer esteiras, cordas, vassouras, seirões e outros objectos.
Estremar – separar.
Fogaça – encargo pago pelo camponês ao senhor, relacionado com a existência do seu "fogo" em terra do senhor.
Foro – parte alíquota da produção, num montante fixo da mesma ou em determinada quantia em dinheiro, paga ao senhorio directo, como pensão ou preço anual pela cedência, em regime enfitêutico, de algum bem rústico ou urbano (no presente caso, reporta-se a bens rústicos). Por norma, acresciam-lhe pequenas dádivas e serviços pessoais.
Funcho – erva vivaz, glabra, cheirosa, utilizada como condimento e com fins medicinais.
Gado do vento – gado sem dono ou pastor, que só passado certo tempo após o seu encontro se poderia considerar perdido ou abandonado e determinar a quem ficava a pertencer.

Guarnição – relativamente a códices ou livros, significa a cercadura constituída por gravuras, filetes, tarjas e vinhetas aplicadas nas respectivas capas ou nas folhas de rosto. No presente caso, aplica-se às capas.

Homens bons – elite dos moradores dos concelhos; os mais ricos ou mais considerados do concelho.

Imunidade – conjunto de privilégios incidindo sobre territórios que, por eles, se subtraíam em maior ou menor grau à acção dos funcionários régios, deixando aos respectivos senhores o exercício da jurisdição, ao mesmo tempo que revertiam em seu benefício os tributos e serviços dos moradores.

Jugada – direito real, antigo à época do foral, que se concretizava sob a forma de tributo directo predial, que incidia, inicialmente, sobre as terras de todos os que tinham uma junta de bois para lavrar a terra. Inicialmente, era devida pelos peões, moradores dos concelhos cujo estatuto sócio-jurídico o pagamento deste tributo ajudava a definir. Era também devida pelos homens que lavravam a terra com bois emprestados ou a trabalhavam com simples enxada.

Juiz – autoridade máxima dentro dos concelhos. Vizinho, homem bom, eleito (ou designado, no caso dos coutos) e confirmado para exercer funções judiciais de primeira instância, durante um ano.

Junça – planta herbácea, de caule flexível, que cresce nas terras húmidas e serve para fazer vassouras, seiras e cordas.

Junco – planta herbácea, de caule longo e flexível, que cresce nas terras húmidas e serve para fazer esteiras e cestos.

Maninho – campo ou terreno estéril, inculto, baldio, sem dono, que nada produz além de ervas, matagais, lenhas e estrumes.

Marçaria – mercearia, loja que vende coisas miúdas; coisas miúdas para vender.

Marrã – leitão; porco cevado para a matança; presunto. No caso do presente foral assume o último sentido.

Montado – imposto pago ao dono da terra em que o gado pastava.

Mordomo (do bispo de Coimbra) – oficial da casa do bispo que tinha por funções administrar os bens do bispo e bispado, e tratar de negócios.

Pelitaria – pele curtida que conserva o pêlo e é usada para enfeites e forros de vestuário.

Pena de arma – sanções a aplicar pelo uso indevido de arma, ferindo com ela.

Pena do foral – sanções previstas para os infractores das disposições do foral.

Pez – alcatrão, breu, piche.

Portageiro – cobrador dos direitos de portagem.

Portagem – imposto indirecto, que incidia sobre a compra e venda de mercadorias. Por norma, era pago pelos estranhos ao concelho, que o deviam por certos produtos que introduziam ou tiravam para venda.

Quadrilheiro – oficial do concelho que, sob as ordens do alcaide ou do alcaide-pequeno, era responsável por uma quadra e colaborava no policiamento do respectivo centro urbano e na manutenção da ordem pública. A sua acção estendia-se também às localidades do termo do concelho.

Ração (raçam) – porção de produtos agrícolas que se dava por direito aos senhores da terra. Pode significar todos os direitos reais e particularmente as jugadas que, devendo reverter para a coroa, por doação régia vinham a caber a particulares, nomeadamente cabidos (como neste foral) e mosteiros.

Real – antiga moeda de cobre, no valor de seis ceitis.

Reguengo – terra do património régio.

Rixa (reixe) - briga; desordem.

Rossio (resio) – terreiro; praça larga; logradouro público.

Sacada – obrigação de meterem uma carga de mercadoria na terra para poderem tirar outra.

Sangalhesa (sangalheesa) – medida de capacidade para sólidos e líquidos, utilizada de tempos antigos (séc. XII) na região do Baixo Vouga e que valia 5 celamins do alqueire ou 5/8 do alqueire novo. A utilizada no tempo do rei D. Manuel equivaleria, hoje, a 8,188 litros.

Senhorio – conjunto de bens fundiários pertencentes a um senhor sobre os quais ele podia deter direitos de jurisdição em virtude do privilégio

de imunidade. Isto é, o senhorio era, simultaneamente, uma unidade económica e uma unidade política, definida esta pela imunidade.

Sesmarias – terras que os concelhos distribuíam pelos seus moradores com a condição de serem obrigatoriamente cultivadas dentro de certo prazo, além de pagarem as prestações consignadas pelo costume ou pelo foral.

Sumagre (çumagre) – arbusto da família das anacardiáceas, cujas folhas e flores, trituradas, produzem um pó utilizado medicina e em tinturaria e ainda para curtir couros.

Tabelião – funcionário régio que autenticava, dava pública fé aos documentos.

Tábua – erva vivaz, palustre, usada no fabrico de esteiras e acentos de cadeiras.

Tendal – espécie de palanque, de construção tosca e leve, a um ou dois metros do chão, ao ar livre, destinado a assoalhar carne, peixe ou os produtos da lavoura.

Termo (do concelho) – limite geográfico dentro do qual se exercia a autoridade de cada concelho. Era, por isso, variável, de concelho para concelho.

Terrádego – laudémio ou certa parte do preço da coisa vendida, normalmente o domínio útil da terra, que o foreiro pagava quando, com licença do senhorio, a vendia, trocava ou dava.

Tombo – inventário de bens de raiz de uma instituição e sua demarcação, apresentado, normalmente, em forma de códice (livro manuscrito).

Vendagem – o mesmo que venda, laudémio ou terrádego.

Vintaneiro – oficial do concelho com certas funções de execução judicial (cobrando a vintena ou vigésima parte de algum rendimento).

Vizinho – morador e contribuinte no concelho, detentor da plenitude dos direitos e deveres do foral.

BIBLIOGRAFIA

CAETANO, Marcelo – *História do Direito Português. I*, Lisboa, Editorial Verbo, 1981.

Chancelarias Portuguesas. D. Pedro I (1357-1367). Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica - Centro de Estudos Históricos, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1984.

CHORÃO, Maria José Mexia Bigotte – *Os Forais Manuelinos – 1497-1520.* Lisboa, I.A.N.T.T., 1990.

COELHO, Maria Helena da Cruz - *Forais de Montemor-o-Velho.* Montemor-o- Velho, Câmara Municipal, 2002;

- MAGALHÃES, J. Romero de – *O poder concelhio. Das origens às Cortes Constituintes. Notas de história social.* Coimbra. Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986;

DIAS, Luís Fernando de Carvalho – *Forais manuelinos do Reino de Portugal e do Algarve, conforme o exemplar do Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Estremadura,* Beja, edição do Autor, 1962.

Dicionário de História de Portugal, dir. de Joel SERRÃO. 4 volumes, Lisboa, Iniciativas Editoriais, [1971], s.v. "Concelhos", "Forais".

Foral de Besteiros de 1515. Edição fac-similada, pref. de Manuel Augusto RODRIGUES, transcrição, nota introdutória e glossário de Maria Teresa Nobre VELOSO. Coimbra, Arquivo da Universidade, 1992.

FRANKLIN, Francisco Nunes – *Memoria para servir de indice dos forais das terras do reino de Portugal e seus domínios.* Lisboa, Academia Real das Ciências, 1825.

FREIRE, A Braancamp – "Povoação da Estremadura no XVI. seculo", *in Arquivo Histórico Português,* VI, Lisboa, s. e., 1908, pp. 241-284.

MADAHIL, A.G. da Rocha - "Forais novos do distrito de Aveiro. Vacariça e Mealhada", in *Arquivo do Distrito de Aveiro,* X (1944);

- *"Forais novos do distrito. Ainda o foral da Vacariça e Mealhada"*, in *Arquivo do Distrito de Aveiro,* XI (1945).

MAGALHÃES, J. Romero de – Ver: COELHO, Maria Helena da Cruz.

MARQUES, José – *Os municípios portugueses dos primórdios da nacionalidade ao fim do reinado de D. Dinis. Alguns aspectos.* Separata da Revista da Faculdade de Letras. II Série, X (1993);

- *Os forais de Melgaço.* Melgaço, Câmara Municipal, 2003;

- *Os forais de Ponte de Lima.* Ponte de Lima, Município de Ponte de Lima, 2005 .

MARQUES, Maria Alegria Fernandes – *O poder concelhio em Portugal na Baixa Idade Média. Separata de Revista Portuguesa de História,* tomo XXXII, Coimbra, 1997/1998;

- *Foral da Terra e Concelho de Penaguião.* Santa Marta de Penaguião, Câmara Municipal – Reviver Editora, 2003.

- *Foral de Alijó.* Alijó, Câmara Municipal – Reviver Editora, 2004;

- *Foral de Mira.* 1514. Mira, Câmara Municipal – Reviver Editora, 2004;

- *Os Forais de Torre de Moncorvo.* Torre de Moncorvo, Câmara Municipal – Reviver Editora, 2005;

- *Foral de Favaios* - 1514. Alijó, Câmara Municipal – Reviver Editora, 2005;

- *Foral de Baltar* – 1515. Paredes, Câmara Municipal – Reviver Editora, 2005;

- *Foral de Paus* – 1514. Albergaria-a-Velha, Câmara Municipal – Reviver Editora, 2006;

- RODRIGUES, Alice Correia Godinho – *Concelho de Mealhada. Terras de verde e de ouro.* Paredes, Reviver Editora, 2002.

MARTINHO; António Manuel Pelicano Matoso - *O Concelho da Mealhada (Subsídios para uma monografia histórica)*. Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1959 (dissertação de Licenciatura; policopiado).

MELO, Adelino de – *Vacariça antiga e moderna. Notas e documentos coligidos por ... Folhetim da "Bairrada Elegante"*. Vacariça, 1930-1932.

RIBEIRO, João Pedro – *Dissertação histórica e jurídica e económica sobre a reforma dos forais do Senhor D. Manuel.* Parte I. Lisboa, Impressão Régia, 1812.

VEIGA, Carlos Margaça – *"A reforma manuelina dos forais", in O Foral da Ericeira no Arquivo-Museu. Lisboa*, Edições Colibri, s.d.

VITERBO, Frei Joaquim de Santa Rosa de – *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e hoje regularmente se ignoram.* Edição crítica por Mário FIÚZA, 2 vols., Porto, Livraria Civilização, 1984.

ÍNDICE

Prefácio 3

Nota Introdutória 5

1. Os caminhos de um reencontro 6

2. Concelhos e forais 11

3. O foral manuelino de Vacariça e Mealhada 22

Fac-simile do foral de Vacariça e Mealhada 53

Transcrição do foral de Vacariça e Mealhada 93

Tábua das matérias 95

Texto do foral 96

Fac-simile (parcial) do exemplar do senhorio (bispo de Coimbra) 117

Fac-simile (parcial) do registo da chancelaria régia 124

Glossário 127

Bibliografia 133

OBRAS PUBLICADAS

Monografias

Vizela – 600 Anos de História (1998)
Se Amares Amares ... (1998)
Trofa: Do Sonho à Realidade (1999)
Por Terras de Lanhoso (2000)
Oliveira de Azeméis – Dois Séculos de História (2000)
Vale de Cambra – Terra de Verde e de Luz (2000)
Oliveira do Bairro – Terra Promissora (2000)
Águeda – Passado e Presente, Rumo ao Futuro (2001)
Anadia – Relance Histórico, Artístico e Etnográfico (2001)
Albergaria-a-Velha – Oito Séculos do Passado ao Futuro (2001)
Mealhada – Terra de Verde e de Ouro (2002)
Município de Oliveira de Azeméis – Azeméis É Vida (2002)
Vagos – Memória de um Povo Lutador (2002)
Póvoa de Lanhoso – Por Terras de Lanhoso II (2003)
Um Olhar Sobre Vizela (2003)
Vale de Cambra – Terra de Verde e de Luz II (2004)
A Carta de Couto de Osseloa (Assilhó) – 1117 (2005)

Roteiros

Tourist Guide Paredes (1999)

Etnografia

Memória das Águas do Rio – Moinhos, Moleiros e Padeiras da Freguesia de Ul (2003)
Espigueiro na Paisagem de Oliveira de Azeméis – Análise Tipológica, Morfológica e o Contexto (2003)

Forais

Foral da Terra e Concelho de Penaguião – 1519 (2003)
Foral de Lagos – 1504 (2004)
Foral de Alijó – 1514 (2004)
Foral de Mira – 1514 (2004)
Os Forais de Torre de Moncorvo (2005) *
Foral de Favaios – 1514 (2005)
Foral de Angeja – 1514 (2005)
Foral de Baltar – 1515 (2005)
Foral de Paus – 1516 (2006)
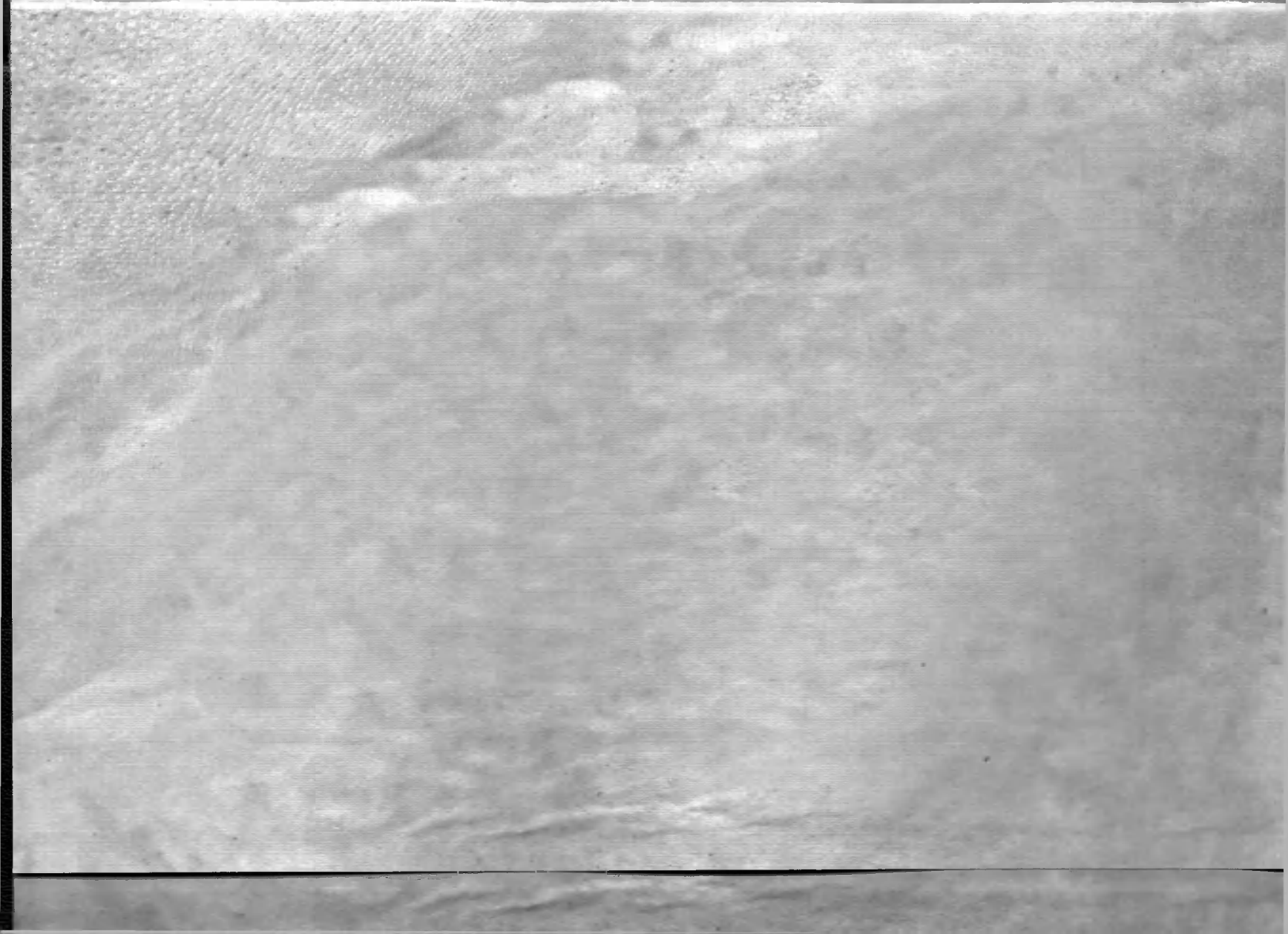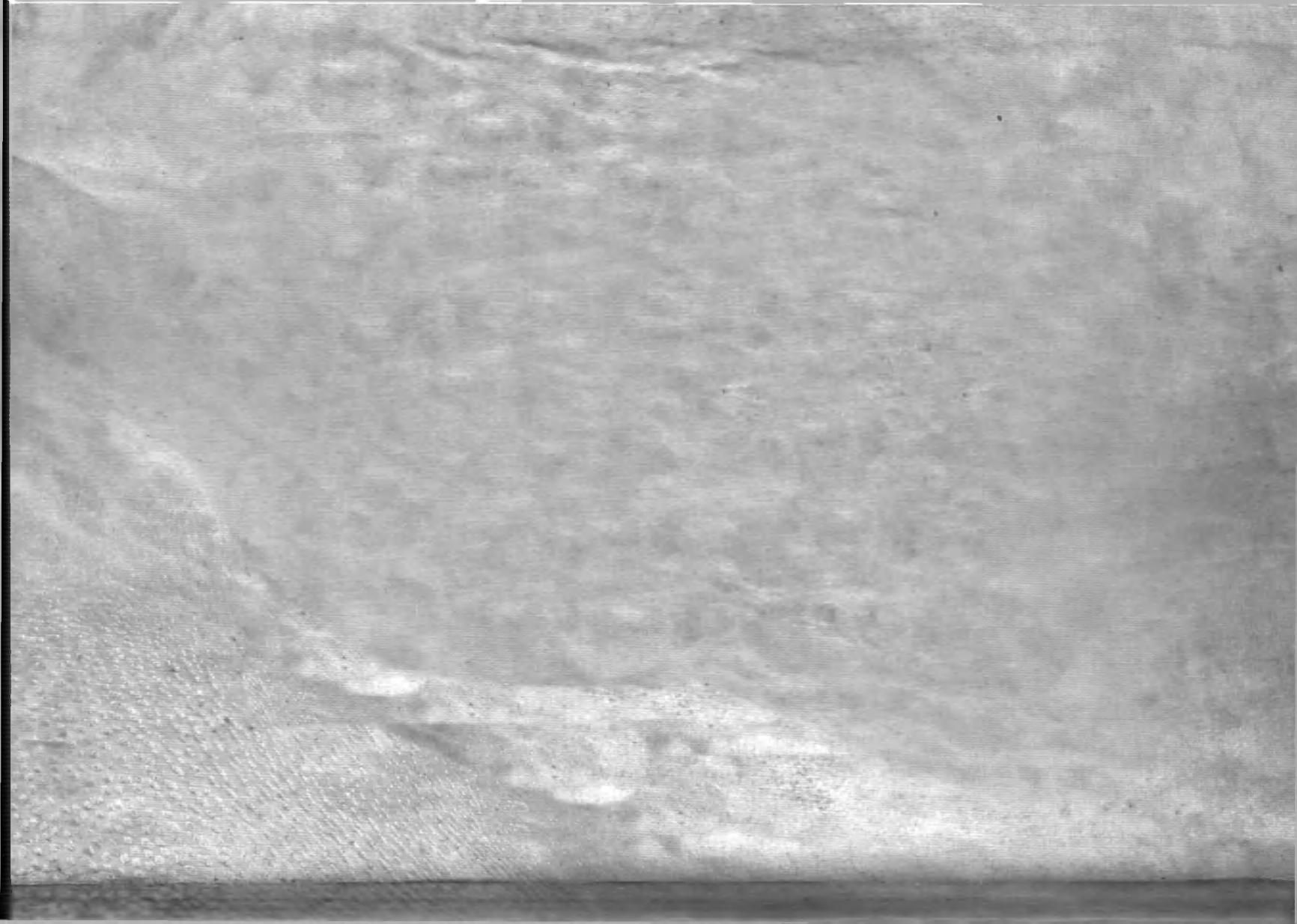
* Obra distinguida com o Prémio Aboim de Sande Lemos/2005, atribuído pela Academia Portuguesa da História.